

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ
CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS APLICADOS
MESTRADO PROFISSIONAL EM PLANEJAMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS

JANAINA MEIRE DE ABREU TRANCA

O PAPEL DA GUARDA COMPARTILHADA NO CONTROLE DA SÍNDROME DA
ALIENAÇÃO PARENTAL

FORTALEZA - CEARÁ

2016

JANAINA MEIRE DE ABREU TRANCA

O PAPEL DA GUARDA COMPARTILHADA NO CONTROLE DA SÍNDROME DA
ALIENAÇÃO PARENTAL

Dissertação apresentada ao curso de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de mestre em Planejamento e Políticas Públicas
Área de Concentração: Políticas Públicas.

Orientador: Prof. Dr. Francisco Josênio Camelo Parente.

FORTALEZA - CEARÁ

2016

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Universidade Estadual do Ceará

Sistema de Bibliotecas

Tranca, Janaina Meire de Abreu.

O papel da guarda compartilhada no controle da síndrome da alienação parental [recurso eletrônico] / Janaina Meire de Abreu Tranca. - 2016.

1 CD-ROM: il.; 4 ½ pol.

CD-ROM contendo o arquivo no formato PDF do trabalho acadêmico com 124 folhas, acondicionado em caixa de DVD Elim (19 x 14 cm x 7 mm).

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Estadual do Ceará, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas, Fortaleza, 2016.

Área de concentração: Políticas Públicas..

Orientação: Prof. Dr. Francisco Josénio Camelo Parente..

1. Alienação Parental. 2. Guarda Compartilhada. 3. Divórcio. 4. Síndrome da Alienação Parental.. I. Título.

JANAINA MEIRE DE ABREU TRANCA

O PAPEL DA GUARDA COMPARTILHADA NO CONTROLE DA SÍNDROME DA
ALIENAÇÃO PARENTAL

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Planejamento e Políticas Públicas.

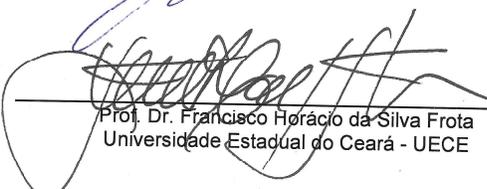
Área de concentração: Planejamento e Políticas Públicas.

Aprovada em: 24/06/2016

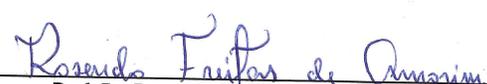
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Francisco Josénio Camêlo Parente
Universidade Estadual do Ceará - UECE



Prof. Dr. Francisco Horácio da Silva Frota
Universidade Estadual do Ceará - UECE



Prof. Dr. Rosendo Freitas de Amorim
Universidade de Fortaleza - UNIFOR

Dedico a Deus, por tudo que tem proporcionado em minha vida. Às pessoas especiais, que são meus alicerces, minha amada mãe, Sônia Meire de Abreu Tranca Calixto, minha avó materna, Maria Lindalva Alves de Abreu, meu querido irmão, Jônathas Nattanael de Abreu Tranca Calixto, meu noivo Mailton Pontes de Freitas, pelos valorosos conselhos.

Sem esquecer, também, de todos os meus mestres, que contribuíram para o meu aprendizado profissional, dentre eles, em especial, ao professor Francisco Josênio Camelo Parente.

E, por fim, às minhas grandiosas amigas Edilmar Rocha Lessa, Márnica Rabelo e Ariana Cordeiro Façanha, por, através dos seus conselhos, terem me ajudado a desenvolver este trabalho.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por todas as graças derramadas em minha vida.

Ao Prof. Dr. Francisco Josênio Camelo Parente, por todo o apoio e ensinamento, além da aceitação do ofício de orientação e sua indispensável colaboração prestada na realização do presente trabalho.

Aos membros da banca, por aceitarem avaliar meu trabalho, acrescentando em muito meu conhecimento.

Aos colegas da Universidade Estadual do Ceará, em especial a Sônia Meire de Abreu Tranca Calixto, minha mãe, que tive a oportunidade de ter como colega, e Laura Dolores Gondim Carneiro, pelos conselhos e carinho fundamentais para minha caminhada.

“Ainda que minha mente e o meu corpo enfraqueçam, Deus é a minha força, ele é tudo o que sempre preciso.”

(Salmo 73;26)

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é abordar um tema fundamental para a sociedade, no tocante à alienação parental, a fim de garantir a integridade física e moral do menor através de medidas tomadas pelo Poder Judiciário. Diante de tal quadro na sociedade mundial, é de fundamental importância que o Poder Estatal tome posicionamentos para a integridade dos menores. Assim, é imprescindível a guarda compartilhada. Portanto, além de ser um meio de abordar os aspectos jurídicos sobre a importância da síndrome da alienação parental no país, esse tema é relevante no que tange à guarda compartilhada, antes e depois de sua obrigatoriedade, tendo em vista que os divórcios estão cada dia mais frequentes. Diante do exposto, o instituto da guarda compartilhada apresenta-se como forma de intervir na família de maneira benéfica para com os menores que a compõem, buscando um equilíbrio, trazendo grande benefício à sociedade. A pesquisa será bibliográfica, com natureza qualitativa.

Palavras-chave: Alienação Parental. Guarda Compartilhada. Divórcio. Síndrome da Alienação Parental.

ABSTRACT

The aim of this dissertation is to address Parental Alienation, which is a fundamental issue for society, in order to assure the physical and moral integrity of minors through measures taken by the Judiciary. Before such a scenario for global society, it is of utmost importance that the state adopt a position toward the integrity of minors. Therefore, shared custody is indispensable. Thus, besides being a tool to address the judicial aspects about the importance of Parental Alienation Syndrome in the country, this theme is also relevant regarding shared custody, given that divorce figures become more frequent every day. Consequently, the shared custody institute readies itself to be a beneficial intervention tool for families, focusing on their minors and looking for an equilibrium point that could bring great rewards for society.

Key words: Parental Alienation. Shared custody. Divorce. Parental Alienation Syndrome.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	A EVOLUÇÃO DA SOCIEDADE E O IMPACTO NA INSTITUIÇÃO FAMILIAR	13
2.1	DA FAMÍLIA.....	13
2.2	IMPACTOS SOCIAIS	25
2.3	A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL DE ACORDO COM O PENSAMENTO DE TOCQUEVILLE.....	30
3	A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	43
3.1	ALIENAÇÃO PARENTAL	46
3.1.1	Conceito de Alienação Parental	52
3.1.2	Incidência na sociedade e estudo sobre a lei que dispõe sobre a alienação parental	57
4	DOS REFLEXOS DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO QUANTO À PESSOA DOS FILHOS.....	74
4.1	DA GUARDA	74
4.2	GUARDA COMPARTILHADA É A SOLUÇÃO?	82
5	CONCLUSÃO.....	101
	REFERÊNCIAS	106
	ANEXOS	109

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, a síndrome da alienação parental vem se tornando o centro de uma problemática que envolve toda a sociedade brasileira. Nunca o Brasil precisou tanto voltar os olhos para o núcleo familiar. À margem dessa discussão, encontra-se o cidadão que, em sua maioria, não sabe o que significa essa síndrome, tampouco como ela se apresenta no seio familiar, por isso não manifesta opinião ativa. É de senso errôneo pensar que o conhecimento sobre alienação parental é restrito ao grupo pertencente às classes com maior poder aquisitivo, jurídicas e profissionais da área, visto que a questão social está presente no cotidiano do brasileiro em suas mais diversas atividades, como ler, dirigir, comer ou beber, tomar banho, ir ao supermercado, entre outras. Em cada momento, existe o contato com a sociedade.

O Estado, por sua atividade social, tem por objetivo estipulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA a proteção integral da criança e do adolescente, e quando essa atividade não é desenvolvida pelos pais, as pessoas mais indicadas para ser responsáveis pelos seus filhos, deve ser exercida pelo Estado. É o momento em que existe a maior interferência possível do Estado na instituição familiar.

No primeiro capítulo, falaremos sobre as alterações na sociedade e a evolução ocorrida para entendermos melhor a incidência com que a alienação parental acontece, pois, com as mudanças sociais, as conquistas feministas, a inclusão das mulheres no mercado de trabalho causou grande independência do sexo feminino, e, assim, o número de divórcios aumentou. Por um lado, tivemos o crescimento e a conquista da mulher no âmbito da igualdade constituída pela promulgação da Constituição Federal, mas, por outro, criou-se a mazela chamada alienação parental.

A síndrome da alienação parental acontece normalmente com a separação dos pais, quando a guarda é estipulada para um dos genitores. Assim, aquele que não detém a guarda, normalmente, afasta-se dos filhos, sendo difícil manter o mesmo vínculo que existia quando os familiares coabitavam na mesma casa, abrindo, então, espaço para que essa doença se instale.

A alienação é realizada por alguém que se encontra perto do menor: qualquer pessoa pode ser a causadora dessa doença. Uma pessoa ou

começam a falar mal, difamar o genitor que perdeu a guarda, fazendo com que a criança perca qualquer lembrança que seja boa do pai. Pode acontecer com a anuência ou não do outro genitor; existem muitos casos em que é o próprio genitor, detentor da guarda, que realiza essa lavagem cerebral nos menores. Hoje, essa síndrome é vista como uma patologia da sociedade moderna, pois foi através do desenvolvimento social que ela surgiu.

Os danos que a alienação pode causar são catastróficos. Dependendo da idade e da incidência em que a criança é exposta, a síndrome é mais enraizada na cabeça do menor e, com o passar do tempo, por mais que o pai tenha sido muito presente em sua vida, a criança acaba esquecendo tudo que vivenciou com ele. Lembra apenas de tudo de ruim que passou, que muitas vezes pode até não ter passado, mas de tanto ter sido colocado para a criança que isso aconteceu, ela passa a aceitar os fatos como verdadeiros, pois pensa o menor que as pessoas que estão próximas jamais poderiam querer o seu mal e, assim, toma tudo que é relatado como verídico.

Desse modo, o Poder Estatal observou que a síndrome da alienação parental tem atingido um grande número de famílias, independentemente de suas classes social, sendo levadas ao Poder Judiciário diversas causas a fim de que fosse dada solução ao problema. A solução encontrada pelo Estado a fim de reduzir esse incidente foi a instituição da guarda compartilhada, instrumento de cunho fundamental visto por juristas e psicólogos como uma saída para a problemática.

Temos como questionamentos a serem respondidos no presente estudo: 1. Qual a importância da guarda compartilhada? 2. Há eficácia social? 3. Qual o impacto da decisão de ter a guarda compartilhada como regra nas ações de divórcio? 4. O que a síndrome da alienação parental vem modificando no contexto social? 5. Realizando estudo sobre divórcio no Brasil, como se observa o posicionamento do Judiciário frente à opção pela guarda compartilhada a fim de reduzir a síndrome da alienação parental?

Abordar-se-á como objetivo a análise da importância da guarda compartilhada para a sociedade como forma de manter o convívio dos filhos com os pais sem perda na relação familiar, evitando, assim, a incidência da alienação parental. Serão analisados, também, objetivos específicos, como averiguar a importância da guarda compartilhada, vista sob o olhar de ser uma política pública em desenvolvimento no Brasil; investigar o fenômeno da alienação parental e

relacioná-lo com a evolução social causada pela lei do divórcio e a discriminação para com as mulheres que eram separadas; e discutir os problemas decorrentes da alienação parental, a fim de diminuir os danos causados pelo divórcio aos filhos advindos do casamento.

No tocante aos aspectos metodológicos, as conjecturas são averiguadas por pesquisa bibliográfica. Quanto à abordagem, esta será qualitativa, visando aprofundar, nas condições determinadas, situações da sociedade contemporânea, bem como as relações do núcleo familiar com o Poder Público.

No segundo capítulo, tratar-se-á sobre os reflexos da dissolução do casamento quanto à pessoa do filho, explanando os vários tipos de guarda, em especial a guarda compartilhada, e como são instituídas: no momento inicial, a guarda pode ser dada a um dos genitores e, depois, o juiz decidir que a guarda definitiva deve ser dada ao outro genitor; tudo dependerá do curso do processo, no qual serão constituídas provas, depois averiguadas pelo juízo competente. Retratar-se-á, também, sobre a guarda compartilhada no tocante às decisões judiciais, em sua preferência, com o intuito da diminuição da síndrome.

No último capítulo, falaremos sobre a síndrome da alienação parental, o conceito de alienação parental e a sua incidência na sociedade, com o intuito maior de demonstrar que, apesar do divórcio, os filhos não devem responder por isso, e principalmente que essa síndrome pode ser vencida, depende apenas que os pais tenham em mente que o maior dano é causado aos menores que estão em meio a esse turbilhão de emoções.

O incentivo que o Poder Público vem dando em relação à guarda compartilhada, a fim de que existam menos casos de alienação parental, tem como objetivo do Estado cumprir com a premissa de proteção integral à criança e ao adolescente.

2 A EVOLUÇÃO DA SOCIEDADE E O IMPACTO NA INSTITUIÇÃO FAMILIAR

Com o passar do tempo, toda a sociedade evoluiu, inclusive a família, o que devemos ao reconhecimento dos direitos das mulheres. A sociedade passa por inúmeras mudanças, e com elas podemos ver as mazelas que são impetradas de forma silenciosa em meio a todos, sendo necessário o Estado interferir a fim de realizar um equilíbrio mínimo, para que as consequências sejam as menores para todos. Dessa forma, veremos quais as evoluções mais significativas acerca da família, relacionando-as ao Estado.

2.1 DA FAMÍLIA

A sociedade sempre teve como base a família, segundo a antropologia, pois é uma das universais da cultura. As mudanças dentro do seio familiar correspondem também às mudanças na sociedade. A mulher era criada com o intuito exclusivo de fazer as atividades domésticas. Entre os séculos XVII e XVIII, as mulheres estavam em situação de subordinação, inferiorização total em relação aos homens. Elas não tinham nenhuma autonomia, pois eram consideradas totalmente incapazes, saíam da responsabilidade de seus pais e passavam para a responsabilidade de seus maridos. Após a lei do divórcio, que se deu em 1977, a mulher teve uma pequena ascensão na sociedade, mas o que se passou a observar foram os requisitos usados pela lei para a dissolução do casamento, em que se questionava quem teve culpa pelo fim da relação, porque a partir dessa resposta é que iríamos saber de quem era a guarda dos filhos. Além disso, a mulher, por ser incapaz, como iria ter a guarda dos filhos? Como iria sustentar-se? Foram muitos os questionamentos, e queremos deixar claro que a sociedade era machista, então a discriminação passou a tomar conta da situação.

A lei do divórcio trouxe grandes revoluções à sociedade, pois o Estado teve o cuidado de analisar cada situação para que pudesse existir a dissolução do casamento, pois a família era, para a sociedade da época, uma sociedade, e por isso precisava de regras para que obtivesse essa alteração. Para maior entendimento, incluímos no Anexo I desta dissertação a lei, assim será possível uma análise mais aprofundada.

As mulheres desquitadas eram discriminadas pelas sociedades, pois, apesar de existir a lei da dissolução conjugal, a sociedade continuava tendo como seu maior pilar o poder patriarcal, ou seja, quem tinha poder era o homem da casa. Podemos fazer uma pequena análise sobre o que a bíblia fala: “O homem é o provedor da casa”. O que essa passagem aduz é que quem deve trazer subsídios para a casa é o homem. Quanto à mulher, tinha como dever tomar conta da casa, dos filhos e do marido. As mulheres possuíam apenas o papel de dona de casa, mas e no caso de existir separação? Não existia separação! O homem poderia ter outras famílias e até filhos, mas a esposa deveria ser obediente e baixar a cabeça para todos os desejos de seu marido.

Com o passar do tempo, surgiu o desquite, que poderíamos ver com bons olhos, pois seria uma conquista da sociedade em relação às mulheres. No entanto, quando tinha um desquite na cidade, significava que a culpa era da esposa, pois não cumpriu com as suas obrigações, então merecia ser posta à margem da sociedade. Não era digna nem de sair de casa, da convivência com as outras pessoas, voltava para a casa dos pais, e estes tinham a obrigação de recebê-la, mas era uma desonra imensurável para a família possuir uma mulher separada em seu seio. Então, as mulheres não tinham o direito de formar uma nova família, e sim de viver para sempre trancadas dentro de casa, pois ninguém queria o seu convívio, eram tratadas como pessoas doentes de uma doença incurável.

As lições de Emile Durkheim ensinam que a consciência coletiva é uma consciência imposta pela sociedade, dizendo, então, quais são os direitos e deveres atribuídos a cada um de seus indivíduos. Nós que vivemos em sociedade devemos nos submeter a cada norma estabelecida, nos termos de um “princípio ético-moral-legal”. Era a sociedade de solidariedade mecânica.

A consciência que a sociedade impunha naquela época era a de que as mulheres deveriam ser penalizadas por uma situação que ocorreu no âmbito familiar e que seriam as culpadas e deveriam carregar essa culpa para o resto de suas vidas.

Em concomitância com esse entendimento, temos a consciência individual, explicada pelo mesmo autor: esta é livre de qualquer regra, pois é estabelecida pelo indivíduo, e, por ser individual, cada pessoa possui a sua. No entanto, é importante ressaltar que é submetida à consciência coletiva.

Apesar de cada pessoa possuir sua individualidade e suas características e sanções peculiares, todos se submetem ao que a sociedade estipula. Então, o que cada indivíduo quer fazer deve estar dentro dos padrões estabelecidos pela sociedade.

As famílias sempre tiveram suas peculiaridades, pois o Estado sempre evitou adentrar nesse âmbito, devido a ser um espaço em que as individualidades afloram mais, e por isso são mais respeitadas.

Ainda hoje, ocorrem grandes discriminações com as mulheres, pois, apesar de o tempo ter passado, a sociedade ainda possui muitos resquícios desse período em que as mulheres eram tidas como seres de total insignificância, que só possuíam deveres, obrigações. Faz pouco tempo que as mulheres estão mudando essa visão dentro da sociedade, mas o Estado tem sido de fundamental importância para que essa mudança aconteça.

A mulher é a mola precursora para as mudanças na família, pois, com as mudanças realizadas pelas mulheres durante a história, foram trazidas revoluções para as estruturas familiares, no entanto também mazelas.

A consciência que o referido mestre Emile Durkheim relata nos remonta a muitas conotações que a sociedade estabelece como corretas e que não podem ser alteradas por nenhum de nós. Podemos observar que somos fruto de grandes mudanças ao longo da história e que as mudanças só ocorreram porque existiram pessoas que lutaram para que as revoluções acontecessem.

Um dos autores mais dinâmicos que relatam sobre essas mudanças é Tocqueville, quando nos mostra que as minorias tiveram que se unir para que hoje elas possam existir e, em consequência, ter direitos que a Constituição estabelece como direitos de todos em seu art. 5º.

A discriminação era tamanha que as mulheres não ficavam com seus filhos e sequer tinham o direito de vê-los. Em concomitância ao nosso entendimento, temos que “as esposas eram tidas como objetos para a sociedade patriarcal” (COSTA, 2006, p.72). Assim, vemos que as mulheres tinham um dote, que seria uma boa quantia em dinheiro que os pais se organizavam para dar ao esposo de suas filhas. E, quando devolvidas, não era devolvido nada para os pais, apenas as moças, que nas famílias eram tidas como fardos. Assim, aconteceu muito de famílias estarem destruídas, mas não se separarem.

O tempo foi passando, a solidariedade mecânica se transforma em orgânica, segundo Durkheim, e a mulher foi conquistando o seu espaço na sociedade, com grandes dificuldades, e aos poucos se tornou normal uma mulher trabalhar em qualquer ambiente, não importando se é casada, se vive em uma união estável ou se é separada. Porém, as discriminações não acabaram. Existe muita discriminação quanto ao local em que a mulher trabalhada, a roupa com a qual se veste, a forma como se porta diante das situações, pois, apesar de o tempo ter passado, a sociedade ainda possui muitos resquícios desse período, em que mulheres eram tidas como seres de total insignificância, que só possuíam deveres, obrigações. Faz pouco tempo que as mulheres estão mudando essa visão dentro da sociedade, mas o Estado tem sido de fundamental importância para que essa mudança aconteça.

Depois da Constituição Federal de 1988, onze anos após a lei da dissolução conjugal, homens e mulheres possuem direitos iguais, mas entendemos que esse direito está unicamente no papel, por ser uma das características de nossa Constituição a garantia, mas nossa Carta não mostra como devemos ou quais instrumentos podemos usar para ver esse direito tão importante ser posto em prática. Como é sabido, a nossa Constituição tem como característica ser garantista, ou seja, ela afirma que possuímos o direito, mas não nos explica como usá-lo.

Nos termos do Censo 2010, temos outra mudança significativa no âmbito familiar, que consiste na idade de contração de núpcias, que teve um aumento. Isso porque as mulheres estão invadindo o mercado de trabalho, já são mais que os homens trabalhando fora de casa. É o que o Censo denominou de “geração canguru”, pois, apesar de já possuírem condições financeiras para gerir suas vidas sem ajuda, mesmo assim, preferem ficar na casa de seus pais.

Esse acontecimento se deu pela conquista do mercado de trabalho pelas mulheres e por uma maior liberdade na casa de seus pais, afetando, assim, a estrutura familiar. Não podemos deixar de ressaltar que o número de divórcios vem gradativamente aumentando. Acreditamos que existam fatores que influenciam isso, como podemos elencar: o aumento na escolaridade, as mulheres no mercado de trabalho, a “geração canguru”.

Sobre o aumento no número de divórcios, podemos comentar que a mulher ganhou seu espaço não só no mercado de trabalho, mas também como pessoa. Ela pode ter seu direito à igualdade reconhecido por todos e não ser mais

reconhecida nas ruas pelo simples fato de ser divorciada, podendo contrair núpcias quantas vezes desejar.

Para ratificar nosso pensamento, temos Tocqueville: “igualdade de condições não significa apenas igualdade econômica, mas igualdade cultural e política que está assentada sua idéia de que, no desenvolvimento do processo democrático, um povo tornar-se-á cada vez mais homogêneo.” (QUIRINO, 1998, p.154)

Isto posto, analisemos a visão de Tocqueville, pois esse pensador fala justamente sobre a modernidade sob os aspectos da liberdade e igualdade, enfatizando a democracia. Tocqueville nos apresenta a igualdade que a modernidade trazia em seu seio, no entanto é saltante aos olhos que a igualdade nunca aconteceu em relação às mulheres na sociedade pós-moderna em que vivemos. Economicamente, temos o homem recebendo mais proventos ao final do mês que a mulher que realiza o mesmo trabalho. Na política, temos uma disparidade sem tamanho em relação à participação feminina, pois, apesar de um partido ter pelo menos trinta por cento de mulheres em sua composição, existe uma grande dificuldade de adesão por parte delas.

No processo democrático, Tocqueville demonstra que a igualdade é inexorável, e o desafio são os diferentes e as minorias. Destacamos a questão da homossexualidade, que sempre existiu, no entanto ainda hoje persiste a luta por seus direitos. Há pouco tempo foi dado o direito aos homossexuais de converter sua união estável em casamento, direito já garantido há muitos anos para os heterossexuais.

O pensamento de Tocqueville continua atual, pois ele está ligado a temas ainda não resolvidos em nossa sociedade, que são democracia, liberdade e igualdade. Entendemos que um direito está diretamente relacionado a outro direito e que, em nossa Carta Magna, nos é assegurado; no entanto, não usufruímos, pois não nos é ensinado como podemos fazer uso de tais direitos.

Para Tocqueville, a democracia “é universal, durável e todos os acontecimentos, como todos os homens, servem ao seu desenvolvimento. Querer parar a democracia pareceria então lutar contra Deus”. (1998, p.154)

O referido autor escreveu seu livro baseado nos Estados Unidos, mas, se formos comparar com a democracia brasileira, veremos que ainda temos muito que evoluir, em diversos aspectos, principalmente na igualdade e liberdade. No entanto,

no Brasil, é um tema que ainda é necessário se discutir e chegar a um denominador comum em relação ao que se tem por democracia.

Para Tocqueville (2001, p.03), “a sociedade americana soube unir o espírito de religiosidade ao espírito de liberdade”. Nesses termos, entendemos que o autor vê a religiosidade como uma barreira à democracia, visto que de fato surgiram muitas religiões nesse período. A igreja católica era a única religião que existia, então era difícil a igreja primitiva aceitar dividir os fiéis com outras igrejas, além dos dízimos, que agora eram divididos.

Hoje, temos certa aceitação de todas as religiões pela população, mas ainda existem discriminações, principalmente nos países mais ortodoxos, como o Irã e a Arábia Saudita, onde pessoas morrem todos os dias por professar sua fé em Jesus Cristo, pelo simples fato de alguns não aceitarem outro ponto de vista que não seja o seu. E onde está a liberdade e a democracia? A resposta é bem simples: não existe, pois eles estão certos na visão deles e ponto final.

A evolução cultural, religiosa e social fez com que a família evoluísse de igual modo. Dessa forma, hoje, temos famílias com várias constituições, como, por exemplo, com duas mulheres ou dois homens, ou, ainda, com uma mulher ou um homem apenas, bem diferente do que era imposto pela sociedade, de que deveria ser um homem e uma mulher. Hoje, mulheres vão às ruas trabalhar e ajudar no sustento da casa, e os homens podem ficar em casa e ajudar na criação dos filhos.

Devido a essa total inversão de quem fica em casa e de quem vai trabalhar e prover a casa, o Judiciário passou a intervir no meio familiar, pois cada dia é mais comum existirem divórcios, visto que as estruturas familiares são cada vez mais diversificadas. Existe um dito popular que retrata bem essa visão da atual estrutura familiar: “os seus, os meus e os nossos”. Para explicar melhor, são duas pessoas que já foram casadas, já possuem filhos e, mesmo assim, contraem novas núpcias e constituem uma nova família. Isso hoje é extremamente comum.

A igualdade entre os cidadãos foi uma luta bastante árdua, e entendemos que foi de suma importância para a evolução da sociedade. No entanto, com ela também temos as mazelas, pois, apesar de o nosso pensador Tocqueville ter aberto os olhos de todos para as mazelas, chamadas por ele de desafios, estas não foram observadas, e hoje temos cada uma delas.

Essa luta constante entre as classes que Marx relata é exatamente o que movimenta a sociedade em avanços e retrocessos. Hoje, as mulheres possuem

inúmeros direitos, igualando-se aos homens, no entanto também adquiriram inúmeras tarefas que não possuíam.

Ainda assim, o pensamento de Tocqueville continua vivo e eficaz.

Para contextualizar nosso pensamento, escolhemos as sábias palavras de Karl Marx, o qual relata que a moeda mais valiosa do homem para a sociedade é o trabalho. Isto posto, podemos ver quão importante foi o ingresso da mulher no mercado de trabalho e quantas revoluções ocorreram no âmbito familiar após essa mudança.

As famílias tiveram fortes influências perante as mudanças sociais, e não podemos esquecer a grande influência que impactou nossos costumes e tomou de surpresa a sociedade da época, que foi a mudança do nome “poder patriarcal” para “poder familiar”.

O poder patriarcal era o poder que o homem tinha diante de toda a sua família, da casa e dos negócios. Ele era uma espécie de “manda chuva”, o que ele decidisse não poderia ser questionado. Assim, ninguém na família tinha maior poder que ele.

Nas palavras de Marx, “o trabalho enquanto produtor de valores-de-uso, enquanto trabalho útil, é, independentemente das formas de sociedade, condição da existência do homem, é uma necessidade eterna, o mediador da circulação material entre a natureza e o homem.” (2008, p.02)

Podemos ver o porquê de o homem ser tão valorizado nos primórdios, porque ele trabalhava e sustentava a casa e sua família de tudo que fosse necessário. No momento em que a sociedade evoluiu através de muitas lutas e conquistas, o homem foi perdendo esse espaço para as mulheres, o que causou grande revolta, mas já era tarde. Dessa forma, as mudanças ocorreram também nas famílias.

Levando em consideração que o direito de família possui forte influência no cotidiano da sociedade, o Estado foi feliz na modificação do nome do poder exercido pela família, passando de “poder patriarcal” para “poder familiar”. A respeito, resume Maria Berenice Dias (2007, p.94):

Como a trajetória da família está muito ligada à emancipação feminista, não há como adentrar no direito das famílias sem antes trazer – ainda que de forma breve – o longo calvário a que foram submetidas as mulheres até conseguir alcançar, ao menos ao plano constitucional, a tão esperada igualdade. Grandes foram os avanços, mais no âmbito legal do que no

plano cultural. Segundo os cálculos de Paulo Lôbo, foram necessários 462 anos para a mulher casada deixar de ser considerada relativamente incapaz (Estatuto da mulher Casada - Lei 4.121/1962) e foram necessários mais 26 anos para consumir a igualdade de direitos e deveres na família.

Vemos aqui que a doutrinadora mostra as dificuldades para a evolução da mulher na sociedade e compartilhamos do mesmo entendimento no que diz respeito à evolução do direito de família estar totalmente ligada às conquistas da mulher. É importante ressaltar que a Constituição em vigor foi revolucionária em relação aos paradigmas de ideia de família. Ao elencar quais formações seriam consideradas como tal, a união estável de um homem com uma mulher passou a ser considerada família, e ainda teve o cuidado de aparar a família monoparental, que impediu qualquer tipo de discriminação em relação à origem da filiação, e não poderiam faltar as que eram constituídas pelo casamento.

Mais uma vez, Tocqueville entra em evidência: “a existência de seu processo igualitário, como se fosse uma lei necessária para se compreender a história da humanidade.”.

Como vimos, a busca por esse processo igualitário está em todos os momentos de evolução da sociedade. Dessa forma, não poderia ser diferente na instituição familiar, pois as mulheres estão batalhando para terem uma visão da sociedade igual à visão dada aos homens.

A mudança do poder patriarcal para o familiar vem para concretizar nossa visão, que, amparada pelos pensadores contemporâneos, foi de grande valia. Tal evolução foi importante para o desenvolvimento familiar no contexto da sociedade.

Existia a necessidade de o Estado regular a relação de pais e filhos. Assim, vamos conceituar poder familiar, segundo Maria Helena Diniz (2007, p.514):

um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

Vemos, então, que o poder familiar só pode ser exercido sobre um incapaz, seja relativamente ou absolutamente incapaz, devendo ser observado que quem exerce esse direito sobre o menor normalmente são os pais, mas, no caso de existir algum impedimento para o exercício desse poder pelos pais, deve ser nomeada outra pessoa no gozo dos seus direitos para exercer o poder familiar na vida desse menor.

Existem três tipos de exercício desse poder: a guarda, na qual os pais perdem totalmente o poder sobre os filhos, e os que recebem esse poder têm o dever de prestar a assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente que se encontra em seu poder, podendo ser essa guarda provisória, em que as crianças possam retornar ao seio de sua família, ou definitiva, quando não existe mais a possibilidade de essa criança ou esse adolescente retornar à família de origem; a tutela, quando, por decisão judicial, é determinada uma pessoa que tome conta dos bens, de proteção ao menor; e a adoção, para a qual é necessária uma decisão judicial que possui efeito declaratório e é o instituto mais completo, pois o menor passa a ter todos os direitos dos filhos com laços sanguíneos, nascem nesse instituto os filhos de coração.

Quando falamos em filhos do coração, podemos ver a total igualdade quanto aos filhos, haja vista não ser mais necessário gerar um filho para este ter seu nome e possuir direitos.

No entanto, devemos observar dois grandes perigos que Tocqueville via na igualdade: o aparecimento de uma sociedade de massa, podendo existir uma tirania, e o surgimento de um Estado autoritário-despótico.

Analisando esses perigos dentro da instituição familiar, esse primeiro perigo está instalado em nossa sociedade e, em consequência, dentro das famílias, pois é estipulado um determinado comportamento e este deve ser mantido por todos; quando um se desvirtua, sofre problemas. Podemos ver que até pessoas de outras regiões diferentes da nossa, quando nos visitam, têm comportamentos diferentes e, em consequência, são isoladas. Não podemos deixar passar o segundo perigo, visto que, em meio à democracia apresentada por Tocqueville, o Estado autoritário entra totalmente no meio familiar.

Mas é importante ressaltar que, apesar de existirem os perigos expostos por Tocqueville, o autor tem o cuidado de mostrar como eles são evitados, cabendo à sociedade modificar o que é necessário e fugir desses dois grandes perigos trazidos pela tão querida democracia.

Nas palavras de Célia Galvão Quirino (1998, p.157): “O grande drama tocquevilliano é, portanto, buscar a solução sobre a questão da preservação da liberdade na igualdade.”.

Concordamos com a autora, pois, quando falamos em igualdade, vemos todos no mesmo patamar, mas está errado, pois cada um de nós tem suas

necessidades e, portanto, a igualdade seria assegurar o que cada um tem de desigual. Na Constituição Federal de 1988, temos, segundo o art. 5º, direito à igualdade, mas, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, essa igualdade é na medida em que precisamos, ou seja, precisamos analisar o caso concreto para ser assegurado a cada cidadão a sua igualdade.

Não podemos esquecer que a liberdade está intrinsecamente ligada à igualdade, pois da mesma forma que eu sou livre você também é, e a igualdade também é assegurada a cada um de nós. E o que ocorre quando usamos de nossa liberdade e vamos de encontro ao que o outro julga de liberdade? É complicado discutir esses dois institutos, porque vivemos numa sociedade, e em uma sociedade todos temos direitos e obrigações. Isto posto, usemos um ditado popular: “O seu direito acaba quando o meu começa”.

Assim, o que Tocqueville lança como uma dificuldade na época aqui permanece, sendo necessário o Estado usar de seu poder e determinar como cada pessoa deve agir e dentro deste agir em que momentos pode agir e se será permitido pela sociedade.

A autora que comenta Tocqueville vai além quando afirma que isso ocorre porque o verdadeiro sustentáculo da liberdade está posto na ação política dos cidadãos e na sua participação nos negócios públicos. O que nos reporta à necessidade de os cidadãos envolverem-se nas questões políticas e sociais de sua região a fim de ser possível o desenvolvimento do local, levando ao conhecimento de nossos representantes nossas dificuldades e necessidades e nossos representantes fazendo a parte deles. De nada adianta a boa vontade da população na política e não ter a continuidade com nossos representantes para trazer melhorias e bem feitorias para cada lugar.

Nas palavras de Thomas Jefferson, “o preço da liberdade é a eterna vigilância”. Vemos que para a liberdade acontecer é necessária vigilância contínua. Essa vigilância é dada por cada um de nós, cidadãos, que necessitamos de liberdade para realizar nossas atividades cotidianas, mas que devemos observar até onde podemos ir para não prejudicar o direito do outro cidadão.

Retomando o assunto sobre as espécies de família, de acordo com a evolução da sociedade e o pensamento de Tocqueville sobre a liberdade e a igualdade entre todos nós, nos remetemos à Constituição Federal, pois esta nos traz as espécies de família admitidas na sociedade, que por si só já são reconhecidas,

mas temos os nossos tribunais, que tomam decisões a cada momento. Podemos observar um dos últimos julgados do Supremo Tribunal Federal, no qual foi reconhecida a união estável entre homossexuais. De acordo com o entendimento pacificado do STF, casais homossexuais que possuam uma união estável podem convertê-la em casamento, sendo preciso apenas que eles comprovem essa união nos parâmetros que a lei exige, independentemente de homossexuais ou heterossexuais, para possuírem inclusive direitos de sucessão de seu companheiro. Não há mais nenhum motivo que negue o direito de homossexuais consagrarem sua união pelo casamento civil. Terão, ainda, o reconhecimento de família, adquirindo, assim, o direito de adotar uma criança, tendo a criança dois pais ou duas mães, constando o nome dos pais ou das mães em seu registro, sem poder existir nenhum tipo de discriminação para com os pais ou os filhos que se encontrem nessa situação.

Podemos observar que, com as modificações ocorridas na sociedade, era inevitável o reconhecimento dos casais homossexuais, tendo agido o Supremo com extrema sensibilidade e inteligência, podendo se adaptar a tal realidade, dando os direitos conferidos aos heterossexuais, a partir do princípio da igualdade constitucional.

Como vemos, os princípios da liberdade e da igualdade estão entre os direitos mais importantes conferidos aos indivíduos nesse Estado Democrático de Direito. Quando falamos que esse Estado é democrático, vemos a evolução do Estado, que passou por diversas mudanças com o passar dos anos e chegou à democracia. Nas palavras de Tocqueville (1998, p.156):

ensinar a democracia, revigorar se possível suas crenças, purificar seus costumes, regar seus movimentos, substituir gradativamente a sua inexperiência pela ciência dos afazeres, os seus cegos instintos pelos seus verdadeiros interesses; adaptar seu governo às épocas e aos lugares; modificá-lo de acordo com as circunstâncias e os homens: tal é o primeiro dos deveres que atualmente se impõe àqueles que dirigem a sociedade.

Democracia é uma mudança total de crenças e costumes, que devem ser melhorados para que possamos gozar de uma sociedade democrática. Antes da democracia, tivemos a tentativa de se instalar o anarquismo, que seria uma sociedade igualitária, onde todos respeitavam os direitos de cada cidadão e não seria preciso ter nenhuma lei que estabelecesse condutas. Infelizmente, pela própria conduta humana, não foi possível ser instalada e perpetuada.

A democracia traz enraizada na sua essência a mudança, e, assim, analisemos que o poder familiar, apesar de tantas mudanças, continuou com sua mesma essência, pois a pessoa que o exerce continua tendo os mesmos deveres para com o menor. Vemos, então, quais são esses deveres, que se encontram elencados no artigo 1.634 do Código Civil de 2002:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:
I - dirigir-lhes a criação e educação;
II - tê-los em sua companhia e guarda;
III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Esse artigo, quando fala de pais, quer se referir à pessoa que possui o poder familiar. O dever para com os menores independe do estado civil e da opção sexual, dependendo apenas do carinho e apego que o detentor do poder familiar possui para com o menor. A criança continua com as mesmas carências e necessidades, as quais devem ser atendidas por essa pessoa que passa a ter grande grau de importância na vida do menor. O detentor desse poder tem o dever de proteger, dar educação, ter cuidado com a saúde do menor.

Diante desse julgamento do STF, ao qual nos reportamos anteriormente, surgiram muitas críticas, principalmente no que concerne à adoção de crianças por esses casais homossexuais. Os questionamentos foram inúmeros, mas entendemos que é inevitável esse posicionamento por parte do Estado diante da atual conjuntura da sociedade. Entendemos, ainda, que o que deve ser observado na adoção de um menor deve ser a vontade de educar, a condição financeira que será proporcionada a ele, mas o mais importante seria essa criança ou esse adolescente ter o direito de ter uma família, possuir uma proteção, um amparo, ter um lar, um porto seguro. Quando se pensa em poder familiar, as principais características que se destacam são solidariedade e dignidade da pessoa humana, mas, independentemente de o critério empregado ser jurídico ou popular, o poder familiar está totalmente entrelaçado com a noção de amor.

O amor empregado ao menor faz toda a diferença na sua formação psíquica, sendo possível que ele deixe de cometer infrações, siga uma vida digna e, principalmente, não se torne mais um número na lista de presidiários. Esse é o maior desafio que o Estado tem enfrentado, pois o número de crianças infratoras é cada dia maior, e, conseqüentemente, o número de adultos que infringem a lei também é maior.

O que temos que observar não é a quem é dado o poder familiar, e sim se essa pessoa tem capacidade suficiente para exercê-lo. Não significa que, se um menor está sob a responsabilidade de seus pais, será o melhor para ele. O que deve ser analisado por um juiz são as condições às quais esse menor está sendo submetido, devendo ser analisado se a criança realmente possui um lar, se é explorada sexualmente ou financeiramente em sua casa. Existindo qualquer tipo de exploração, a criança não deve permanecer na convivência dessa família.

É importante ressaltar que a minoria sempre existiu e até hoje luta para se manter firme na sociedade, como o exemplo das mulheres dentro do seio familiar e dos homossexuais, que ainda hoje são muito discriminados pela sociedade.

2.2 IMPACTOS SOCIAIS

Como vimos, o pensamento de Tocqueville é importante até hoje, mas nos termos das minorias que conseguiram sobreviver. O autor aduz que a sociedade seria massificada e só seria de uma forma; as minorias mudaram e evoluíram ao longo do tempo para não serem extintas.

No âmbito familiar, as mulheres sempre estiveram em maior evidência, pois tiveram que mudar para conseguir galgar seu espaço, que era irreconhecível. Hoje, temos uma mudança significativa, mas cabe a nós ressaltar que, apesar da evolução, ainda temos muita desigualdade entre homens e mulheres.

É impossível falar de família e não analisar a evolução do papel da mulher na sociedade. Podemos verificar que a mulher tem vários papéis, como dona de casa, esposa, mãe e profissional, e deve demonstrar eficiência em todos os âmbitos a que ela se dedica. Outro direito que achamos válido analisar é o direito à licença maternidade, que permite à mãe passar quatro meses com seus filhos em casa, existindo instituições que já dão o direito a permanecer por seis meses. A licença maternidade é dada à mulher que está grávida, normalmente por volta de oito meses

e meio de gestação, quando exigida pela grávida. Também lhe é concedida, a partir do momento em que engravida, a estabilidade no seu emprego. Uma curiosidade importante é que, mesmo sem saber de sua gravidez, a mulher já goza de estabilidade, ou seja, não pode ser demitida pela empresa na qual exerce suas funções.

A mulher adquiriu direitos particulares que não podiam ser exercidos pelos homens. Hoje, os homens possuem uma licença paternidade de cinco dias. É claro que tal licença tem que ser menor, pois as condições físicas da mulher que tem o filho são mais delicadas, servindo a licença paternidade apenas para que o homem tenha contato com o neném.

A mulher, sabendo de sua gravidez e não informando ao empregador, mesmo assim possui sua estabilidade inalterada. Há algum tempo, existiam julgados na Justiça do Trabalho que falavam justamente sobre a licença maternidade e a estabilidade, entendendo que, a partir do momento em que a mulher soubesse de sua gravidez, deveria imediatamente comunicar ao seu empregador, para tão somente poder se tornar estável. Ademais, sua estabilidade vai além do período de gravidez, pois tem até um ano após o nascimento da criança sua estabilidade mantida.

Outra conduta comum dos empregadores era a exigência de que as mulheres trouxessem seus exames de gravidez antes de serem contratadas, porque, caso estivessem grávidas e fossem contratadas, elas passavam a ser estáveis, e isso não era vantajoso para o empregador.

As discriminações das mulheres sempre foram inúmeras, desde não poderem trabalhar e terem que tomar conta dos filhos até serem submissas aos maridos. Em caso de divórcio, ela seria a culpada e ainda perdia o direito de ver os filhos, devendo permanecer na casa dos pais sem qualquer tipo de contato com a sociedade.

No mercado de trabalho, acreditamos que ocorra a maior discriminação, pois mulheres bem capacitadas, muitas vezes, têm que se submeter a homens, pois ainda são julgadas incapazes de exercer um determinado trabalho, podendo sofrer assédio moral. Algumas são submetidas a trabalhos desumanos aos quais nem homens seriam submetidos. Para elas conseguirem provar o seu valor, enfrentam extrema dificuldade. Mesmo tendo um cargo igual em uma mesma empresa, existem homens que ganham mais que elas, por que razão? Pelo simples fato de serem

homens. Hoje, as discriminações estão mais encobertas, mas ainda existem, e o pior é que a sociedade se acostumou com tanta discriminação e desigualdade social.

Creemos que, se hoje Tocqueville tentasse implantar suas ideias de igualdade e liberdade, seria gambelado por uma Constituição extremamente legalista que possui inúmeros direitos assegurados aos cidadãos, mas que, na realidade, não se concretizam.

É incrível que, depois de tanta evolução em todos os âmbitos da sociedade, inclusive dentro do seio familiar, com a inclusão da mulher em diversos contextos sociais, ainda existam casos de mulheres que são espancadas por seus maridos, e estes ainda julgam-se certos, sendo necessário o Estado adentrar no âmbito familiar para conseguir equilibrá-lo.

Nosso país possui inúmeras leis, que buscam regulamentar os diversos fatos que ocorrem diariamente. No caso da violência doméstica, temos a chamada Lei Maria da Penha, que, depois de muitos anos de lutas, trouxe a evolução de amparar as mulheres que sofrem com a violência doméstica. No início da vigência dessa lei, era necessário a mulher ir até uma delegacia e dar queixa do ocorrido, podendo, depois, ir à mesma delegacia e retirar a queixa, sendo o agressor liberado. Com a evolução, temos que, após a queixa, não poderá ocorrer retratação, devendo o agressor responder pelo referido delito. Tal mudança é de extrema importância, pois a evolução está chegando a todos os âmbitos da sociedade, de forma a melhorar a convivência de todos.

O Estado não costuma adentrar nas questões familiares, no entanto vem adentrando bastante, pois essas evoluções são necessárias para a sociedade. Toda evolução traz suas consequências, e o Estado entra em qualquer seara para nivelar, nos termos da igualdade, os conflitos que possam vir a existir.

Como já relatamos, a quantidade de divórcios cada dia está maior, os casamentos ocorrem cada vez mais tarde, e o período que os casais passam juntos na constância do casamento é cada dia menor; então, nos perguntamos: e quanto aos filhos?

Os menores vêm sofrendo com as alterações sofridas pela sociedade, sem ter quem os ampare. Por conta disso, quando existem filhos menores de idade, o Judiciário é quem tem o poder de decidir quem é mais capaz de ficar com o menor. Devido ao direito à igualdade inerente ao ser humano, não podemos afirmar que será a mãe. Quando os divórcios começaram, sempre o menor deveria ficar

com o pai, pois, se o divórcio aconteceu, é porque a mãe teve culpa. Depois, passou-se a entender que o menor deveria ficar com a mãe, porque era ela a pessoa mais apta a cuidar dos filhos. Hoje, realmente, está sendo estabelecida a igualdade de gêneros, para que possa ter o pai ou a mãe a guarda unilateral, quando não existe a possibilidade de terem uma guarda compartilhada.

Como comentamos, com a evolução dos divórcios, os filhos ficavam sempre com as mães, pois elas teriam mais tempo para dedicar-se aos filhos. Porém, com a evolução social, nós observamos muitas mudanças. Dentre as mudanças, uma das mais importantes é que a guarda pode ser perdida por quem primeiro teve a decisão judicial de ser considerado mais apto. Julgamos tal possibilidade importante para a formação do menor, visto que não podemos deixar um menor permanecer com a mãe pelo simples fato de ela ter tempo livre. O que é analisado pelos juízes é quem possui uma melhor condição financeira e psicológica para deter a guarda.

A guarda do menor parte de um conceito já explicado por nós, que é o do poder familiar. Quem detiver o poder familiar terá a guarda do menor. No entanto, quando a decisão é dada a um juiz da Vara da Infância e Juventude, ele julga de acordo com o que está nos autos, então essa decisão pode ser falha.

Dessa forma, pode acontecer a suspensão, a perda ou, ainda, a extinção do poder familiar, que é sentenciado quando acontece um desvio de comportamento dos pais que impede o exercício do poder familiar.

Para entendermos melhor o que vem sendo dito, vejamos a seguir o conceito de suspensão do poder familiar. O Código Civil assim aduz, em seu artigo 1.637:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Vimos, então, que a suspensão consiste em afastar o menor da sua família até que aquela causa que motivou a suspensão do poder familiar cesse. De acordo com o parágrafo único do artigo acima transcrito, pode ser causa de

suspensão do poder familiar a condenação por crime com pena superior a dois anos de prisão. Depois de cumprida a pena ou que seja efetivamente afastada a causa de suspensão alegada pelo Juiz, deve ser restabelecido o exercício do poder para quem o perdeu. Com esse mesmo entendimento, relata o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2010, p.416):

A suspensão do poder familiar constitui uma sanção aplicada aos pais pelo Juiz, não tanto com intuito punitivo, mas para proteger o menor. É imposta nas infrações menos graves, mencionadas no artigo retranscrito, e que representam, no geral, infração genérica aos deveres paternos. Na interpretação do aludido dispositivo deve o juiz ter sempre presente, como já se disse que a intervenção judicial é feita no interesse do menor.

A suspensão ocorre quando existe uma possibilidade de retorno ao local em que o menor estava, sendo levada em consideração a causa pela qual ele foi afastado do ambiente.

A título de ilustração, esta semana circulou pela Internet um vídeo que mostra um menor que estava no fórum e tinha sido afastado da convivência de sua mãe e colocado em um local que não se sabe ao certo se abrigo ou casa de parentes (no vídeo, a criança chama o casal de tios). Quando o menor é informado de que vai voltar à casa do pai, se desespera e pede para ficar até na sala onde se encontra, pois na casa do pai ele sofre com a madrasta, que o maltrata, e com o pai, que lhe bate muito, ao ponto de deixar até marcas no corpo do menor. A criança afirma no vídeo que prefere ficar com a mãe, que o ama muito.

Com o exemplo acima, vemos que salta aos olhos o equívoco do Judiciário, pois, em sua decisão, baseada nas provas expostas, o melhor para o menor seria voltar à convivência do pai; entretanto, na realidade, vemos que não seria a decisão mais apropriada.

Apesar de o entendimento social ser o de que é sempre melhor os menores ficarem com os pais, percebemos que cada caso tem suas peculiaridades. No caso concreto, observamos que a criança era menor de doze anos, não podendo depor e este depoimento ter valor no processo, mas poderia, de acordo com a sensibilidade do juiz, ser ouvida, e o juiz poder decidir de acordo com o seu entendimento. É possível solicitar um laudo ao psicólogo, a fim de demonstrar o que realmente é verídico no que esse menor relata.

Seguindo nosso estudo, temos a perda do poder familiar, que é quando o detentor do poder se mostra incapaz de exercê-lo. No artigo 1.638 do Código Civil,

temos elencadas as causas de perda, podendo observar que é uma perda permanente, mas não definitiva, haja vista que, por meio de um processo judicial contencioso, poderá ser recuperada, desde que reste provado que foram extintas as causas que determinaram a perda. É, entretanto, imperativa, abrangendo todos os filhos que estiverem na mesma condição.

As causas de extinção do poder familiar são taxativas e encontram-se no artigo 1.635 do Código Civil em vigor:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:
I - pela morte dos pais ou do filho;
II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
III - pela maioridade;
IV - pela adoção;
V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Isto posto, vamos analisar cada inciso, pois somente assim entenderemos como realmente ocorre o trâmite para a extinção do poder familiar.

Quando ocorre a morte de um dos genitores, o poder familiar fica sendo exercido pelo genitor que se encontra vivo, sendo ele o único detentor desse exercício. Se esse genitor é incapaz de exercer o poder familiar, o menor é afastado e é inicialmente suspenso o poder. Persistindo o problema causador da suspensão ou aparecendo outro problema, o menor é colocado à adoção.

No caso de ambos os pais morrerem, o menor passa para a medida assistencial de tutela, ou seja, ele pode ser adotado por algum ente familiar ou por qualquer pessoa que esteja na lista de adoção.

Quando a morte do filho acontece, estamos em uma situação de inexistência da proteção, pois o poder familiar pressupõe a proteção de um menor.

Por sua vez, a emancipação ocorre quando o menor já possui maturidade suficiente para exercer a vida civil, não precisando mais do poder exercido pelos pais sobre ele, ou ainda quando é dada pelos pais de livre e espontânea vontade. Vale lembrar que essa emancipação é civil, não existindo emancipação penal.

No inciso seguinte, analisamos a maioridade, com a qual ocorre a extinção do poder pelo fato de ter ocorrido a cessação da incapacidade civil. Logo, o indivíduo não mais precisa de proteção familiar.

Pela adoção, ocorre a extinção do poder por parte do antigo detentor, pois este poder passa a ser exercido pela família que adotou o menor. A adoção é irreversível, nunca mais o menor terá contato com a família anterior, sendo ele

provido de todos os benefícios de uma nova família e da tranquilidade necessária para seu desenvolvimento psicológico e físico.

Por fim, temos a extinção por decisão judicial, que acontece quando é necessária uma intervenção judiciária para que ocorra a concretização dos efeitos da extinção do poder familiar. Nesse momento, tem-se uma intervenção no âmbito familiar de forma rude, pois não se passa por nenhuma das etapas de afastamento do menor, trata-se de extinção irreversível.

Se uma família não tem condições financeiras de proporcionar tudo que uma criança precisa, esta não é uma causa de afastamento desse menor de sua família, pois, de acordo com o artigo 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente, podemos observar:

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

Parágrafo único. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Para que ocorra o afastamento, deve ser observado, principalmente, o que será melhor para a criança. Independentemente de condições financeiras, deve ser levado em consideração o que o menor recebe dessa família. Caso a família, mesmo sem condições financeiras, dê uma boa formação cultural, amor, educação, e o menor nutra afeto pela família na qual está inserido, não poderá um juiz decretar suspensão, perda ou extinção do poder familiar, pois, na medida de suas condições, a família está cumprindo com suas obrigações.

O que devemos analisar em uma família está além do próprio dinheiro, pois a criança precisa de vários itens indispensáveis à sua evolução, como, por exemplo, a educação, a saúde, o bem-estar, porque somente com todos esses itens é que o menor poderá crescer e ter equilíbrio mental e não precisar do Estado para corrigi-lo, como no caso dos menores infratores.

Quando nos reportamos à formação, devemos ter em mente o que é o melhor para aquela criança ou aquele adolescente que já foi rejeitado por sua família, no momento em que os pais ou responsáveis foram omissos na sua criação, e, como consequência, foi retirado, temporária ou definitivamente, da convivência daquelas pessoas que não estavam agindo com o intuito de protegê-lo.

O maior bem tutelado é o bem-estar do menor, pois sem ele é impossível um bom desempenho do estado em que a criança se encontra. Que a igualdade de direitos que Tocqueville prega seja dada aos menores que não possuem meios para se defender de pessoas que deveriam protegê-los e, na verdade, são os vilões da história.

Nas palavras do professor Josênio Parente:

Tocqueville refletiu sobre esses temas como ponto central do que poderia ser uma nova ciência política [...] É, pois, através da discussão da questão da liberdade que Tocqueville continuará, por assim dizer, a obra de Montesquieu, seguindo inclusive suas orientações metodológicas. (2015, p.05)

O ponto central de Tocqueville sempre foi a igualdade e a liberdade. No entanto, para que isso ocorra, temos que ter uma revolução em termos sociais, pois a democracia só poderá ser conquistada quando cada indivíduo entender que vivemos em sociedade e que essa sociedade precisa de novos conceitos.

As minorias ainda sofrem muitas discriminações. Para que elas sobrevivessem, foi necessário que se unissem cada vez mais, para não serem abolidas e para termos uma sociedade uniforme. No entanto, Tocqueville mostra a atualidade de seus pensamentos quando fala em democracia, igualdade e liberdade. Ainda hoje as minorias batalham para manterem-se vivas.

Tocqueville teve grande influência de um filósofo vindo antes dele, que foi Montesquieu, porque esse filósofo defendia a liberdade como um bem muito precioso da sociedade.

Como podemos concluir, a sociedade sempre teve pensadores que viram a necessidade de revolução na sociedade a fim de igualar os direitos das minorias nas situações em que a maioria abafava suas palavras. A sociedade já foi criada dentro de parâmetros que devem ser atendidos; quando existe desacordo, esses ficam à margem da sociedade, vivendo do que é dado a eles.

Para Durkheim, a divisão do trabalho social é que estrutura a sociedade, sendo necessária uma qualificação para que se possa ingressar no mercado de trabalho, que cada dia é mais concorrido.

O mercado de trabalho está intrinsecamente ligado ao ambiente familiar, pois, a partir do momento em que os divórcios aumentam e as mulheres precisam se sustentar, a quantidade de mulheres no mercado de trabalho vem aumentando. Porém, as discriminações permanecem, pois as mulheres continuam a ter

rendimentos menores que os dos homens que ocupam os mesmos cargos. Apesar disso, as mulheres possuem nível de escolaridade maior que os homens.

A necessidade de sobrevivência vem sendo posta no livro *Divisão do Trabalho Social*, de Durkheim, sendo necessária uma condição mínima para que uma pessoa seja posta em um emprego. No entanto, na atualidade, temos desqualificação no mercado de trabalho e um grande paradoxo: há um grande número de desempregados, mas ainda sobram vagas.

Buscando explicar tamanho paradoxo, após a leitura do livro do mestre Durkheim, observamos que os trabalhadores precisam se adequar às necessidades do mercado de trabalho, a fim de o mercado possuir trabalhadores, e os trabalhadores possuem trabalho.

Para contextualizar nosso pensamento, escolhemos as sábias palavras de Karl Marx, que relata que a moeda mais valiosa do homem para a sociedade é o trabalho. Isto posto, podemos ver quão importante foi o ingresso da mulher no mercado de trabalho e quantas revoluções ocorreram no âmbito familiar após esta mudança.

No Brasil, ainda temos uma sociedade muito pobre, em que mais da metade da população não possui o que comer, e, durante muito tempo, essa parcela da população não tinha sequer o direito de reclamar. No entanto, temos programas sociais que tentam, de alguma forma, igualar esses direitos. Nosso ponto de vista é o de que os programas sociais estipulados no Brasil precisam melhorar, pois o que aconteceu foi a acomodação da população após o recebimento do benefício.

O incentivo para crianças estarem nas escolas tem aumentado, pois um desses programas sociais determina que, apenas se a criança frequentar a escola, a família terá direito a receber, ao final do mês, o benefício.

Nosso incômodo é porque existem muitas pessoas de baixa renda que, segundo o Censo de 2010, representando cerca de sessenta por cento da população, sobrevivem com um benefício, qual seja o Bolsa Família, devido à quantidade de filhos que têm. Algumas mães têm como “profissão” ter vários filhos, para aumentar o benefício e não precisar trabalhar.

Entendemos que a escolaridade deve ser o principal fator desse acontecimento, esta que, no Brasil, cresce a passos lentos. O mesmo Censo nos traz que, de acordo com a média de anos de estudo no Brasil, estaríamos no equivalente à terceira série do Ensino Fundamental. No entanto, muitos

adolescentes conseguem passar de série a série sem saber sequer ler. Como, então, conseguirão uma colocação no mercado de trabalho? Além disso, muitos não conseguem dedicar-se aos estudos pelo fato de terem que sustentar suas famílias.

Os problemas sociais no país são inúmeros, e a falta de escolaridade traz uma série de mazelas para a nossa população. O país deve cada vez mais focar no desenvolvimento da educação, pois, em consequência, teríamos um mercado de trabalho maior e pessoas mais bem preparadas para o desenvolvimento de qualquer tarefa.

Essa qualificação daria maior visibilidade e acesso à informação, de modo a proporcionar uma qualidade de vida melhor para os filhos, gerando, em consequência, uma redução da criminalidade, esta que a cada dia só aumenta. Estudos recentes apontam que a cidade de Fortaleza é a quinta cidade mais violenta do mundo.

A população menos privilegiada vira-se como pode. Vemos a junção dela em comunidades por todos os lugares da cidade. Temos, por exemplo, uma comunidade dentro de uma área nobre de Fortaleza, que é o Campo do América. Durante muitos anos, passei por essa comunidade, que possuía um campo de futebol de terra e onde sempre tinha jovens aproveitando o local. Há pouco tempo, foi feita uma reurbanização no local, que agora conta com banheiro, vestiário e um campo com grama e arroteado de grades e redes para a população aproveitar.

Vemos que os incentivos sociais, de uma forma geral, para a população têm melhorado, mas ainda existe muita pobreza, e acreditamos que essa desigualdade social leva a uma violência sem precedentes. Jovens veem na televisão que, para serem “descolados”, devem ter certos itens que são caros, mas eles não possuem recursos para comprá-los. Então, muitos se envolvem no mundo do crime, começando com pequenos furtos, e daí em diante não param mais.

São raros os casos de moradores da favela que conseguem chegar a um patamar pelo menos de classe média, isso porque, apesar de existirem inúmeros trabalhadores que lutam no dia a dia por sobrevivência, muitos menores querem ter as coisas que julgam necessárias para que sejam vistos. É normal vermos meninas no mundo da prostituição, usando drogas, e meninos praticando pequenos delitos e vendendo drogas.

Durante algum tempo, houve uma discriminação sem limites para com esses menores, pois sabemos que a cada dia é maior o número de jovens que vão

para os centros de custódia, sendo a reincidência tamanha. Isso nos mostra que o trabalho de resgate desse jovem infrator não está sendo feito de maneira satisfatória.

Vemos muito o discurso popular que diz que “se investirmos mais em educação, gastaremos menos com centros de custódia”. Isso porque para toda ação existe uma reação. Nas escolas, as quais a maioria das crianças frequentam apenas por causa do lanche escolar, temos uma educação de baixa qualidade e professores insatisfeitos pelo pouco salário que recebem. A sociedade brasileira precisa de uma reforma política há muitos anos, pois, apesar de entrar governo e sair governo, muito pouco é feito para garantir a melhoria na saúde, na educação e na qualidade de vida.

Nos termos do Censo de 2010, o Brasil teve uma evolução quanto à qualidade de vida da sociedade: cerca de dez por cento da população passou de abaixo da linha da pobreza para pobre. Vejamos que a melhoria na qualidade de vida é indignante. Enquanto vemos a todo minuto desvios de verbas públicas de milhões de reais, temos uma África dentro do Brasil, com pessoas morrendo de fome e sem qualquer acesso à saúde.

A triste realidade brasileira anda longe da igualdade de Tocqueville. Alguns autores dizem que Tocqueville jamais conseguiria alcançar em totalidade suas propostas, pois estas seriam fruto de uma ilusão. Pensamos que seja possível uma igualdade entre os cidadãos de qualquer país, mas é necessário que seja discutido como se daria uma igualdade onde sempre abundou a total desigualdade.

O Brasil sempre teve histórico de desigualdades, mas em diversas áreas, como entre os homossexuais, conforme falaremos um pouco a seguir.

Trata-se de uma parte da população que também é minoria, e foi preciso a união deles, para que não deixem de existir. Há uns vinte anos, a sociedade sabia que existiam casais homossexuais, mas estes geralmente eram apresentados como “amigos”. Além disso, não tinham direito à pensão por morte, à partilha de bens, não sequer se cogitava a ideia de casamento, dentre outros direitos que lhes eram negados. A sociedade, aos poucos, teria que aceitar o que não poderia ser mudado, o que só vem ocorrendo com muita luta dessa classe para conquistar a liberdade e a igualdade de direitos.

Com o passar do tempo, vimos a tolerância da sociedade aumentar para com os homossexuais. Nesse momento, o Supremo Tribunal Federal, corte máxima

no país, teve a sensibilidade de converter a união estável entre pessoas do mesmo sexo em casamento e dar aos companheiros livre arbítrio para a igualdade de direitos em relação aos heterossexuais.

Isso causou grande confusão na sociedade, principalmente entre os mais religiosos, que não aceitavam. A Receita Federal teve que aceitar o companheiro como dependente; o INSS, por sua vez, acresceu o nome do companheiro a fim de ter direito em caso de morte por pensão. O que demonstramos aqui são as consequências de um só ato do STF. A população e as religiões tiveram que aceitar, simplesmente. Hoje, já é possível a adoção de menores por casais homossexuais, apesar de ocorrer resistência, mas estes são amparados legalmente, não podendo sofrer qualquer tipo de constrangimento por parte da sociedade, e já podem se direcionar até um cartório da região e casar.

Nesse contexto, temos, nas palavras de Quirino (1998, p.152):

em primeiro lugar porque Tocqueville identifica, esclarecendo, igualdade com democracia. Em segundo lugar porque ao não trabalhar apenas com indagações abstratas procura entender a questão da liberdade e da igualdade, onde, acredita, elas não foram contraditórias. Isto é, onde um processo de igualização crescente se dava ao mesmo tempo em que preservava a liberdade, melhor dizendo, onde a democracia se realizava com liberdade.

A visão de Tocqueville é de meados de 1830 e em observação aos Estados Unidos. No entanto, é visível a necessidade de estudo sobre tudo que nos é apresentado por ele.

A referida autora mostra, em poucas palavras, os sábios ensinamentos que Tocqueville nos apresenta: igualdade é a democracia, o que nos atenta para que o crescimento e o desenvolvimento social aconteça de qualquer maneira, mas é necessário que seja dado com democracia a todas as classes sociais.

Como já relatamos, a democracia de nosso país está apenas no papel e em leis, que são magníficas, talvez as mais bonitas e com mais direitos de todo o mundo. No entanto, a igualdade, que também é princípio constitucional, não é respeitada. A evolução social aconteceu, pois esta não ficaria parada, mas sem muitos progressos.

Usando as palavras do professor Josênio Parente (2015, p.05): “neste sentido, a ideia de progresso, típica deste século, esta associada à ideia de liberdade. Uma nação grande e próspera deve necessariamente ser livre.”

Estamos, então, em total acordo com as palavras sábias do referido professor de que é necessária uma nova política social em nosso país, em que tenha a verdadeira afirmação na sociedade, para que este país consiga evoluir em parâmetros de qualidade de vida para toda a população.

É importante ressaltar que, quando damos a uma pessoa liberdade, cada um deve analisar como usar sua liberdade e não entrar no campo de outra pessoa, que possui liberdade também.

Essa questão social quanto à liberdade será sempre muito discutida, apesar do passar dos anos, pois a liberdade nos traz responsabilidades, e, para isso, é necessário ter uma medida para não nos perdermos diante de todos os direitos que nos são dados.

Quando falamos em qualidade de vida, temos os índices de desenvolvimento humano – IDH, estando o Brasil entre os países com os piores índices. Temos acompanhado cada índice, mas não temos visto um desenvolvimento que possamos considerar palpável para a população.

Outro dado importante é que o Brasil é muito grande e, conseqüentemente, sua população é enorme. No entanto, temos analisado as pirâmides de faixa etária, e constatamos que o Brasil está em fase de transição de país jovem para adulto. Estudos demonstram que daqui a uns trinta anos a população estará em *status* de adulto e, em seguida, teremos uma população velha.

Com a população envelhecendo, é cada vez mais difícil modificar um cenário de tanta desigualdade. A Constituição Federal, nosso guia em relação a direitos sociais, diz que são direitos de todos a liberdade, a igualdade, o ir e vir, entre outros. Então, se todos temos direitos a tudo isso, até onde vão os nossos direitos?

A resposta para nossa pergunta está intrínseca à Constituição, pois, se esta não nos responde, como saberemos? Então, o Estado nos responde, através dos juízes, que dia a dia resolvem a vida de toda a população, sendo crescente o número de processos nos quais existe lide, quando ocorre conflito de interesses em relação a dois cidadãos, em que ambos possuem direitos e se julgam merecedores de vencer a respectiva lide.

A seguir, falaremos um pouco sobre a importância do estudo do pensamento de Tocqueville para entendermos melhor a incidência da alienação parental.

2.3 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL DE ACORDO COM O PENSAMENTO DE TOCQUEVILLE.

A síndrome da alienação parental tem seu estudo recente no mundo, e no Brasil ainda mais recente, devido ao reconhecimento dessa doença pela Agência Nacional de Saúde. Sabemos que, apesar do recente reconhecimento dessa doença, ela é bem antiga e é fruto das constantes mudanças na sociedade, que trazem suas mazelas.

Essa síndrome é uma mazela social que existe em todo o mundo, mas é pouco conhecida por toda a população, apesar de já existir uma divulgação junto à mídia televisionada e através de *sites* na Internet sobre o assunto. A população a todo momento lida com essa doença, mas esta ainda é ignorada por parte de nossa população e até por nossos representantes políticos.

A divulgação sobre essa doença começou de forma tímida, através da criação de um *site* em que os pais divorciados se uniram para conseguir ganhar força frente à luta pelo combate à síndrome da alienação parental.

Esse *site* chama-se APASE, que é uma associação de pais que são divorciados e que sofrem ou já sofreram com a distância de seus filhos, em decorrência de terem sido alienados parentalmente. Essa associação fez um filme chamado “A Morte Inventada”, o qual retrata vários relatos de jovens e adolescentes que, durante a infância, sofreram com a doença, mas cujo maior sofrimento foi o desconhecimento dos profissionais da área da saúde para ajudar no tratamento desses jovens.

Vemos a APASE com um grande poder junto à sociedade quanto às conquistas dos menores portadores dessa doença. No *site*, podemos analisar que a frequência da incidência dessa doença teve evolução na sociedade, pois a falta de conhecimento de psicólogos, psicopedagogos e até do próprio Poder Judiciário ajudou nessa proliferação na sociedade.

Tocqueville nos traz, em seu pensamento, que a sociedade viraria uma sociedade em massa e que as minorias deixariam de existir, mas o que aconteceu nesse referido caso sobre a alienação parental foi a união dessa minoria para sobreviver na luta por seus direitos.

A APASE é uma instituição que luta diariamente pela divulgação de informações sobre a doença e, principalmente, sobre os cuidados necessários para

que seja evitada, pois a síndrome pode trazer consequências que jamais podem ser modificadas.

No filme “A Morte Inventada”, podemos analisar como são drásticas as consequências dessa doença, que muitas vezes não tem cura. Os depoimentos são emocionantes, pois cada pessoa dá o depoimento de como aconteceu a síndrome em sua vida, desde quando começou e quantos diagnósticos errados foram dados sobre o que estava acontecendo com o menor.

A APASE, em seu *site*, possui vídeos que explicam o problema e psicólogos que falam como essa síndrome age na mente dos menores. O referido *site* é rico em informações para quem se interessa pelo assunto e quer tirar suas dúvidas. Tem um canal aberto com os internautas, pois, quanto maior for a divulgação de informações corretas para a população, melhor serão o tratamento e a diminuição na sociedade.

A simples resposta de que o menor não queria ver o pai, pois não gostava do pai, seria a resposta mais comum. De uma forma geral, quem mais faz essa lavagem cerebral na cabeça dos menores são as mães, indignadas com a separação ou, ainda, com a nova família constituída pelo ex-companheiro, e usa os filhos como moedas de troca.

A “queda de braço” entre os pais só prejudica os filhos, que sofrem com a separação e ainda têm que conviver com um falando mal do outro o tempo inteiro, até que os filhos tomem partido a favor de um dos dois.

A evolução social é importante para termos conquistas, como já debatemos bastante. Tocqueville fala sobre a liberdade, a igualdade e a democracia, e, para obtermos esses preciosos direitos, foi por meio de muita luta e até sangue da sociedade. A sua importância em nossa sociedade é indiscutível, mas deveríamos ter cuidado em relação às mazelas que a evolução traz para qualquer sociedade.

A evolução da sociedade foi de suma importância para a família e, dessa forma, para que exista a faculdade de quem está mais apto para ter o filho morando consigo. Como o próprio nome sugere, a síndrome da alienação parental está diretamente ligada a quem está detendo o poder familiar.

Devemos a essa faculdade a inclusão das mulheres no mercado de trabalho. Em consequência, temos famílias menores, uma maior quantidade de divórcios, as mulheres adquiriram direitos que jamais pensaram em obter, mas também possuem deveres semelhantes aos homens, como em relação ao trabalho,

cumprimento de horários, não possuindo nenhuma regalia, com exceção de poder ter trinta minutos duas vezes ao dia durante o período de trabalho, quando têm filhos recém-nascidos, para que possam amamentar com tranquilidade.

Algumas empresas já possuem salas especiais para que isso aconteça de forma tranquila e sem ser necessário que as mulheres se ausente da empresa nesse período, ou, ainda, possuem um berçário, para que, no horário marcado, as mães se desloquem até o local e possam amamentar, sem prejudicar a saúde dos filhos, ficando elas mais tranquilas quanto ao local em que as crianças ficarão quando precisarem voltar ao emprego.

A síndrome da alienação parental - SAP consiste em um dos genitores alienar o seu filho contra o outro genitor. Não é necessário que seja um dos genitores, é possível que alguém que esteja próximo do menor realize a alienação, podendo ter a anuência ou não do detentor da guarda.

Vemos diariamente crianças que passam por esse tipo de problema. Nas Varas de Família da comarca de Fortaleza, é comum ter crianças que não querem ser visitadas por um dos genitores, ou até mesmo pelos dois, isso no caso de o menor morar com uma terceira pessoa, sendo esta detentora do poder familiar.

O Estado, quando analisa um caso em que é evidente a referida síndrome, tira o menor da companhia de quem o alienou e o coloca na companhia do outro genitor. Porém, nos casos em que a alienação está avançada, a criança pode sofrer com uma decisão tão enfática como essa, então, de uma forma geral, para o bem do menor, ele fica convivendo com alguém da família até que, através de ajuda médica, a criança esteja melhor e possa ir morar com o outro genitor.

Tocqueville tinha na essência de seu pensamento a igualdade e a liberdade existindo com a democracia, ou o regime democrático que se estabeleceu no mundo de forma harmoniosa. O pensamento do autor é brilhante, mas quase impossível de ser alcançado, pois os regimes foram evoluindo até chegar ao regime democrático de direito, como sua teoria dizia.

Quanto à igualdade e à liberdade, foram nos dados os respectivos direitos, mas da forma como foram dados, criou-se a necessidade de organizar a sociedade para que aconteça uma evolução de direitos.

Partindo desse entendimento, vemos a visão do Estado em organizar a sociedade e proteger crianças e adolescentes, sendo dever do Estado a proteção desses menores. No caso da síndrome, o Estado tem a obrigação de impedir a

continuidade desse mal às crianças. A principal medida é cessar o contato direto com pais que não acrescentam nenhuma benfeitoria na vida das crianças, pois, antes mesmo de o Estado possuir esse dever, é dever dos pais prezar pelo bem-estar de seus filhos. Quando esses falham em sua obrigação é que o Estado adentra na seara da família.

Então, essa obrigação quanto ao bem-estar do menor passa aos juízes das Varas de Família, que têm como foco a melhoria da qualidade de vida de cada menor que chega até sua sala com uma série de problemas e, principalmente, ter a sensibilidade da maneira como fala com cada um sobre como será sua vida a partir de agora. Os juízes são os olhos do Estado para solucionar os problemas através do Judiciário.

Os juízes devem cumprir as leis, mas devem ser sensíveis para, dentro da legalidade, ser justos e estabelecer a igualdade e a proteção entre crianças e adolescentes. Muitos, quando retirados do contato com o detentor do poder familiar, não entendem a decisão, pois já possuem um grau de alienação tão alto que pensam que quem está errado é o juiz em querer colocá-los em contato com o “monstro” que lhe foi feito em sua cabeça.

Como já relatamos o que significa a alienação parental, podemos analisar que, com a igualdade de direitos, ocorreu uma evolução social que passou a analisar a família como uma instituição que possui problemas, mas que o Estado deve esperar que esses problemas cheguem até ele, pois a família possui vida própria e, principalmente, cada uma possui suas regras, e como tais devem ser respeitadas. Porém, se fazendo necessária a intervenção estatal, deve ser feita sem qualquer retaliação por parte da sociedade.

Os cientistas políticos, estudiosos da sociedade, verificaram a incidência de uma doença no seio familiar desde os primórdios, pois, como as mulheres não tinham voz na sociedade e o Estado não poderia interferir na família, então essa doença sempre esteve na sociedade por inteiro.

O estudo da referida doença só aconteceu quando o Estado viu-se com vários casos que não possuíam diagnóstico, pois eram diagnósticos diversos que diferem da realidade. Os juízes devem analisar os casos de acordo com o que está posto em cada auto processual. Normalmente, é realizado um estudo psicológico para analisar como será procedido em relação ao menor, com provas testemunhais que comprovem o que está sendo alegado. Como um juiz pode decidir em

desacordo com o que está sendo demonstrado em juízo? É impossível, pois sua decisão é baseada no que lhe é demonstrado, tendo como fundamentação o que foi pedido pelo próprio juiz, como laudos médicos, psiquiátricos, relatórios escolares, dentre outros que podem ser pedidos a fim de ser ministrada a sentença de forma imparcial e justa, tendo sempre como objetivo o bem-estar do menor.

Foi analisado que a alienação parental existia há muito tempo no seio familiar, mas apenas depois da evolução das mulheres, quando adquiriram direitos com a igualdade de Tocqueville, foi demonstrada de forma mais evidente.

Isto posto, discutiremos melhor esse assunto no próximo capítulo.

3 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Discorreremos a respeito do que consiste a síndrome da alienação parental, como vem sendo disseminada na sociedade e como a comunidade vem reagindo a ela. Analisaremos, ainda, a diferenciação entre a nomenclatura alienação parental para a síndrome da alienação parental e a sua incidência na sociedade, nos termos do IBGE e de autores que realizam estudos a respeito.

3.1 ALIENAÇÃO PARENTAL

Um dos primeiros registros sobre a alienação parental (AP) foi na cidade de Columbia, onde um psicanalista infantil chamado Richard Gardner, em 1985, observou que os filhos dos casais que se separavam litigiosamente apresentavam sintomas peculiares. Em todos os casos observados na pesquisa, as crianças possuíam semelhanças nítidas. Os genitores deixavam muito claro em suas ações que o seu maior objetivo seria afastar os filhos do ex-cônjuge, fazendo, muitas vezes, uma verdadeira lavagem cerebral nas crianças.

Foi observado pelo psicanalista que as crianças tinham dificuldades de lidar com perdas e que não conseguiam ter laços de amor, carinho com familiares e amigos em sua escola. Possuíam, ainda, um isolamento que as professoras não entendiam; enquanto muitas crianças brincavam, elas simplesmente gostavam de ficar sozinhas, durante o intervalo ficavam dentro das salas, não possuíam alegria para interagir com os outros colegas.

Essa síndrome é também conhecida como a síndrome da mãe maliciosa. Associada diretamente ao divórcio, levou esse nome por ser mais frequente as mães, com raiva dos seus ex-companheiros, quererem impedir o regime de visitas e o acesso às crianças. Hoje, já foi dado o nome de síndrome da alienação parental, pois parecia que era uma discriminação para com as mulheres, mesmo que elas sejam as maiores causadoras dessa doença em seus filhos.

Quando falamos que essa síndrome está diretamente ligada ao divórcio é porque, segundo estudos, apesar de já existir durante o casamento, quando um dos genitores fala mal de outro, mas ainda moram juntos, dormem no mesmo quarto, isso não atinge o desenvolvimento dos menores. A partir do momento em que os pais passam a dormir em quartos separados, mesmo dentro da mesma casa, os

filhos, dependendo da idade, possuem dificuldade de lidar com aquela situação. Então, quando é realizado o mesmo comentário sobre um genitor, o menor lida de forma diferente, e se falarmos em separação de casas, em que as crianças são levadas ou deixadas em casa por um de seus genitores, então isso se torna de extrema dificuldade para a mente dos menores.

Foi realizado um grande estudo sobre esse tema, mas a mais importante descoberta aconteceu com a Síndrome da Interferência Grave, outra nomenclatura dada à AP, que revelou o ressentimento do genitor para com o outro, podendo ser qualquer o motivo desse ressentimento, mas como ele sabe que o ex-companheiro irá sofrer com essa separação em relação aos filhos, então ele resolve agir em cima dessa fragilidade para vingar-se do outro.

Essa situação toma grandes proporções na psique do menor, pois o seu guardião, que tem o dever de defendê-lo do que é ruim, tem uma atitude de resolver os seus problemas em relação ao ex-cônjuge através de seus filhos. Isso gera uma “queda de braço” eterna, e é de extrema dificuldade para o menor ter um senso crítico quanto ao que está certo ou errado, pois se o seu pai está dizendo uma coisa, como ele poderá discutir dizendo que ele não está certo? Então, esse é o motivo para essa doença mexer com o psicológico do menor, podendo ter efeitos irretroativos. Porém, é importante ressaltar que os alienadores não possuem esse intuito de prejudicar seus filhos, e sim de atingir o outro genitor.

Ainda foi dado outro nome à AP, denominou-se Síndrome de Medeia. Foi estudado e chegou-se ao entendimento de que o seu maior grau de acontecimento era em crianças que se recusavam a ver um dos seus genitores. Elas não queriam ter o mínimo de contato, desde um telefonema até ir à casa do pai ou, ainda, passear com ele. O estudo não foi a fundo no que essa doença poderia causar, pois o simples fato de o menor não querer ver o pai deve ser analisado, para buscar o entendimento da cabeça do menor.

O menor não possui um senso crítico desenvolvido, tomando como certo o que seus pais lhe dizem. Algumas vezes, não se precisa explicar por que razão uma coisa não pode ser feita, ou ainda por que se deve agir dessa forma. O menor, por sua vez, faz porque compreende que os pais estão certos ou porque é obrigado a fazer.

Em meio a todos os estudos sobre a SAP, alguns pais resolveram reunir-se na luta contra a doença silenciosa que está destruindo muitas famílias. Essa

associação chama-se APASE, como já relatamos anteriormente, e é constituída de homens e mulheres separados que passaram por essa doença ou que ainda enfrentam para ser reconhecida pelo Judiciário ou para que os filhos sejam tratados e passem a ter convivência com eles.

A APASE é uma associação poderosa quanto às conquistas realizadas para com o combate à síndrome da alienação parental. Como sabemos, a guarda passou por vários estágios, e hoje temos a guarda compartilhada como obrigatória nos casos de divórcios.

É importante ressaltar que, através de dados coletados nas Varas de Família da comarca de Fortaleza e em conversa com juízes dessas varas, estes nos relataram sobre a dificuldade de aceitação da guarda compartilhada, pois esse tipo de guarda cria um vínculo estreito entre ex-cônjuges, e no início pode dar certo, mas, depois que começam a existir outras pessoas na vida de cada um, começa a complicar.

Como sabemos, os processos de guarda e pensão nunca fazem coisa julgada, então é peticionado ao juízo que sentenciou para ser reanalisado o pedido de guarda, pois estão ocorrendo desentendimentos entre os pais e estes querem uma guarda unilateral. Começa, então, uma disputa pelo menor, sendo necessário, enquanto é dada a sentença final, se estipular uma guarda provisória, que pode ser dada a um dos pais ou a uma pessoa próxima à criança que possa cuidar do bem-estar dela até a resolução entre os pais.

Os juízes têm dificuldades em tomarem uma decisão quanto à guarda, pois, no momento em que os pais estão terminando o relacionamento, têm um determinado posicionamento, mas, como sabemos, a família é feita de humanos e, por isso, o tempo inteiro possuem mudanças. Desse modo, é necessária a interferência de um terceiro para tentar solucionar momentaneamente o problema em questão.

A APASE contribuiu grandemente para o projeto e a divulgação da guarda compartilhada. A Associação de Pais e Mães Separados (Apase) repetiu o feito no projeto e processo legislativo da Lei da Alienação Parental. Em texto obtido no *site* da Apase há o seguinte relato:

Atualmente, como foi a AIDS há 20 anos atrás, a Síndrome de Alienação Parental (PAS/SAP) é um mal não conhecido pela maioria daqueles que trabalham na área de âmbito judicial de nosso país, e sobre a qual não

existe quase nenhuma informação disponível para os profissionais 'paralegais' como psicólogos sociais, médicos e assistentes sociais que devem participar do trabalho envolvido. No entanto, este mal atinge milhares de crianças, todo ano, e é responsável por um número desconhecido de patologias entre essas crianças. (APASE, 2002, *online*)

Depois dessas preciosas palavras, observamos que os próprios genitores uniram-se para que esse mal fosse estudado e encontrassem juntos uma saída plausível, em que pais e filhos continuem com os mesmos laços, apesar de não morarem mais juntos. O laço sanguíneo é inquebrável, e isso deve estar na cabeça dos genitores como objetivo principal a fim de prestarem a assistência necessária aos filhos, mesmo depois de separados.

Os genitores devem observar que quem devem ser os mais protegidos são os menores, pois o poder familiar é dos dois até uma decisão contrária, quando ocorre o divórcio, que pode ser consensual, quando os dois decidem que o melhor é se separar, ou quando é litigioso, que existem conflitos de interesses, que podem ser por diversas causas, não necessariamente pela guarda dos menores. A observância no bem dos menores deve ocorrer pela parte dos dois.

Quando o juiz profere uma sentença quanto a quem tem uma melhor condição de ficar com os menores, não significa que o seu poder de pai ou mãe acabou, a qualidade de vida do menor continua sendo visada pelo Estado. Podemos provar pelo fato de a qualquer momento ser reaberto o processo e ser reavaliada a condição dos cônjuges de ficarem com os filhos.

Os juízes relataram que existem casos em que, inicialmente, existem conflitos no início do divórcio, que ocorre de forma litigiosa, e, depois, de comum acordo, pedem uma guarda compartilhada para os filhos terem contato direto com eles.

A alienação parental é uma doença muito complexa para o estudo e entendimento, pelo fato de tudo que usa a psique humana ser de difícil interpretação.

Quando pais e mães decidem se separar porque não conseguem morar mais juntos e nem suportam um ao outro todos os dias, os filhos não podem sofrer pelo fato de os pais não terem obtido êxito em seu casamento. Filhos devem ser cuidados pelos seus pais, e não expostos a situações constrangedoras, como, por exemplo, ser perguntado de quem eles gostam mais ou, ainda, com quem eles querem ficar.

Por isso, o juiz faz perguntas que levam à conclusão, mas nunca perguntas diretas. Sabemos que os adolescentes, a partir de doze anos, já podem prestar depoimento e, assim, dizer com quem desejam ficar, pois, para os psicólogos, a partir dessa idade já possuem um desenvolvimento psíquico capaz de produzir conhecimento crítico de um determinado assunto.

2.1.1 Conceito de Alienação Parental

O conceito legal da Síndrome da Alienação Parental é disposto no artigo 2º da Lei nº 12.318 de 2010, no qual é definido:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Observemos minuciosamente o que esse conceito quer nos demonstrar. Trata-se de qualquer ato que seja contínuo da pessoa que se encontra perto do menor a fim de incutir em sua cabeça memórias falsas, a ponto de ele repudiar o outro genitor. Não existe explicação para o porquê o alienador tem uma programação sistemática promovida para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor.

Essas memórias falsas vão desde o menor ouvir que foi abandonado pelo outro genitor até que este possui outra família e que não quer saber dele. Ainda que o pai sempre tenha sido carinhoso, amoroso, tenha feito passeios com ele, o menor vai esquecendo pouco a pouco, pois, quando somos crianças, é difícil lembrar o que aconteceu, a não ser que seja impactante para nós, como, por exemplo, quando a criança sai da casa em que tinha seus amigos próximos ou que vai morar em outro bairro e, por isso, muda de escola, ou, ainda, quando o genitor sai de casa e nunca mais volta para o convívio familiar.

Existem diversos casos nas Varas de Família. Dentre eles, lembro-me de um depoimento de uma moça, hoje com 27 anos, cujos pais se separaram quando ela tinha três anos. Ela foi, então, morar com a mãe em outro bairro, perdeu o contato com os coleguinhas do prédio em que morava e mudou-se para uma nova escola. Ela escutava sua mãe e sua avó falarem mal de seu pai o tempo inteiro, que ele já tinha outra família e que os filhos dessa nova esposa eram mais importantes

do que ela. Ela não tem nenhuma lembrança de que ele chegou a procurá-la ou ligar para saber como ela estava. Através de fotos e até vídeos de aniversário dela que foram guardados pelo pai, ela percebeu que ele sempre foi um pai amoroso.

Quando ela perguntava pelo pai à sua mãe, esta respondia que ela tinha sido abandonada por ele, que ele não a amava. Quando a menor possuía 8 ou 9 anos, ela lembra que rasgou fotos que possuía dele, não queria mais saber quem era. Durante a sua adolescência, teve grande dificuldade de ter um namorado, pois não conseguia se relacionar, com suas palavras “entregar seus sentimentos”, pois sentia medo do abandono.

Por volta de seus 15 anos, seu pai foi procurá-la a fim de saber por que ela não queria vê-lo, ter contato durante todos esses anos. No entanto, ela não quis acordo de conversar com ele, pois ela tinha plena consciência de que sua mãe era quem tinha razão e que, por tudo que ela fez pela filha, ela deveria se manter longe dele. O pai buscou uma psicóloga da escola, contou o que tinha acontecido, e esta orientou que o pai fosse até o juiz para que fosse dada uma sentença afastando a menor da mãe. Porém, a menor não queria se afastar da mãe, pois acreditava que quem era ruim, na realidade, era o pai, mais uma vez.

Foi comprovado que a menor sofria de Síndrome da Alienação Parental através de laudos que a diagnosticaram, de forma enfática, e a adolescente passou a morar com uma tia em outro bairro, passou por longos tratamentos psicológicos e psíquicos, até mesmo usou remédios para controlar a raiva que sentia do pai. Somente após dez anos de muito tratamento e de total isolamento da mãe é que ela resolveu se aproximar do pai, ouvir a história dele e perceber que os dois tinham sido as vítimas dessa história.

Atualmente, a moça conseguiu casar e possui uma filha de três anos, mas continua na terapia, e sua aproximação do pai ainda tem restrições, pois o que foi perdido de suas memórias jamais poderá ser reconstruído, e suas falsas memórias não poderão ser apagadas, pelo fato de ela ter crescido e suas memórias da infância e adolescência serem com uma mãe que sempre foi muito amorosa e deu tudo que fosse preciso para que ela crescesse e fosse tudo que se tornou hoje. Ainda existe dependência por parte da moça em relação à mãe, pois ela acredita que sua mãe sempre fez tudo por ela e que ela deve ser grata a ela, e isso dificulta seu maior entrosamento com seu pai e irmão, fruto do casamento do pai com outra companheira.

Numa curta história de apenas uma pessoa que passou por esse tipo de doença, podemos ver que os danos são inimagináveis e que, mesmo sendo provado que o alienador usou de seu poder familiar para colocá-lo contra o outro cônjuge, apesar do tempo e de o senso crítico já ter consistência, não é o suficiente para quebrar esse laço feito através de anos e com consequências profundas na psique da referida moça.

A diferença entre alienação parental e Síndrome da Alienação Parental é sutil, mas de importante relevância. A alienação parental - AP consiste na doença, suas características, sua apresentação diante da sociedade; já a Síndrome da Alienação Parental é quando uma criança ou um adolescente está sofrendo desse mal, é a sua manifestação na pessoa dos filhos do casal.

Essa doença afeta apenas crianças e adolescentes, pois, como já falamos, afeta a memória dos menores. Quando somos adultos, isso se torna difícil, pois possuímos um senso crítico desenvolvido e não acreditamos em tudo que nossos pais nos dizem como certo.

Os processos da Vara de Família correm em segredo de justiça, por isso é dificultoso termos acesso a informações sobre um caso, imagine analisar uma vara como um todo. Determinado juiz, quando o entrevistei, me relatou que a incidência dessa doença nas crianças que passam por divórcio de seus pais é enorme, cerca de 5 a 10% dos menores já são diagnosticados com essa doença logo no início do processo. Estes são encaminhados para tratamento e conseguem ficar curados, sem qualquer sequela, pois ainda está no início do processo.

A APASE possui uma unidade em sua cidade sede que dá assistência aos menores que são diagnosticados com a síndrome da alienação parental. O tratamento deve ser realizado a partir de psicólogos ou psiquiatras, dependendo do grau da alienação. Esse tratamento é longo e deve ser mantido até o mínimo risco de sua reincidência, pois a saúde mental de um menor será seu guia para sempre.

Essa mesma instituição fez um filme, que teve imensa aceitação na sociedade, desde em colégios até em cinemas que decidiram passar esse filme, cujo nome é "A Morte Inventada". Muitos colégios têm usado esse filme para passar aos alunos de todas as idades, depois explicar, através de uma psicóloga, o que é essa doença, como ela se instala em nossas vidas e como deve ser tratada. O que está acontecendo é o diagnóstico em crianças com até sete anos de idade, pois, com

orientação e um pouco de conversa com o menor, ele diz ou mostra em seu comportamento um risco de ter a doença ou ainda indícios de que já possui.

Na capacitação de professores, alguns colégios das regiões Sul e Sudeste estão trazendo psicólogos que são especialistas no assunto para ministrar palestras a fim de que os professores, que são as pessoas mais próximas aos alunos, fiquem atentos para conseguir diagnosticar essa terrível doença. Isso porque, quanto mais cedo for o diagnóstico, mais rápida será a cura, ou pelo menos a diminuição dos danos causados às crianças.

Nas reuniões de pais, as escolas buscam a conscientização sobre a referida doença, mostrando que a doença existe e que deve existir uma total interação entre colégio e pais, para que nossas crianças sejam libertadas dessa síndrome. Essa síndrome não tem cara, apenas sintomas que podem ser mascarados, mas por pouco tempo.

A forma como são introduzidas essas falsas memórias nas crianças não tem um padrão, normalmente é após a separação, mas existem casos em que o casamento entra em crise e o genitor começa a falar mal do outro para o menor, e este começa a repudiar o próprio pai, mesmo morando debaixo do mesmo teto. Dependendo do que é falado para a criança, ela pode querer até matar o outro genitor. Infelizmente, temos um caso nos Estados Unidos em que os pais se separaram quando o menor tinha por volta de sete anos, e o menor passou por essa lavagem cerebral, passando a odiar o pai. Ele se afastou do pai, não queria vê-lo, mas sua mãe contou sobre a nova família de seu pai e que ele teria um irmãozinho. Certo dia, ele foi obrigado a ir à casa do pai e lá esganou o bebê com as mãos. Quando a polícia chegou ao local, ele confessou tudo, como tinha feito e por que tinha realizado o crime. Isso aconteceu quando ele tinha quase nove anos. Como as penas são muito drásticas nos Estados Unidos, o menor foi levado e condenado à prisão perpétua.

Entendemos que cada caso deve ser analisado de forma sensata pelo Estado a fim de encontrar uma melhor resolução do problema. Se esse caso tivesse acontecido no Brasil, o menor seria encaminhado para tratamento mental, e não para a prisão, que não geraria bons frutos para a nossa sociedade.

O grau com que essa síndrome se espalha pela sociedade é cada vez maior, e, infelizmente, temos a constatação de que poucos pais observam quando começa a ser exercida sobre a criança essa síndrome. Quanto mais cedo o menor

deixa de receber essa má influência, menos danos psicológicos são causados na sua formação. Quanto maior o grau de incidência e quanto menor a idade da criança, mais facilmente a síndrome se alastra e de forma permanente na vida da criança.

É claro e evidente que os maiores prejudicados são os menores, mas eles deixam inúmeras evidências de que estão sofrendo desse mal, portanto devem ser cuidados. O que hoje vem acontecendo é a falta de atenção entre pais e filhos, e a síndrome se instala sem o genitor perceber. Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da lei que dispõe sobre a Alienação Parental, existem alguns sintomas dessa síndrome:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Além dessas decisões, existem várias outras que podem ser vistas como uma forma de alienar a criança contra o outro genitor, todavia as elencadas no artigo supratranscrito são os exemplos mais comuns da forma como o genitor age. Um juiz da Vara de Família da comarca de Fortaleza relatou que, normalmente, o último inciso é o mais consistente quanto à alienação parental. Os pais se separam, um deles fica com a guarda unilateral e decide mudar-se para outro bairro que fique distante de onde costumava morar, muda de cidade sob qualquer pretexto ou até decide mudar de país, usando como justificativa, por exemplo, a criminalidade, que está aumentando. Porém, por que somente agora tomou a decisão de mudar de país, já que a criminalidade sempre existiu?

Quando acontece algum desses fatores elencados, normalmente, o outro genitor é contra, sendo necessária uma autorização judicial para a viagem ao exterior. Esse Juiz costuma decidir que o menor deve ficar na guarda do outro

genitor, para que não perca seus laços de amizade e possa ter o contato do outro genitor. O que normalmente acontece é a desistência da viagem. Entendemos, então, que o fator da viagem não é a criminalidade, mas, sim, o afastamento do menor do genitor.

Um dos que não foi elencado pelo artigo e que atualmente é bastante constante é a prática de denúncia de um genitor para com o outro de abuso sexual do menor. Alguns relatam que o companheiro da ex-mulher começou a abusar da criança e que esta relatou para o pai a conduta, e que, com isso, ele quer afastar a ex-companheira do filho a fim de manter a integridade física e moral do menor.

Essa prática vinha sendo muito usada pelos genitores um contra o outro, pois seria inadmissível uma conduta monstruosa como essa de quem deveria proteger e manter o menor gozando de plena saúde. No entanto, hoje, já existe uma prática bem normal quando chega esse tipo de denúncia: é pedido um laudo de um psicólogo para constatar o abuso e, ainda, uma perícia, através de um pediatra, para ser constatado o referido abuso.

A corrente majoritária que fala sobre a síndrome da alienação parental afirma que devemos ter ciência de que uma doença recentemente estudada deve ter peculiaridades que ainda não foram encontradas e nem diagnosticadas. Dessa forma, o diagnóstico deve ser realizado com extrema cautela, porque a vida de um menor está em risco, e sua saúde pode ter danos que jamais poderão ser reparados.

Para darmos mais exemplos que a doutrina aceita como sendo características da incidência da Síndrome, temos Maria Pisano Mota (2007, p.44), com sábias e resumidas palavras, compartilhando de nosso entendimento:

[...] é a recusa de passar telefonemas; a passar a programação de atividades com o filho para que o outro genitor não exerça o seu direito de visita; apresentação do novo cônjuge ao filho como seu novo pai ou mãe; denegrir a imagem do outro cônjuge; não prestar informações ao outro genitor acerca do desenvolvimento social do filho; envolver pessoas próximas na lavagem cerebral dos filhos; tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor; sair de férias sem os filhos e deixá-los com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira cuidar do filho; ameaçar o filho para que não se comunique com o outro genitor.

Na realidade, a “queda de braço” dos pais para com a guarda dos filhos é bem antiga, mas a cada dia ela se acentua mais pelo fato de a dependência econômica de um cônjuge em relação ao outro ser maior, e, assim, é como se fosse para mostrar poder, que o juiz o julgou mais apto para exercer o poder familiar

perante os filhos, em vez de observarem o real motivo da separação e resolvê-lo amigavelmente. Cumpre salientar que o rol é exemplificativo, pois a doença ainda está sendo estudada e possui aspectos que ainda não foram descobertos.

É importante destacar que qualquer criança que tenha os pais passando por problemas pode sofrer desse mal. A separação é a maior causa de acontecimentos da síndrome, independentemente de ser amigável ou litigiosa. Na litigiosa, entretanto, normalmente existe mais probabilidade para que aconteça.

Gostaríamos, então, de falar sobre as medidas judiciais que os pais podem vir a sofrer quando alienam o menor:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Esse artigo foi extraído da lei que disciplina a alienação parental, Lei nº 12.318/2010. Analise-se que há apenas seis anos esta lei foi feita para amparar os menores que sofrem com essa doença.

O autor Rolf Madaleno nos traz uma reflexão sobre as referidas sanções:

No âmbito penal, o ascendente alienador responde pelo delito de falsa denúncia criminal quando se utiliza das falsas memórias para imputar ao outro genitor a autoria de ato libidinoso, ou outro tipo de violência sexual, ou crime de calúnia, além de obstrução das visitas e do delito de desobediência judicial, não sendo descartado o crime de abandono de incapaz (art.133 do CP) quando exige omissão de custódia e de cuidado por parte do progenitor, acarretando perigo concreto para a vida ou a saúde da vítima, em nada se confundindo com o abandono moral.

O referido autor nos mostra a importância que o Estado vem dando para a resolução dessa mazela social, que tem se tornado tão séria que o alienador pode

responder penalmente pelo delito, apesar de que, na realidade, são raríssimas as situações em que o alienador é punido penalmente. Civilmente, nós teremos a perda da guarda do menor, ou seja, o alienador jamais poderá voltar a conviver com o menor este estando em seu poder. Ressaltemos que o primeiro estágio já é a perda; nesses casos, não pode ocorrer a suspensão do poder familiar, pois essa causa não é vista como passível de alteração ou cessão para que o menor possa voltar a conviver com o genitor alienador.

Como falamos, essa doença foi descoberta em 1985. Hoje, após 31 (trinta e um) anos, ainda temos dificuldades de lidar com essa doença e não foi e nunca será encontrada uma cura, pois, devido à doença ser silenciosa e rápida, apenas com muito contato com os menores pode ser descoberta ao primeiro indício.

Para Maria Berenice Dias (2010, p.153):

A animosidade entre as partes é latente nos autos. Se acusam reciprocamente, ensejando crer a existência de um quadro de síndrome da alienação parental, diante da possibilidade da agravante estar utilizando o menor como instrumento da agressividade direcionada ao recorrente em razão dos sentimentos advindos da ruptura da vida em comum, até mesmo se contrapondo as agressões que alega ter sofrido do agravante.

Concordamos com as palavras da autora, pois, através da entrevista realizada com juízes da área, pudemos perceber que, quando existe uma rivalidade acirrada, é normal ter uma guarda unilateral com visitas estipuladas nos mínimos detalhes, pois, após a separação resolvida, o menor pode começar a sentir a necessidade de ter seu genitor presente em sua vida.

Entendemos que o cerne da questão seriam os problemas mal resolvidos no âmbito marido-esposa, e essas questões passam a ser levadas aos filhos a fim de que eles tomem um posicionamento e que, como o genitor, que cria verdadeira repulsa em relação ao outro, o menor consiga sentir a mesma coisa e, principalmente, não queira ter mais nenhum contato com ele.

Normalmente, é a mãe a alienadora, pois ela foi trocada por uma mulher mais jovem, o marido constituiu uma família em seguida ao divórcio ou, ainda, ela foi traída reiteradas vezes na constância do casamento e, mesmo assim, perdoou, porque não queria se separar, pois para os filhos não seria bom, e ainda existem histórias a respeito de filhos fora do casamento. O que temos que ter em mente é que todos os relacionamentos possuem problemas das mais diversas naturezas.

Quando acontece o divórcio, esses problemas vêm à tona como se fossem resolver anos de casamento em que ambos foram infelizes. Muitos desses problemas já não faria mais sentido serem discutidos, então, o cônjuge faz a partilha dos bens da forma como o outro quer, pensão, tudo para conseguir terminar o divórcio o mais rápido possível, mas quando se toca no tema da guarda e das visitas temos o problema.

O que os pais devem analisar é a importância para o crescimento do menor das figuras maternas e paternas, pois se torna uma criança saudável, podendo ter equilíbrio para lidar com problemas em sua vida com a certeza de que teria o apoio de ambos os genitores.

Segundo o doutrinador Rolf Madaleno (2015, p.57), a importância das figuras maternas e paternas possui três funções para a vida dos menores:

A presença efetiva de ambos os genitores equilibra a relação com a prole, pois os pais possuem três funções básicas para com os filhos: '1. Assegurar a satisfação de suas necessidades físicas; 2. Satisfazer as necessidades afetivas; 3. Responder as necessidades de segurança psíquica oferecendo à criança um "tecido psíquico grupal" no qual se enraizara o psiquismo da criança.' No tocante as necessidades físicas, como alimentação, cuidados corporais, a história demonstra ser da mãe esse papel, uma vez que sempre desempenhou esse papel, uma vez que sempre desenvolveu suas atividades dentro de casa enquanto ao homem cabia o provimento material, buscando fora do lar, ainda que hoje em dia haja alusão a igualdade dos sexos e das tarefas, a mulher acabou por acumular mais uma função – a de trabalhar fora. Nos primeiros anos de vida da criança a mãe é fundamental, enquanto o pai, ainda que muito importante, se equipara a uma substituição da mãe, pois é dela a função natural de nutrir o rebento.

Segundo o exposto, podemos perceber que o grau de importância dos pais é indiscutível, pelo fato de cada um possuir sua característica fundamental para o desenvolvimento do menor. No entanto, o homem sempre fica mais com a parte financeira, pois o menor normalmente é mais apegado à mãe, pelo laço de nove meses em seu ventre e, ainda, após o nascimento, pelo cuidado e pela dedicação para com ele.

No momento do divórcio, a dedicação e o cuidado são levados em consideração, e o normal é a mãe possuir o poder familiar, podendo existir casos em que as mães perdem o poder familiar para os seus ex-companheiros. Nesses casos, é comprovada a total falta de condições para o desenvolvimento saudável do menor.

Um dos livros que a APASE lançou, que se chama "A Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã", traz o seguinte relato:

[...] trata-se de uma alienação parental velada, que segundo a bibliografia consultada, tende a se agravar o afastamento do convívio e ao contrário, 'em geral, a simples confirmação da patologia pelo tribunal que concedeu a guarda faz cessar a campanha de descrédito do genitor alienador', quando ainda num estágio inicial do processo alienante.

Em relação à dinâmica da família, percebe-se que o fato gerador de uma visitação limitada esta relacionado a uma crença da mãe da criança de que o pai da criança, por ter sido um marido adúltero, potencialmente é um abusador sexual. Provavelmente, essa crença está relacionada a motivos conjugais que nada têm a ver com a parentalidade.

Nesses termos, temos um depoimento de um representante do Ministério Público que defende a necessidade de os filhos terem convivência com seus pais e que não podemos fazer julgamentos quanto ao caráter de um genitor por atitudes com outras pessoas, apenas como ele trata o menor e se o menor é zelado por ele, não vemos o motivo que impeça o convívio familiar.

As mulheres são movidas por esse sentimento de proteger seus filhos, que lhes é peculiar, pelo fato de sempre ser seu dever cuidar do menor, que este cuidado está para o resto da vida, que mesmo casado ainda quer entender o que é o melhor para ele e que este deve obedecê-las. Algumas vezes, elas cometem o erro de colocar os filhos contra seus pais, pois, "se ele não foi bom para elas, como será bom para os filhos?" – mesmo que na constância do casamento ele sempre tenha sido um pai atencioso e cuidadoso com os menores.

Os casos de alienação parental são reflexos desses cuidados excessivos em relação aos menores, que não podem ter contato com o que é ruim. Só esquecem que o que elas julgam ruim hoje são os pais dos menores, tornando-se um paradoxo.

Existe um caso em que os pais moravam em São Paulo, ocorreu o divórcio e a mãe resolveu voltar a morar em Fortaleza, pois aqui tinha família, e dessa forma foi aceito pelo outro genitor. Depois que ela retornou, começou a trabalhar, criando os dois filhos com a ajuda dos pais. Nas férias, os menores iam para São Paulo visitar o pai e só retornavam para o início das aulas. No entanto, a mãe começou a namorar uma pessoa em Fortaleza, pouco antes de os filhos terem férias, e eles tinham contato com o namorado de sua mãe, e em seguida ela enviou os filhos para passarem as férias com o pai.

Os filhos chegaram a São Paulo e, conversando com o pai, acabaram contando que a mãe estava namorando e que eles gostavam do rapaz. A atitude do pai foi esconder os filhos para que não pudessem retornar a Fortaleza. O pai disse

para os menores que a mãe deles não queria ficar com eles, que ela agora tinha outra família e que, por isso, eles teriam que ficar com ele. Os menores não podiam falar com sua mãe, e o genitor escondeu os menores, que ninguém conseguia encontrar, pois não estavam matriculados na escola.

A mãe foi até São Paulo e, através de medida judicial, com força da polícia, procurou os filhos por cerca de dois meses. Então, ela soube que eles estavam morando em outro estado e que seus filhos estavam bem. Ela foi até a cidade onde eles estavam, conseguiu encontrá-los, e o pai foi preso pelo ocorrido, pois sequestrou os próprios filhos.

Isso se configura síndrome da alienação parental, pois, apesar de ter sido por pouco tempo, as crianças tinham três e cinco anos, elas acreditavam que realmente a mãe não as queria mais. Devido ao ocorrido, o juiz determinou que as visitas do pai pudessem ser feitas em Fortaleza, durante o dia, com a presença de uma assistente social, porque o perigo de acontecer novamente seria grande, e ele não poderia passar o final de semana com os menores em outros locais, apenas com a supervisão de outra pessoa, para manter a integridade física e psíquica dos filhos.

Esse exemplo retrata como podem ambos os pais cometerem alienação parental, pois, apesar de a mãe ser protetora, o homem pode ser ferido pelo fato de a mãe possuir outro relacionamento e os menores gostarem desse novo homem, que pode até ser chamado de pai, devido à idade dos menores.

2.1.2 Incidência na sociedade e estudo sobre a lei que dispõe sobre a alienação parental

Como relatamos anteriormente, a incidência é cada vez maior e ainda é independente de classe social, pois a educação é peculiar do indivíduo.

No início, os juízes não estavam atentos para a doença, dessa forma não tinham nenhum olhar especial sobre os casos de divórcios, os quais se multiplicaram ao longo dos anos. Um dos juízes nos contou que a primeira vez em que ouviu o termo alienação parental foi por volta de 2008, e, apesar de escutar o nome, não sabia direito o seu significado, existiam informações incontroversas sobre a referida doença.

Analisaremos como os operadores do direito têm lidado com essa doença. Sabemos que o Estado tem uma proteção toda diferenciada em relação à família, pois é vista como uma entidade que não merece nenhuma influência ou estipulação de como deve ser constituída. No entanto, quando acontece qualquer problemática no seio familiar que os pais não conseguem resolver, o caso é levado ao Judiciário.

Com a alienação parental não foi diferente, os problemas foram surgindo, agravando-se, e, no caso de quando se tem filhos menores, é obrigatório o divórcio ser feito pelo juiz, então, buscando mais uma vez tutelar o direito da criança e do adolescente e fornecer o auxílio necessário aos envolvidos nesse grandioso problema.

Nos artigos 3º e 4º da lei que dispõe sobre a alienação parental, temos uma explicação que fala por que a alienação parental fere os direitos de crianças e adolescentes que são vítimas desse abuso, e, no artigo seguinte, vemos, após o diagnóstico da síndrome, como será o procedimento do Judiciário, sendo uma espécie de passo a passo:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Os direitos dos menores devem ser mantidos independentemente de quem está exercendo o poder familiar. No caso de ser detectado que o menor sofre com a alienação parental pelo genitor que está com a guarda, isso deve ser levado ao juiz, para que ele, juntamente ao Ministério Público, possa se pronunciar a

respeito. O Ministério Público funciona como um supervisor para analisar se as leis estão sendo cumpridas da forma correta.

A função do Ministério Público nesse tipo de processo é assegurar que o menor está sendo amparado pelo Estado de forma plena, pois o Ministério Público, em caso de analisar e ver que existe negligência para com um menor, denuncia ao referido juiz que está cuidando do caso.

Após o diagnóstico pelo juiz de que o menor possui alienação parental, o processo passa a ser julgado com urgência. Por mais que já existam outros precisando de julgamento, o processo sai de uma fila, a qual consiste em uma revisão quanto a quem está com a guarda, que nas Varas de Família são normais e que lotam a Vara, e passa a ser de outra fila, devendo ser julgado com extrema brevidade, pois a integridade psicológica do menor deve ser mantida.

Quando o processo passa para essa segunda fila, o juiz dá prioridade a todos os processos que estão ali, então o processo passa a ser julgado mais rápido, sendo necessária a oitiva do Ministério Público, por suas características já explicadas anteriormente. Após a oitiva, é determinado provisoriamente qual será o destino do menor, pois, como o próprio artigo nos orienta, deve ser preservada sua integridade psicológica, assegurada sua convivência com o genitor ou, ainda, no caso de a alienação já estar em processo avançado e o menor não aceitar essa aproximação, sendo difícil determinar a aproximação do genitor ao filho, será realizada uma reaproximação entre ambos.

Essa reaproximação normalmente se dá com a presença de um assistente social ou até de uma pessoa que seja da confiança do alienado, para que ele tenha plena certeza de que não sofrerá nenhum dano para si. Isso nos traz o parágrafo único do artigo 4º da lei sobre alienação parental, pois, dependendo do estágio da alienação, ter contato com o seu genitor torna ainda mais degradante a sua mente. Porém, como é determinado um acompanhamento psicológico ao menor, o profissional que está tomando conta do menor sabe quando será possível ter essa visitação.

Nesses casos, o menor sempre é encaminhado para a casa de algum familiar que aceite ficar com ele por esse período de tratamento. Esse tratamento pode ser demorado, normalmente o menor fica com alguém da família, como avós ou tios, que podem ser da família do genitor-alienador ou não. Os genitores podem

ter acesso aos filhos, mas é destituído o poder familiar dos genitores, que passa provisoriamente a esse terceiro.

O genitor-alienador, em alguns casos, possui o direito de visita mantido, mas essa visita será sempre com acompanhamento, para evitar que o menor possa vir a sofrer maiores prejuízos que os já sofridos anteriormente. Os doutrinadores sobre o assunto possuem discórdia quanto ao direito à visitação ao menor. O que é exposto pelos que são a favor dessa visitação é que, da mesma forma que o menor sofreu alienação por um dos genitores, poderá sofrer pelo outro, pois não possui o contato com o menor. O menor deve entender que, apesar da separação, ainda possui pai e mãe e merece ter contato com os dois, sendo uma tese quanto ao combate à síndrome e que é mais aceita entre os julgadores desses casos.

A corrente minoritária é a que se diz contra a visitação ao menor por parte do genitor-alienador. Pelo fato de ele já ter alienado o menor, este pode ser dependente do alienador a ponto de qualquer coisa dita pelo alienador ser tida como verdadeira e o menor voltar à estaca zero quanto à evolução no seu tratamento contra a síndrome da alienação parental. Por mais que tenha alguém de longe olhando eles conversarem, não pode ser controlado o que será conversado.

A corrente à qual nos filiamos é aquela que é a favor da visitação do genitor-alienador ao menor, pois o menor vivia com ele, o via todos os dias e, de repente, ser tirado do seu convívio e não poder ter contato com ele seria muito drástico psicologicamente para ele. Então, pode ser determinado por um curto espaço que a visitação será cortada, mas depois ser restabelecida, para que o menor possa ter contato com os pais de igual modo, sendo, através de laudo profissional, vista a condição psicológica de o menor se separar totalmente do alienador e ser entregue ao que ele repudia.

Atualmente, uma prática que os juízes da comarca de Fortaleza vêm adotando é pedir que seja realizado um laudo psicológico nos menores, por mais que os pais estejam se separando por vontade própria e sem nenhum tipo de conflito, sendo possível aos magistrados que, após a sentença, os menores se mantenham intactos quanto à sua integridade mental. Como nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente é dever do Estado a proteção dos menores em risco, os juízes possuem em seus ombros uma responsabilidade inestimável, que é a vida de um menor.

Os riscos não são estabelecidos pelo Estatuto, sendo interpretados pela doutrina como qualquer dano que venha a ser causado a crianças e adolescentes, seja este psicológico ou físico. Sendo o físico mais fácil de ser diagnosticado e de fácil decisão ao juiz e ao psicológico, é necessário uma equipe para ajudar no bom seguimento da saúde dos menores.

Dessa forma, para consolidar nosso entendimento, temos que recorrer à lei que trata sobre o assunto:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

É importante ressaltar que os indícios podem ser fortes para que o menor tenha sofrido dessa síndrome. O Juiz, para tomar uma decisão, deve estar certo do que realmente está acontecendo, não fazer apenas uma análise superficial do pedido e não possuir fundamento de que o menor realmente está sendo maltratado pelo seu genitor. Como é sabido, durante toda a separação, existem fatos que são levados a juízo que não condizem com a verdade, e os juízes devem ter sensibilidade para analisar o alegado e julgar o que realmente está condizente com a verdade.

Com o início dos estudos sobre a síndrome, não existia uma certeza sobre a existência dessa doença, sendo possível serem encontrados operadores do direito que diziam não ser possível existir essa doença, pois como uma crítica a outro genitor poderia influenciar tanto na cabeça de um menor? Isso seria um mito. Mas, com o passar do tempo, pouco a pouco, foi mostrado que essa doença existe, sendo necessário um cuidado de toda a sociedade.

Dessa forma, o laudo psicológico, que nos traz o artigo 5º, § 1º, foi um instrumento de fundamental importância para que fosse vista de forma palpável a referida síndrome. Os juízes perceberam que a síndrome tinha batido à porta deles, e os menores necessitavam de ajuda, pois realmente ela era devastadora.

Nos casos de menores com até cinco anos de idade, os riscos são enormes, pelo fato de que eles não possuem uma memória construída. Suas lembranças são mais pelo que foi dito por alguém do que por eles mesmos lembrarem alguma coisa. Então, pensemos que, se os menores não lembram e se o genitor, a figura tida como a certa, a que sempre esteve ao seu lado, diz coisas diversas à verdade, eles simplesmente acreditam, e não adianta ser dito por outra pessoa que está errado o que lhes foi dito, pois eles não acreditarão.

Voltemos, então, ao estudo sobre os parágrafos do artigo 5º. É necessário todo um estudo sobre como é a vida dessa família para se chegar a uma determinada decisão, quando se analisa o histórico do relacionamento do casal, que pode ser feito através de testemunhas. Isso se dá para que o juiz veja a existência da síndrome no menor. Como podem os filhos de um casal que sempre viveu tão bem correrem esse risco? No entanto, acreditamos que o mais importante é a avaliação da personalidade das partes envolvidas, pois podemos enganar a todos, mas, a partir de laudos psicológicos, vemos a personalidade de cada um dos genitores.

Acreditamos que uma política pública que poderia ser instituída seria a obrigatoriedade desse laudo psicológico dos menores e dos seus pais, por mais que seja um divórcio consensual, porque somente através desse posicionamento se teria a visão do que cada um deles seria capaz.

A perícia que o § 2º nos traz é diferente do laudo, pois o laudo pode ser pedido por qualquer pessoa que não seja do âmbito escolar do menor, no entanto uma perícia é realizada no menor quando é diagnosticado por profissionais no colégio. Normalmente, é diagnosticado pelo professor, tendo o mesmo um treinamento de qualidade para diagnosticar a síndrome, e depois é passado para a coordenação e analisado pela psicóloga do colégio, para que tenha uma conversa com a família. Somente se a família não levantar para conseguir solucionar o problema, a escola peticona ao juiz, a fim de ser feita uma perícia e diagnosticado o menor com a doença.

A escola é responsável por dar publicidade ao Estado de que existe um menor que sofre com essa síndrome, que o responsável já foi chamado e que se mostrou inerte ao que foi exposto.

O fato de termos ou não filhos não significa que fechemos os olhos para o bem-estar dos menores. Dependendo de nossa profissão, podemos ajudar no combate a essa síndrome, como, por exemplo, professores, médicos e psicólogos. O vínculo com o menor fará diferença quanto ao que ele poderá contar. Quando trabalhamos com crianças devemos ter os olhos abertos para ver além de cada rostinho que está sob sua guarda.

Cabe grande cuidado aos operadores do direito, que sozinhos não tinham elementos suficientes para conseguir dirimir um problema tão difícil de solucionar. Era necessário o interligamento de vários profissionais para que os juristas entendessem como funciona essa doença na cabeça dos alienadores, dos alienados e do outro genitor que sofre pelo filho estar alienado e por não entender como isso aconteceu ou se fez alguma coisa para que o seu filho o rejeite. Porém, sempre, em todos os lados, são muitos os quesitos que devem ser observados para que se consiga um entendimento parcial de como aconteceu, o que deve ser feito para se solucionar, porque entendemos que o entendimento total é impossível, pois a cabeça humana é imprevisível.

Aos colégios, cabe qualificar seus professores para que tenham uma visão além do que é exposto pelos pais. O colégio, tendo conhecimento de que os pais estão em processo de divórcio e que se, por exemplo, os dois são bons pais e se revezam em pegar o filho na escola, e isso não mais acontece, ou que continua, mas a criança fica nervosa todas as vezes que um deles chega, deve perceber isso como um sinal de que existe alteração comportamental e deve ser passado para a coordenação. Qualquer tipo de alteração comportamental tem que ser posta em evidência do que está ocorrendo no âmbito familiar, desde o isolamento até mudança comportamental com os colegas, notas, entre outras.

Segundo entendimento do doutrinador Phillips Freitas (2012, p.28), ocorre que pais e mães que não exercem a guarda de seus filhos, muitas vezes, sequer exercem seus direitos de convivência, e, por motivos que só a própria pessoa conhece, talvez por um novo relacionamento, uma nova filiação ou um reencontro pessoal, tais pais ou mães passam a querer conviver com seus filhos “abandonados”.

Vemos com o doutrinador acima que existem pais que possuem a convivência familiar, mas, mesmo assim, os filhos ficam abandonados. No momento em que se modifica a situação fática, ocorre uma necessidade de aproximação para com os filhos. Algumas vezes, essa aproximação só é entendida pelos pais quando ocorre a ruptura do casamento, então se cria uma competição por esses filhos.

Essa competição é ruim para a formação do menor, de forma que se torna um troféu ao ganhador, então existindo os atos típicos da alienação, e após todo o trâmite acima exposto temos:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Com a caracterização da alienação parental na criança, o alienador pode sofrer ações de responsabilização penal e civil, dependendo do grau de alienação e de como foi dada a alienação. Penalmente, se dá quando o menor está sofrendo maus tratos em alto grau, como, por exemplo, o caso de o psicológico estar tão ferido que só o que se tem a fazer é penalizar o responsável; civilmente, é o caso de perda de guarda do menor permanentemente.

A penalização depende do juiz, sendo ele responsável pela análise e deixando possível cessar ou atenuar a consequência dos maus tratos. Os maus tratos de que falamos não são os físicos, como costumamos ver na televisão todos os dias e que causam revolta em todos. No caso desses maus tratos, podemos levar ao médico, ele passa remédios, daqui a poucos dias está bem e pode ser que no futuro lembre, mas jamais será algo impossível de esquecer.

Os maus tratos psicológicos, hoje, são os mais difíceis de serem curados pela medicina. Quando conversamos com uma psicóloga sobre a síndrome da alienação parental e sobre como ela tratava seus pacientes que possuem essa síndrome, ela nos disse que possui pacientes em todos os estágios dela, mas que se sente muito tocada por casos que ela vê e sabe serem impossíveis de reverter. Ela, como mãe e psicóloga, não sabe de que forma se deu o desenvolvimento, mas que, após o início do tratamento, existem melhoras, o menor aceita ir à casa do outro genitor, conversar ao telefone, aos poucos vai existindo uma aceitação do menor, no entanto nunca voltará ao estágio zero da doença, e se parar a psicoterapia a doença volta pouco a pouco a se agravar.

Ao juiz, cabe analisar os autos; entretanto, não tem como averiguar que as crianças anteriormente ao divórcio já estavam sofrendo com a situação que vivenciavam sem ter nenhum tipo de atenção devida. O Judiciário deve julgar a partir do que está constando nos autos, mas, com a ajuda de uma psicóloga, por exemplo, ela tem o conhecimento necessário para saber como se encontra a cabeça do menor e o porquê de aquilo estar acontecendo, podendo, assim, fornecer um laudo informando a verdadeira condição psíquica da criança. Esse exemplo é apenas um dos quais podemos visualizar a fim de o juiz poder julgar o mais próximo da realidade, pois seu conhecimento é apenas no âmbito de tutelar direitos, deixar a criança com quem lhe provar ser a pessoa mais capacitada, financeiramente e psicologicamente.

Cabe ao juiz estipular as penalidades que julga necessárias ao alienador, mas ele analisa a situação do menor de maneira justa, para que não seja possível cometer uma injustiça com o alienador. Deve ser determinada uma responsabilização justa ao alienador. Vistos os danos causados ao menor, dependendo de sua gravidade, o juiz sentenciará o caso. Normalmente, o afastamento do menor do alienador é imediato, enquanto seja desenvolvido o restante do processo, para que os danos não sejam ainda maiores.

A alienação parental é traiçoeira, no que concerne à cabeça dos pais no momento da separação. Pode ser que nenhum dos genitores tenha em mente raiva ou desavença para com o outro, que tenham chegado a um denominador comum de que o melhor é a criança permanecer em companhia da mãe ou do pai, pois sua condição financeira é melhor, podendo, assim, dar uma educação de qualidade diferenciada para o menor. No entanto, quando um dos genitores parte para

constituir uma nova família, a situação muda. Se existe algum tipo de desentendimento do passado, este passa a fluir novamente, e isso se reflete totalmente na convivência do genitor com a criança.

A falsa memória imposta aos filhos pode vir de qualquer tipo de situação, desde um espancamento, de gritos ou até mesmo de coisas mais sérias, como um abuso sexual. Mas como podemos identificar se realmente existiu esse abuso ou se ele é fruto de uma síndrome? Não existe uma fórmula, todavia existem indicativos. Quando a história do abuso surge em meio a uma separação judicial, sendo uma separação difícil, com muitas complicações e divergências, sobre a guarda, o regime de visitas, a pensão alimentícia, querendo utilizar-se de recursos para afastar o genitor da criança, chega o abuso como o último recurso para conseguir essa vitória.

Quando não se consegue chegar a uma resolução entre os pais, cabe ao juiz decidir como fará a “vida” do menor com os genitores. Podemos ver o artigo 7º da lei sobre a alienação parental como uma boa alternativa: “Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.”

A verdadeira convivência com o outro genitor, quando existem conflitos em um relacionamento, não seria normal, mas deve-se manter o mínimo de convivência para o bem do menor, pois já foi decidido que a guarda compartilhada não poderia ser estabelecida, pois o maior prejudicado seria a criança.

Então, analisaremos o artigo 8º da mesma lei: “Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.”

Para existir a alternância de domicílio do menor, deve ser analisada a idade e as possíveis perdas que possam vir a acontecer à vida da criança. Quando a criança é muito pequena, tem dificuldade em organizar suas coisas, ter a alternância de casas pode ser prejudicial para que ela cresça organizada, pois pode esquecer algo em uma casa quando irá precisar para o colégio e estará em outra casa, dentre outros inúmeros exemplos que podemos fornecer.

Algumas vezes, para que não ocorra essa determinação, pode ser dito que o outro genitor é homossexual, que está desempregado, que nunca consegue se manter em emprego nenhum, que é uma pessoa totalmente desequilibrada

emocionalmente, sendo uma péssima influência para o menor, que ainda está em processo de formação psíquica.

Essas afirmações devem ser consideradas para o desenvolvimento do menor, mas devem ser analisadas minuciosamente, pois a falta de contato com o outro genitor pode ser muito boa quando ele não influencia de forma positiva o desenvolvimento do menor, mas pode ser ruim quando ele sente falta do pai, e fica fácil o desenvolvimento da síndrome.

Quando as acusações são reais, a própria criança sabe como realmente aconteceu, não precisa o genitor estar interferindo nas suas palavras. Os relatos demonstram credibilidade, apesar da pouca idade, mas existe uma riqueza de detalhes impressionante. Quem sofre esse tipo de abuso deseja esquecer, por causa do choque emocional, que é um trauma profundo. Os pais, normalmente, quando sabem que isso aconteceu, tendem a esconder de todos, ocultam e preferem estar enganados em suas suspeitas e percepções.

No caso que relatamos no primeiro capítulo, sobre um menino que estava sendo devolvido ao pai, mas não queria ir, ele dizia como eram os maus tratos que sofria na casa do pai e que, por isso, não queria retornar. Lendo os autos, vemos o pai dizer que o menor está sofrendo maus tratos na casa em que se encontra. No entanto, devido ao seu relato, é simples diagnosticar que, na realidade, os maus tratos são oriundos do pai e da madrasta, e seria diagnosticado sem precisar de muitas sessões que o menor ficaria melhor na companhia da mãe.

A convivência desse menor com o pai pode lhe causar danos profundos e mais problemas para a sociedade no futuro. Alguns juízes da comarca de Fortaleza, da Vara da Infância e da Juventude, falam da necessidade de um psicólogo à sua disposição para que não seja possível, a fim de agilizar o processo, a tomada de decisões sem laudos médicos, para que possam ter a certeza de que estão certos em seus julgamentos.

No acometimento da síndrome, o genitor fala para um grande número de pessoas, tem a sensação de que, quanto mais pessoas souberem do ocorrido, mais o outro será punido. Ele fica obcecado na busca de comentar o assunto, falar com riqueza de detalhes como a outra pessoa procedeu. A exposição do outro seria a sua maior satisfação para que ele seja constrangido, recriminado por todos.

O maior objetivo é o sofrimento do outro, para que não possua nenhuma expectativa em ficar com o menor, que ninguém consiga acreditar que realmente ele

era um homem bom e um pai exemplar. Quando se coloca em evidência uma criança que sofreu com um pai que fazia algumas coisas que julgamos incorretas no nosso senso de justiça, criamos nossa visão crítica. Caso seja necessário um depoimento de como era o pai, por mais amiga que a pessoa seja do genitor, ela, comovida com a situação, dará apoio à mãe, que está numa situação de vítima, juntamente com o menor.

Quando o menor confirma a história, isso emociona qualquer ouvinte de que realmente aconteceu, pois uma criança seria incapaz de dizer que aconteceu sem ter acontecido. Porém, dependendo do grau da alienação, de tanto ouvir a mesma história, a criança acredita que aconteceu e toma como verdade, podendo contar a qualquer pessoa que lhe perguntar. No início, esquece algumas coisas, mas depois pode falar tudo sem a menor vergonha, pois, a partir do momento em que a pessoa passa a repetir uma série de vezes uma mesma história, o cérebro guarda a lembrança como verdadeira, às vezes por muito tempo, sendo contada da mesma forma.

Podemos observar que, para um profissional na área da psicologia ou da psiquiatria, é difícil saber se aquelas memórias são verdadeiras ou não, pelo fato de a criança já ter sido constrangida várias vezes para repetir aquele relato, que na sua cabeça já assimilou como verdadeiro. Ainda podemos ressaltar que, quando a criança não é acompanhada pelo profissional há mais tempo, torna-se ainda mais difícil, mas, com a experiência e a maturidade que esses profissionais devem ter, podem fornecer um laudo que demonstre a verdade, visto que o juiz não possui conhecimentos suficientes que sejam conclusivos em relação à incidência dessa síndrome.

Essa síndrome possui vertentes que ainda são ocultas, pois dentro da psique humana temos uma série de informações ainda não reveladas, apesar de já ter sido estudada inúmeras vezes. Então, como podemos ter certeza de que são apenas essas as características dessa doença? Quando se trata do psicológico de cada indivíduo, é necessário bastante cuidado para uma análise conclusiva corretamente. Por isso, entendemos a necessidade de psicólogos nas Varas de Família, para ter um maior desempenho nas causas em questão, e ainda ser necessário um estudo psicológico nos pais, porque esse pai-alienador deve ser tratado, assim como o menor alienado.

Quando é encaminhado um menor para a avaliação de um psicólogo, é feita uma espécie de entrevista. Como, então, deve se dar essa entrevista? A fim de se fornecer um laudo para um melhor entendimento do profissional do direito?

A criança deve ser entrevistada sozinha, para que não ocorra nenhum tipo de interferência de outra pessoa; deve ser explicado à criança o porquê de ela estar ali, qual o objetivo que deve ser alcançado, sempre em uma linguagem que ela compreenda; devem ser feitas perguntas diretas e deve ser perguntado se existe alguma dúvida, para que seja dirimida, e que a sua resposta seja concisa, para o desenvolvimento do trabalho. Ainda podemos analisar que as perguntas sejam amplas, para deixar o menor à vontade e para que ele possa contar com detalhes os acontecimentos. Caso fique algum tipo de dúvida, que seja feita uma pergunta mais direcionada.

De acordo com o entendimento da Psiquiatria Clínica da USP, a veracidade ou a falsidade do abuso sexual deverá ser investigada. Interpretações ou memórias equivocadas por parte da criança e submissão ao adulto que levem o menor a mentir deliberadamente sobre o suposto abuso sexual e formular falsas denúncias não são raras, “[...] cabendo aos profissionais envolvidos manter o distanciamento necessário à apuração dos fatos – daí a necessidade de um trabalho multidisciplinar [...]” (PILLAI, 2005; CALÇADA e outros, 2002, p.25).

Deve-se salientar que, para o bom andamento nas decisões judiciais em relação às guardas, o juiz deve observar o que o respectivo laudo dado pelo psicólogo relata em relação a tudo que é dito pelo genitor acusador. Após essa observação, deve-se prender-se às provas constantes no processo. Em alguns casos, quando as crianças são maiores de doze anos, o juiz pode entender como necessária a sua oitiva, pois, para o direito, a partir dessa idade, a criança já possui capacidade de falar e expressar exatamente o que quer, sem precisar de uma interpretação, ou ainda que alguém responda por ela.

Essa idade de doze anos é determinada de acordo com um critério biológico estipulado por psicólogos para ajudar os juízes a pedirem para ouvir o menor, e o menor será ouvido, e este será tido com depoimento, que será levado em consideração pelo juiz no momento de sua decisão. Quando são envolvidos no caso menores de doze anos, deve-se analisar a idade. Por volta de oito a doze anos, tem-se o costume de ouvir o menor, a fim de esclarecer possíveis dúvidas que venham a

ser levantadas, mas não necessariamente é levado em consideração no julgamento do juiz, pois não pode ser tida como prova para se basear a decisão.

Em crianças menores de oito anos, sempre será pedido um laudo psicológico para que seja feita a análise através do psicólogo e para que o juiz possa tomar uma decisão melhor baseada e, principalmente, que deixe o menor em melhor posição em relação aos pais.

Depois de todas essas fases, o juiz chega ao seu convencimento, o que, principalmente, é observado por ele é se realmente é verídico o que foi relatado pelo genitor, se existe possibilidade de esse menor estar sofrendo com a Síndrome da Alienação Parental. Porque, se o menor estiver sofrendo com a síndrome, deve ser afastado desse genitor, a fim de que não sofra mais nenhum tipo de abuso, principalmente no que tange a denegrir o outro genitor.

Com tudo que foi relatado, gostaríamos de deixar claro e evidente que os pais devem estar sempre atentos a o que seus filhos falam, em evidência quando estes são pequenos, pois não têm a malícia de inventar uma história. Deve, ainda, ser observado se existe algum hematoma no corpo do menor, quando ele retorna da casa do genitor, se ele não quer mais ter contato com um dos genitores, todas essas características podem ser indícios de que o menor está sofrendo com a Síndrome da Alienação Parental. Os pais devem estar próximos aos seus filhos, pois, quanto mais próximos, mesmo com a separação, são responsáveis pelo seu futuro.

É dever de todos observarmos as crianças que nos rodeiam e, principalmente, não deixarmos que alguma delas sofra com esse abuso chamado alienação parental, pois os danos que podem vir a ser causados são inestimáveis e, provavelmente, irreversíveis. Que triste é uma família desequilibrada, com os filhos e pais distantes uns dos outros, mas cabe a esses mesmos membros familiares a decisão de mudar o quadro que se instala em sua família.

Devido a todo o exposto, vemos que os impactos na sociedade são inúmeros, em decorrência de uma criança que sofre com essa síndrome de difícil diagnóstico e de uma sociedade despreparada para combater essa doença, que cada dia mais se alastra dentro das famílias brasileiras.

Segundo a doutrinadora Juliana Rodrigues (2014), os piores anos para o desenvolvimento dessa síndrome são de zero a cinco anos de idade, pois, durante esse período, o menor não possui discernimento para desenvolver o seu próprio

pensamento, sendo esse o momento em que os menores são menos assistidos, pois são cheios de afazeres e sem atenção da sua família.

Essa é uma das causas que origina o desenvolvimento dessa síndrome, a ausência dos pais na criação de seus filhos, pois o que hoje a maioria da sociedade tem em mente é que deve trabalhar para não deixar faltar nada para seus filhos, no entanto deixa faltar o principal, o cuidado que toda criança merece receber dos pais.

As mudanças sociais são de grande avanço para a sociedade, mas junto com elas vêm as mazelas, e, infelizmente, essas mazelas não dizem quando e nem como vêm. Dessa forma, deve-se estar atento para que elas não consigam adentrar em nossas famílias. A maioria das doenças que deixamos fazer abrigo em nós ocorre porque não estamos atentos e tomando os devidos cuidados.

No caso em questão, temos que os menores são indefesos e não devem ser usados como moedas de troca por seus pais. O problema é entre os dois e não deve alterar o bom andamento entre os filhos. Como retrata um dito popular muito usado aqui no Nordeste: “existe ex-marido e ex-esposa, mas ex-filho, não”. Dessa forma, vemos que, desde o início da nossa sociedade, já existia esse cuidado, quando se tem a separação, de analisar o que aconteceu, para que os pais se separarem, mas não deixem isso interferir na vida dos filhos.

O momento da separação é um momento difícil para ambas as partes, pois é assumir que erraram, que não seriam felizes com aquela família, que na realidade foi um grande erro casar com aquele homem ou aquela mulher. Então, surgem questões que apenas o interior de cada um poderá dizer o porquê, mas existem crianças que não pediram para nascer e que, quando foram concebidas, foi por vontade dos pais, ficando, portanto, a pergunta: Por que ela não merece mais os cuidados dos pais depois do divórcio ou na própria constância do casamento?

A questão se volta apenas para os pais, que precisam resolver suas vidas e continuar. Em alguns casos, o pai abre mão da guarda do menor para a mãe, pelo simples fato de não ter mais tempo pra criá-lo, educá-lo. O sofrimento dessa criança é indiscutível, pois, por mais que ela não tivesse o tempo que precisava com seu pai, o via todos os dias, por menor que fosse o afeto, mas este era nutrido dia a dia.

Quando o laço de afeto é quebrado por inteiro, o sofrimento é tamanho para o menor e a revolta do genitor com o outro gera um grande conflito dentro dele, sem saber ao certo o que é verdadeiro ou não. Quando ele começa a sofrer a síndrome, ainda tem discernimento de dizer que gosta e quer vê-lo, mas isso muda

quando a mãe não deixa de forma alguma e ainda diz que o pai não deseja vê-lo ou ficar com ele. A criança passa a ficar revoltada a tal ponto de esquecer tudo o que foi vivido entre os dois.

É importante ressaltar que existem casos em que os pais se separam e o genitor abre mão de seu poder familiar para o outro, querendo apenas saber de quanto será a pensão, e o direito à visita sequer precisa ser discutido. Esses casos são vistos por juízes que possuem experiência nos casos de alienação parental.

Os casos em que os pais não querem ver mais os filhos são raros, mas ainda acontecem. De uma forma geral, são os casos em que o cônjuge já está com outra esposa e deseja construir uma família com ela e apagar por inteiro tudo que aconteceu em sua anterior relação, inclusive os filhos.

Diante do relatado, temos doutrinariamente estudos que discutem sobre esse tipo de comportamento dos pais, que poderia ser um desmembramento da síndrome da alienação parental, por ser uma espécie de abandono de incapaz, visto que o simples fato de ser ministrada uma pensão para que o menor possa subsistir não o exime de seu dever de pai.

Um texto muito interessante que tivemos a oportunidade de ler está na “Escala de indicadores legais de alienação parental”, cujo tema é a “Ocultação da paternidade como forma de alienação parental”. Esse texto fala justamente sobre mães que tiveram relacionamentos breves ou que não querem contar a seus filhos quem são seus pais. Devido a os relacionamentos serem cada vez mais breves, está existindo esse tipo de alienação parental, recentemente discutida.

Essa espécie de alienação parental ocorre devido à mágoa da mãe para com o outro genitor. Ela tem um relacionamento breve e diz ao pai que o bebe é de outro homem, que ela o traiu, e isso cessa a vontade do genitor de saber quem realmente é o pai do menor. No entanto, quando a criança cresce, que deseja saber quem é seu pai, a mãe conta uma história que não possui o menor fundamento, como, por exemplo, que o pai, quando soube que o menor iria nascer, o abandonou, por não gostar dele.

Esse tipo de desmembramento da síndrome está sendo bastante estudada, pois, devido ao crescente da síndrome da forma tradicional, esse desmembramento também tem crescido, acreditando a Dra. Larissa Vieira que se deve à autonomia da mulher e à brevidade nos relacionamentos.

É interessante como os pais acreditam que apenas as mães têm o dever de cuidar dos menores. Isso seria resquício da sociedade machista na qual vivemos durante anos e anos.

No próximo capítulo, falaremos um pouco sobre a guarda compartilhada como uma política pública instituída através de lei na tentativa de diminuir a incidência da mazela social chamada Síndrome da Alienação Parental.

4 DOS REFLEXOS DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO QUANTO À PESSOA DOS FILHOS

Nosso principal objetivo será observar quais foram as saídas jurídicas encontradas a fim de que os filhos não percam o contato com seus pais, pois cada dia cresce mais o número de divórcios que envolvem menores e, conseqüentemente, as suas guardas, podendo existir disputa para deter o poder familiar, como também existem disputas que ocorrem pelos pais a fim de não ficarem com os filhos, pois diante de ter acabado o casamento, nenhum quer se responsabilizar pelo filho advindo desse casamento. Esse tipo de comportamento dos pais em relação aos filhos traz grande sofrimento e traumas que, dependendo da sua intensidade, são irreversíveis.

4.1 DA GUARDA

Nossa Constituição Federal traz como um de seus princípios a paternidade responsável, estando enucleado no art. 226:

Art.226- A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§7º paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Este artigo quer nos mostrar que, quando se fala em paternidade responsável, não é apenas ter o filho, mas lhe dar condições de subsistência. O Estado não estabelece como deve ser a família, por exemplo, ter dois filhos, ser dos mesmos pais, ele determina que seja livre a decisão do planejamento familiar, cabendo ao Estado ter recursos para a educação, todavia sabemos que o Estado é falho, então cabe aos pais a partir desse princípio ter responsabilidade em relação aos filhos. Vale frisar que os pais possuem responsabilidade integral e objetiva em relação aos filhos menores ou incapazes, não tendo distinção em relação aos filhos tidos na constância de um casamento ou fruto de uma traição, ou se forem adotados pelo casal, ou se forem adotados por apenas um dos cônjuges, todos esses terão inteira responsabilidade por seus filhos.

A responsabilização pelos filhos vai além do simples fato de lhes dar condições financeiras para se sustentarem, mas também para que cada pai tenha a responsabilidade quanto à saúde e à qualidade de vida do menor. Os pais devem analisar quando decidem ter um filho, pois ficam responsáveis por ele até que possua discernimento total de seus atos. Podendo os pais ser responsáveis por atos irresponsáveis que seus filhos venham a cometer quando é falha a vigilância para com os menores.

A responsabilidade dos pais em relação aos filhos é tamanha que está estipulada na responsabilidade civil que, se os filhos praticam algum ato que seja passível de indenização, por exemplo, é dever dos pais a referida indenização, sem ser discutido se os pais tinham culpa ou não, pois basta tão somente ser provado que o menor teve culpa do que fez.

Quando, por exemplo, os pais saem de casa e deixam as chaves do carro em cima da mesa e o menor pega o carro escondido, se envolve em algum acidente no trânsito e sai sem prestar socorro, os pais são culpados, pois não prestaram o devido cuidado ao menor. Mesmo sem o consentimento dos pais, essa é uma responsabilidade objetiva de educação e guarda dos menores, podendo estes cometerem algo mais sério posteriormente, tendo o Estado o intuito de conscientizar os menores e seus genitores.

A conscientização dos pais deve ser ao ponto de prevenir qualquer tipo de conduta dos menores, pois a partir de quando estes já passam a cometer atos infracionais, já foge à esfera de responsabilização dos pais e já cabe ao Estado punir com medidas socioeducativas. Isso devemos à gravidade do que foi cometido pelo menor, em geral é furto ou roubo, mas, devido à sua idade, ele não pode cumprir uma pena igual aos outros que já são maiores de dezoito anos.

O Estado entende que os menores devem cumprir medidas socioeducativas, que, como o nome já diz bem, é uma medida que deveria educá-lo para que não volte a cometer delitos dessa natureza. Não podem de maneira nenhuma os pais serem responsabilizados pelos menores, isso só acontece na seara civil. Na penal, são aplicadas as referidas medidas.

Entendemos que, quando um menor é ensinado desde criança como deve agir, não precisamos ver um índice crescente de menores infratores. O que analisamos, nos termos dos índices do IBGE, é que esse índice é cada vez maior, e

a idade dos infratores está cada vez menor, problemática que nossa legislação não tem acompanhado com maestria.

O que nos cabe salientar é a preocupação do Estado com o bem-estar dos menores, pois, na falha do dever que é dos pais, o Estado deve adentrar nesse âmbito, o que normalmente não acontece, pois o instituto familiar sempre teve suas diferenças e apenas em último caso é que o Estado entra nesse instituto.

O instituto familiar seria o instituto que, apesar de os anos passarem, não perdeu sua força. Observamos que até monarquias e oligarquias perderam suas regalias, mas o instituto familiar sempre está forte e consolidado na sociedade e sem a menor previsão para perder seu poder.

Nesse momento, podemos observar que o Estado não interfere na vida familiar, mas, através de um princípio constitucional chamado princípio da dignidade da pessoa humana, deixa claro que deve ser assegurado um mínimo de dignidade a cada pessoa, sendo de sua responsabilidade, todavia o que vemos na realidade são as famílias tomando esse papel para si. Esse princípio é um dos mais importantes que nos é assegurado, pois passa por toda nossa vida, desde a dignidade física até a mental.

O princípio da dignidade da pessoa humana é assegurado a cada cidadão humano, devendo lhe ser dado um local onde morar que seja digno ao seu desenvolvimento; uma escola a qual possua uma educação que lhe possa crescer com valores sociais; saúde para que, quando precisar e no momento em que precisar, possa recorrer e ser bem atendido; lazer, para que possa ter um desenvolvimento psíquico mais digno; dentre inúmeros outros direitos que estão intrínsecos à condição humana.

No entanto, vemos que esse princípio é muito importante e nos é assegurado na Constituição Federal, no entanto, como nos é sabido, nossa Carta Magna nos assegura o direito, mas não nos diz como é que podemos usar deste direito que nos é fornecido.

Diante do exposto, as famílias têm tomado para si a dignidade de seus filhos. Uma das maneiras como isso se deu foi através do planejamento familiar. Observam quantos filhos podem ter para oferecer aos seus filhos um mínimo de lazer, educação de qualidade, saúde e moradia, existindo, ainda, outros tipos de tentativas das famílias de conseguirem dar a cada filho a dignidade que julgam necessária. A maior prova de que hoje essa dignidade é a maior tentativa dos pais

para com os filhos é que, nessa tentativa, eles vão trabalhar para conseguir dar bens materiais aos menores os quais eles não tiveram e que o Estado não poderá oferecer. Esquecem-se, entretanto, de passar valores éticos e morais para que os menores entendam que, apesar da dignidade que é dada a eles, que esta dignidade é muito maior da que eles precisam, mas falta o amor familiar, melhor dizendo falta a constituição familiar para que o menor possa crescer de forma saudável na sociedade.

Dessa forma, entendemos que o Estado interfere totalmente nas famílias, pois, diante do princípio da dignidade da pessoa humana, por ser um princípio que engloba muitos, tornando-se muito amplo, a interferência é direta. Na realidade, apesar de o Estado não adentrar de forma direta, mas de forma indireta, será sempre constante, pelo fato de vivermos em sociedade e esta ser regida pelo Estado. Então, é impossível não se submeter a ele. No entanto, é importante deixarmos claro que a interferência é secundária no âmbito familiar.

Depois dessa reflexão sobre a interferência do poder estatal no poder familiar, partiremos para a definição do que é guarda. Observemos o que o doutrinador Guilherme Gonçalves Strenger (1998, p.31) fala sobre a guarda:

Guarda de filhos é o poder-dever submetido a um regime jurídico legal, de modo a facilitar, a quem de direito, prerrogativas para o exercício da proteção e amparo daquele que a lei considerar nessa condição. Leva-nos à crença de que a guarda não só é um poder pela similitude que contém com a autoridade parental, com todas as vertentes jurídicas, como é um dever, visto que decorre de impositivos legais, inclusive com natureza de ordem pública, razão pela qual se pode conceber esse exercício como um poder-dever.

Diante das palavras desse doutrinador, reitera-se o entendimento anterior de que o Estado interfere totalmente na instituição familiar. No momento em que se chega à conclusão de que a guarda é um poder-dever, vemos que todo dever é imposto pelo Estado ao indivíduo; independentemente de como é imposto, toda imposição é feita pelo Estado. E toda imposição deve ser aceita independentemente de ser aceite ou não, pois a partir do momento em que a pessoa se coloca naquela determinada condição, deve levar em consideração o que deverá ser cumprido.

A determinação do Estado simplesmente deve ser cumprida, pois, como vivemos em sociedade, é impossível viver nela e não cumprir. A partir do momento da concepção do feto, os pais passam a ser responsáveis por ele, desde que não seja alguma exceção, como é o caso do estupro, sendo uma gravidez que não foi

decidida pelos pais, foi um ato involuntário. Dessa forma, o Estado estabeleceu oportunidades para a resolução desse problema, mas a mãe é responsável pelo feto. Ela poderá abortar, pois não quis aquele feto, ou tê-lo, mas, optando por tê-lo, ela será responsável por ele.

Atualmente, temos um exemplo muito interessante, que é o caso da microcefalia. Seria um caso em que a mãe decide se quer ter o feto ou não, mas ela decidindo que quer ter o bebê, o Estado dá o amparo para ela. É o caso de providenciar a aposentadoria dele, pois o seu desenvolvimento será tardio ou até impossível, apesar de que existem locais que cuidam de seu desenvolvimento, como é o caso de hospitais especializados nos menores, devido à necessidade de fisioterapia, remédios, tudo custeado pelo Estado. Apesar de a decisão de ter o feto com microcefalia ser dos pais, isso não os exime da necessidade de amparar o menor, e isso nós devemos ao princípio da dignidade da pessoa humana, como já discutido.

Continuemos a falar sobre a guarda. O direito de guarda, normalmente, é exercido pelos pais, existindo, em alguns casos de perda do poder familiar, que esse poder deve ser passado para outra pessoa, podendo ser de sua família ou não. Quem está investido desse poder possui obrigações relativas à sobrevivência física e psíquica dos filhos. Não é relevante unicamente o fato de a família não ser abastada com dinheiro que possa possibilitar uma vida tranquila para os menores, deve-se analisar se o menor está sendo amparado em todos os âmbitos de uma maneira possível dada pelos pais.

Devemos falar um pouco sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, que, durante muito tempo, foi a única lei que tínhamos amparando os menores, e até hoje é muito usada pelos operadores do direito. O ECA é muito importante para o bom andamento das Varas de Família, mas também ampara os menores que praticaram algum crime e que precisam cumprir algum tipo de medida socioeducativa, e essas medidas estão previstas em um dos capítulos do ECA.

Essa maneira possível é estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A característica de obrigação dos pais em relação aos filhos é cada vez maior. O ECA vem para proteger a criança e o adolescente, que são vistos pelo Estado como seres incapazes de responder por suas ações, precisando, assim, de um adulto que responda por eles. O seu responsável tem um poder total diante do menor. Não se pode tomar uma decisão na vida do menor sem que o responsável

ou os pais estejam de comum acordo, devendo ser observado se os pais exercem juntos o poder familiar.

Como bem pontua Maria Berenice Dias (2010, p. 433):

Falar em guarda de filhos pressupõe a separação dos pais. Porém, o fim do relacionamento dos pais não pode levar à cisão dos direitos parentais. O rompimento do vínculo familiar não deve comprometer a continuidade da convivência dos filhos com ambos os genitores. É preciso que eles não se sintam objeto de vingança, em face dos ressentimentos dos pais.

Diante da exposição de pensamento da autora, entendemos que os filhos devem se sentir bem com a separação dos pais, pois isso nada tem a ver com sua vida ou com os sentimentos dos pais para com seus filhos. A separação entre os cônjuges que possuem filhos é mais delicada de acontecer, mas deve-se ter em mente sempre o que é melhor para os menores.

Compartilhamos do mesmo entendimento da autora acima citada, porque partimos da premissa de que a separação foi decidida pelos pais, mas não deve de nenhuma maneira culminar na vida dos filhos frutos dessa relação. No momento em que os pais decidem separar-se, devem observar várias situações, bem como os bens que foram constituídos e a maneira como será levado o divórcio, se será litigioso ou consensual. Dentre o que deve ser resolvido, a primordial resolução será a guarda dos filhos menores ou incapazes, pois estamos lidando com uma vida, o que para o direito é tido como um princípio constitucional de muita importância, alocado no artigo 5º da Constituição Federal.

Quando falamos de princípio constitucional que ampara os menores, não nos esquecemos de que o princípio fundamental seria o de proteção integral do Estado para com os menores em situação de risco. Essa proteção deve a todo momento ser realizada, através do Estado, com ações sociais para dar o total amparo necessário aos menores. A nomenclatura de menor em risco vai além dos menores infratores, englobando todos os menores, sejam quais sejam suas necessidades, desde que estejam com um fator de risco, devem ser amparados pela proteção integral.

Nos termos do direito à vida, temos que trata-se de um bem inestimável; o direito brasileiro a tem com grande estima. Não é por acaso que os crimes cometidos contra a vida são punidos com as maiores penas do nosso ordenamento jurídico. Podemos ver que até os menores que ainda são considerados incapazes responderão por seus atos diante da sociedade, não podendo ser igualmente a um

adulto, que já possui total discernimento do que está fazendo, mas deve cumprir uma medida socioeducativa nos centros de detenção para menores. No Ceará, temos um número crescente de menores infratores. De acordo com os dados do IBGE, as antigas FEBEM estão cada vez mais lotadas e infelizmente não é realizado um trabalho de conscientização para que os menores possam compreender que estão agindo de forma errada e que isso traz malefícios para eles e, em consequência, para a sociedade brasileira.

Da mesma forma que devemos buscar o desenvolvimento social nos casos de menores infratores, também deve ser dado um amparo aos menores que passam pelo processo de separação dos pais, pois diversos traumas podem vir a existir, e as mazelas sociais vão se alastrando, cabendo a nós impedir sua proliferação. Não entendemos o porquê de tamanho destrato com os menores nos casos de separação, eles é que precisam de maiores cuidados por causa de seu desenvolvimento incompleto e, no entanto, são tratados pelos próprios pais com descaso.

Pela pesquisa realizada por nós junto às Varas de Família na comarca de Fortaleza, temos que a guarda até hoje é motivo de muitas brigas judiciais, nas quais as crianças são tidas como um troféu, e quem ganhar a guarda será o vitorioso. Acreditamos que não deveriam ocorrer disputas, e sim um entendimento dos pais para o que seria melhor para os filhos, quem na realidade teria uma condição financeira e emocional para dar uma educação de qualidade a fim de que o menor cresça com equilíbrio emocional, financeiro e psíquico.

A briga de egos entre os pais no momento de decidir a guarda dos menores toma conta da cabeça dos pais, pois eles sentem a necessidade de mostrar para os outros que o divórcio aconteceu, mas que um genitor ficou com a guarda do filho, pois tem maior equilíbrio para criar o menor.

Com a ansiedade de mostrar para o outro que pode mais, que tem mais poder, que é capaz de conseguir ficar com os filhos, nada disso é observado. Esquecem, assim, que os filhos são os que mais sofrem com a separação dos pais e, dependendo da idade, não irão entender os motivos que levaram os pais a se separarem. Então, partindo da responsabilidade dos pais em relação aos filhos, deveriam observar cada vez mais e analisar muito como irão fazer suas separações sem que isso respingue nos filhos, que não possuem nenhuma culpa do que venha a ter acontecido, e muito menos devem sofrer com o descaso que os pais produzem

enquanto não é resolvido com quem ficará a guarda. Também, depois que é decidido com quem ficará a guarda, este que a detém ou o que a perdeu lida com extrema indiferença para com os filhos.

Assim, é necessária a intervenção do Estado, através do juiz, para decidir quem é mais capacitado para ter a guarda dos menores. Mas, na nossa concepção, não deveria ser dado a uma terceira pessoa o poder de decidir com quem deveriam ficar os filhos, pois, apesar de o juiz ter o dever de ser imparcial, devendo basear a sua decisão em provas e devendo angariar o maior número de laudos, perícias, depoimentos, testemunhos, mesmo assim, ele será capaz de cometer equívocos, e esses equívocos irão refletir no resto da vida dessas crianças e dos pais, atingindo toda uma família que existe por trás desses genitores.

Depois da decisão proferida pelo juiz, independentemente do tipo de guarda por ele fixada e do genitor que irá exercê-la, essa decisão não fará coisa julgada material, e sim formal, podendo ser alterada a qualquer momento, desde que seja modificada qualquer das circunstâncias do genitor que possui a guarda. Tudo poderá ser alterado, desde o regime de guarda estipulado pelo juiz, como as visitas por ele fixadas, alimentos que devem ser prestados, podendo ter uma minoração ou majoração, dependendo das necessidades do menor, que a cada fase de sua vida são alteradas, tendo os pais o dever de suprir todas as necessidades dos filhos.

Enquanto não é decidido com quem a criança ou o adolescente deve permanecer, é concedida a guarda provisória a um dos genitores, não significando que no curso do processo este poderá perder a guarda. A guarda definitiva é dada a quem mostra ao juiz que possui a melhor condição para criar essa criança. Acontecem alguns casos em que quem detém a guarda provisória se mostra até a sentença o genitor mais capacitado para ter a guarda definitiva, todavia existem casos em que um genitor possui a guarda provisória, mas a sentença do juiz é em favor do outro genitor. Como anteriormente falamos, a guarda não faz coisa julgada material. A sentença do juiz é baseada no que está no processo, por isso justifica que ele tome uma decisão no início do curso processual e depois, com consonância nas provas constantes no processo, decida de forma contrária ao que foi determinado no início.

Como preceitua o professor Sílvio de Salvo Venosa (2007, p.185):

Por vezes, o melhor interesse dos menores leva os tribunais a propor a guarda compartilhada ou conjunta. O instituto da guarda ainda não atingiu

sua plena evolução. Há os que defendem ser plenamente possível essa divisão de atribuições ao pai e à mãe na guarda concomitante do menor. A questão da guarda, porém, nesse aspecto, a pessoas que vivam em locais separados não é fácil deslinde. Dependerá muito do perfil psicológico, social e cultural dos pais, além do grau de fricção que reina entre eles após a separação.

Depois de sábias palavras do referido professor, vemos que o nosso Poder Judiciário, independentemente de sua instância, vem tentando resolver esse problema, que é a guarda no fim dos casamentos, e a forma que atualmente mais tem sido aplicada é da guarda compartilhada.

Desde novembro de 2014 que o Estado decidiu, através de lei, que deve ser estabelecida a guarda compartilhada em todos os casos de divórcio, independentemente de os ex-cônjuges possuírem um bom relacionamento após o divórcio.

Dessa forma, no subtítulo, iremos discutir essa política pública estipulada pelo Estado através de uma lei, com o intuito de frear em nossa sociedade o desenvolvimento dessa síndrome.

4.2 GUARDA COMPARTILHADA É A SOLUÇÃO?

Essa síndrome tem se tornado o centro de muitas discussões no Brasil. No início deste ano, tivemos o primeiro congresso em que foi discutido somente sobre a alienação parental. Esse cuidado com a síndrome é devido ao alastramento em meio à sociedade mundial.

A política pública instituída pelo governo brasileiro foi a guarda compartilhada como obrigação para todos os casos de divórcio em que existam menores ou incapazes.

Deixamos, então, de discutir o que seria melhor para os pais, pois caso eles não tivessem um bom relacionamento, a guarda seria unilateral, tendo como o centro do entendimento do Estado a proteção para com o menor.

Discutiremos, então, como o Estado estabeleceu essa política, pois, mesmo antes da determinação do Estado para existir essa obrigação, já existiam muitos julgados que optavam pela guarda compartilhada, visando manter o contato dos filhos com os pais mesmo após a separação destes. Entendemos que após a separação é diferente a convivência, pois o que antes seria diário e a qualquer

momento passa a ser restrito por uma decisão judicial, tendo dia e horário marcado para passar em companhia com os seus filhos.

Dessa forma, a determinação de dia e hora para se manter um bom relacionamento com o menor poderia causar danos ao seu desenvolvimento e até mesmo a falta de entendimento do filho, pois, dependendo de como era o seu relacionamento com o genitor, isso pode ser danoso ao seu desenvolvimento.

Então, os juízes de todo o país sempre procuraram estabelecer a guarda compartilhada entre os casais, mas paravam em uma barreira chamada o bom relacionamento do casal após a separação, pois, nos termos de doutrina e da lei anterior a novembro de 2014, o que preponderava era a boa convivência entre os pais, e não o que era o melhor para os filhos.

Devido a esta dificuldade de relacionamento, os juízes tinham que estabelecer a guarda unilateral. Dessa forma, muitos pais, após a perda da guarda definitiva, afastavam-se de seus filhos, por diversos motivos, dentre eles podemos elencar: pelo fato de já ter uma nova companheira e tentar constituir uma família em que possa ter outros filhos, tendo estes por perto dele; por dizer que aquela forma em que ficaram estabelecidas as visitas está incompatível com os seus horários de trabalho; por algumas vezes, vai buscar a criança e a deixa em casa com uma babá, sai, bebe ou até mesmo se droga e, quando chega em casa, bate na criança, dá maus exemplos.

A criança acaba sofrendo o que não é merecedora, pelo fato de os ex-cônjuges quererem constituir uma família que os deixem completos, mas a presença do menor de outro casamento pode vir a causar desconforto, então será mais fácil deixá-lo com a mãe, a avó ou qualquer pessoa que venha a querer, pois o pai não possui interesse em conviver com o menor pelo fato de lhe lembrar do passado, que deseja esquecer.

Isso causa receio no genitor detentor do poder familiar de deixar essa criança, que ainda não possui seu desenvolvimento psíquico completo, no convívio, mesmo que mínimo, com esse pai desequilibrado. Assim, o genitor que possui a guarda leva até o juiz o ocorrido na visita anterior, tendo o outro genitor uma conduta incompatível com o que se espera de um pai para com um filho, sendo esse advertido pelo juiz de que isso não pode voltar a acontecer; ocorrendo nova incidência, deve-se levar ao conhecimento do juiz a fim de que tome providências.

O Estado vê sempre o menor como uma pessoa que necessita de um cuidado e de uma tutela especial, determinando, através de sentença, que as visitas sejam supervisionadas por uma assistente social. Se mesmo assim reincidente, o pai perderá o seu direito de visitas, mesmo que o filho sofra com essa distância, pois o que deve ser levado em consideração, possuindo, assim, nesse momento, o maior peso é que o pai não tem capacidade de ter um convívio saudável com o menor e o menor poderá sofrer traumas.

Com a finalidade de privilegiar o melhor interesse da criança, muito pregado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, tentativas são realizadas pelo Poder Estatal. A guarda compartilhada tem muitos significados. Para os norte americanos, quer dizer "*joint custody*", que significa divisão de cuidados, de maternagem, de atenção. Como o direito brasileiro teve grande influência do norte americano, em relação à guarda compartilhada não foi diferente.

Para complementar nosso entendimento, vejamos o que Ana Carolina Silveira Akel (2010, p.106) fala:

Diante dessa realidade, havendo o desmembramento do casal, a tendência da família é desunir-se a cada dia, pois, normalmente, fixa-se a guarda 'exclusiva' ou uniparental que, naturalmente, afasta os menores do genitor que detém o direito de visitas. O prejuízo que o distanciamento familiar traz aos filhos do casal desunido vem sendo causa de preocupação, fazendo surgir outras modalidades de exercício de guarda, dentre elas a guarda conjunta ou compartilhada recém-inserida no ordenamento jurídico e tão discutida pelos profissionais da área.

A referida autora nos mostra em poucas palavras, mas com muita propriedade, as mudanças que a sociedade vem sofrendo e quem é que mais sofre com essas mudanças nas famílias, sendo os filhos os maiores prejudicados com o afastamento. O Estado teve mais uma vez que intervir na família no que concerne à figura do menor, valorizando que os pais tenham um convívio com ele.

A guarda compartilhada surge então como uma saída na qual nenhuma das partes perde, e sim o maior interessado, o menor, ganha! Apesar da ruptura do laço conjugal, com o exercício em comum dos pais, cada um tem o direito de decidir o que é melhor para o seu filho, sem que isso seja exercido por apenas um, os dois continuam tomando em conjunto as decisões mais importantes no que se refere à criança. O maior pressuposto da guarda compartilhada é a permanência dos laços que unem pais e filhos antes da ruptura do relacionamento conjugal.

Maria Helena Rizzi (*Online*) fala que “Não existem mães e pais ideais, só existem mães e pais presentes e ou ausentes e, certamente, sempre é melhor que estejam presentes na vida de seus filhos.”.

Essas palavras foram primordiais para o nosso entendimento de que o maior bem que uma família pode constituir não são os materiais, e sim os laços sanguíneos, pois, ainda que se passem muitos anos, esses serão inquebráveis e permanecerão por toda a vida. Pais presentes significam crianças felizes, equilibradas, com desenvolvimento psíquico estruturado e, principalmente, que não se tornarão menores infratores e, conseqüentemente, não serão vistos pela sociedade como seres repugnantes! Poderão crescer e ser adultos com discernimento a fim de que possam fazer uma grande diferença na sociedade e não se tornarem marginais e viverem à margem dela, pois isso não vai depender da condição financeira dada pelos pais, estando eles juntos, morando na mesma casa ou separados, morando até em países diferentes. O que irá ficar para os seus filhos será a educação que foi ministrada por ambos no percurso de sua vida.

Ainda em consonância com o entendimento anterior, temos a ilustre doutrinadora Maria Antonieta Pisano Motta (1996, p.19):

Faz-se necessário proceder à profilaxia dessas situações tentando uma modificação dos padrões culturais e das decisões legais a eles atrelados. É fundamental que os advogados de família desmotivem os pais de lutar pelos filhos nos Tribunais e os ajudem a compreender que sempre que um dos genitores ‘ganha’, quem perde é a criança.

Para isso, deve acontecer um amadurecimento maior dos profissionais que estão em meio a um casal em crise ou que já optou pela separação. Esse amadurecimento é uma necessidade da sociedade, pois a visão dada da separação é apenas dos cônjuges, e não dos pais. Podemos, então, explicar o que significa o último relato, os cônjuges têm o livre arbítrio de decidirem casar-se ou separar-se, mas os pais, a partir do momento em que decidem ser pais, ou seja, constituir uma família, formam um laço indestrutível, pois filhos são para sempre, mesmo que o companheiro seja diferente.

A guarda compartilhada pode ser perfeitamente usada mesmo quando existe litígio, desde que o litígio não seja em relação aos filhos, podendo ser em relação à partilha de bens, à pensão para o outro cônjuge etc. A vantagem vista pelos casais e, principalmente, pelo Judiciário em relação à guarda compartilhada é

a preservação dos vínculos afetivos, ressaltando que a conjugalidade pode se romper, mas nunca a parentalidade.

A tentativa de manter a parentalidade é o maior objetivo do Estado através do instituto da guarda compartilhada, no entanto não existe uma política perfeita, pois em cada caso devem ser analisadas suas características peculiares para se aplicar à guarda.

Devido às diversas alterações na Lei que dispõe sobre a guarda compartilhada, temos, no art. 1.583, §2º: “Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos”.

Nesse artigo, temos que a melhor maneira de manter o convívio familiar entre filhos e pais é deixar os interesses dos menores em ênfase, para que, quando for necessário encontrar o outro genitor, isso seja possível, diferentemente da guarda unilateral, na qual seria necessário conversar com o detentor da guarda para que este deixasse que o menor visse o outro genitor.

O aspecto do parágrafo terceiro do mesmo artigo é de suma importância: “§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos”. Isso devemos a diversos divórcios que acontecem nas Varas de Família e, sendo estabelecida a guarda unilateral, um dos genitores toma a decisão de mudar o menor de bairro, de cidade ou até mesmo de país para atender aos seus interesses.

Com o estabelecimento da guarda compartilhada, o menor deve ter o melhor para si, podendo até opinar sobre o que julga ser melhor. No caso de o menor já estar adaptado com a escola, com o bairro, com os colegas de escola, deve ser mantido nesses locais, pois seria prejudicial a ele a quebra total desses vínculos.

Entendemos que o convívio familiar seja de suma importância para o menor e o seu desenvolvimento. Dessa forma, após o divórcio, devem ser tomados alguns cuidados para manter o menor com o menor impacto diante das decisões dos pais. Dessa forma, analisemos o art. 1.583, em seu parágrafo quinto:

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos

ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (NR)

Nesse parágrafo, vemos que, apesar de ser determinada a guarda unilateral, isso não exime o outro genitor de suas obrigações para com os menores. O fato de perder a guarda para o outro genitor significa que o outro tem melhor condições de ajudar no desenvolvimento total do menor, e não que, sendo estipulado um valor a ser pago todos os meses, isso será a sua contribuição no desenvolvimento do menor.

Infelizmente, alguns pais, quando se separam e é sentenciada a guarda unilateral para o outro genitor, acreditam que, por já ter sido estipulada uma pensão alimentícia que deve amparar todas as áreas de desenvolvimento do menor, isso seria o suficiente para o sua contribuição familiar. Sabemos não ser verdade, pois o direito do menor à convivência com ambos os pais é de suma importância.

No art. 1.584 da Lei da Guarda Compartilhada, temos:

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

Vejamos, então, que ambos possuindo condições favoráveis para educar a criança, deve ser aplicada a guarda compartilhada, sem julgar se existe uma boa convivência entre os pais, pois isso já não será mais analisado pelo juiz. Tendo um desacordo, será aplicada a guarda compartilhada. No entanto, vimos a exceção, que seria um dos genitores declarar ao juiz que não deseja a guarda do filho.

Essa exceção é bem clara no sentido de que o genitor deve declarar ao juiz que não deseja ter a guarda, visto que não se pode obrigar o genitor a ter o convívio familiar com o menor, esse deve ser um desejo do pai, e não uma imposição do Estado.

No parágrafo seguinte do mesmo artigo, temos:

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

Diante desse parágrafo, gostaríamos de estabelecer uma crítica, pois o juiz estabelecerá uma divisão equilibrada do tempo do menor entre os genitores, no

entanto entendemos que os pais é que deveriam fazer isso, pois somente eles sabem das peculiaridades de cada menor, podendo o juiz ser injusto com um dos genitores.

Podemos salientar, ainda, que, devido ao desentendimento entre os genitores, seria impossível que eles mesmos pudessem entrar em acordo quanto ao período que cada um passará com o menor. Os juízes vêm dividindo em termos de dias, pois essas peculiaridades são difíceis para resolver diante de cada caso, sendo resolvido de forma genérica.

Continuemos o estudo no próximo parágrafo: “§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.” Em alguns casos, devido ao que relatamos anteriormente, quanto a ser decidido de forma genérica o tempo que cada genitor passa com o menor, ocorre o descumprimento.

Nesses casos de descumprimento das cláusulas estipuladas pelo juiz, o genitor corre o risco de perder alguma regalia que tinha quanto à guarda. Por exemplo, temos que, no feriado da Semana Santa, o genitor iria levar o filho para visitar a família dele que mora em outro estado; o juiz pode tirar-lhe essa regalia.

Nos parágrafos seguintes do mesmo artigo da Lei que dispõe sobre a guarda compartilhada, temos:

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

Nesse parágrafo, analisamos o quão importante é o menor estar na companhia de alguém com quem tem compatibilidade, para o seu bom desempenho. Em seguida, temos o parágrafo sexto:

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação.

Ao ler este parágrafo, resta claro que os pais têm o mesmo dever para com os filhos, não podendo um deles negar informações para o outro a respeito de seus filhos, e, ainda, não será possível a sua determinação para com os estabelecimentos que seus filhos frequentam, como escolas, atividades

extracurriculares, no sentido de que neguem informações a qualquer dos genitores, sendo possível o pagamento de multa.

Essa multa é uma forma de o genitor exigir as informações e estas lhe serem fornecidas, pois o estabelecimento poderá ser responsabilizado e pagar multa pelas informações negadas. Estamos de acordo com esse artigo, pois a conscientização deve ser de toda a sociedade, para que, juntos, possam amparar o menor em tudo que ele precisar. Mais uma vez, essa lei deixa claro para os pais e operadores do direito que, apesar do divórcio, as obrigações para com os menores perduram até estes atingirem a maioridade ou tornarem-se imputáveis.

O artigo 1.585 da Lei que dispõe sobre a guarda compartilhada assim entende:

Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584.

A separação de corpos, como sabemos, não é mais necessária por dois anos para que se possa impetrar o pedido de divórcio. Hoje, já foi estabelecido o divórcio direto. No entanto, o que esse artigo fala é do momento em que os cônjuges decidem se divorciar; de uma forma geral, um deles sai da casa em que vivem, deixando lá o outro com os filhos. Esta, então, é a separação de corpos de que fala o artigo.

O artigo fala da parte inicial da interposição do divórcio nas Varas de Família. Inicialmente, será estabelecida a guarda provisória, pois a separação dos pais deve acontecer imediatamente, no entanto o processo de guarda e pensão vai demorar um pouco mais. A guarda provisória deve ser estabelecida com a devida prudência pelo juiz, por isso os pais devem ser ouvidos e, diante dos fatos, o juiz poder tomar a melhor decisão.

No entanto, existem casos em que a separação de corpos é realizada pelos cônjuges e, devido aos problemas existentes entre eles, o juiz estabelece a guarda provisória sem escutar as partes, pois, de alguma forma, é danosa a demora na oitiva das partes para ser determinada a guarda.

Essa guarda provisória não significa que o menor, quando for sentenciado, irá permanecer com a mesma pessoa, e sim que esta possui melhores

condições para o desenvolvimento do menor. A sentença quanto à guarda definitiva pode ser pela manutenção da guarda unilateral para a pessoa que detinha a guarda provisória, para a outra ou, ainda, pela guarda compartilhada.

No último artigo da lei, tem-se que os pais devem exercer seus direitos como genitores dos menores, trazendo um rol exemplificativo do que deve ser feito pelos pais em relação aos filhos:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

É importante reiterar que esse artigo possui um rol exemplificativo quanto às obrigações dos pais, pois cada criança possui suas necessidades específicas e, devido a isso, as obrigações dos genitores podem mudar.

Cabe ao magistrado a decisão de como será a guarda, mas cabe ressaltar que ele irá observar, principalmente, como é o convívio dos cônjuges após a separação. Sendo esse convívio harmonioso, no qual exista bastante conversa e o diálogo flua sem maiores problemas em relação aos filhos, o juiz poderá decidir por uma guarda compartilhada. Porém, se o casal vive em constantes brigas, em atritos em relação aos filhos, não poderá o juiz conceder a guarda compartilhada, mas sim conceder a guarda a um dos pais, porque, para a criança, seriam muito confusas as decisões de sua vida. Ainda que fosse uma decisão simples, como onde vai estudar, poderia ser um tormento na vida desse menor, porque os pais não entrariam em acordo e a criança poderia ficar sem estudar, até ser levado ao juiz o problema e ele decidir onde será melhor para o menor estudar.

Isso poderia demorar meses, e a criança seria muito prejudicada, correndo até o risco, dependendo do tempo decorrido entre a petição que relata o conflito existente entre os pais e a decisão do juiz, de perder o ano letivo.

Existem, também, desvantagens na guarda compartilhada. Podemos observar que a maioria dos doutrinadores fala sobre como a cabeça da criança fica em meio a tantos conflitos. É verdade que a guarda compartilhada não impõe uma escolha entre os genitores, todavia existem estudos que comprovam que isso gera angústia e desgaste emocional em virtude de magoar um dos pais, possibilitando um tratamento igualitário para os genitores. Todavia, a vantagem é o mero visitante sair dessa posição e passar a ter o papel que era de sua responsabilidade, que é o de ser pai, ter controle do que está acontecendo na vida de seu filho, tomar decisões em conjunto com o outro genitor, devendo ser acordado o que, na realidade, será melhor para a criança, não deixando toda a responsabilidade de educar o menor nas mãos de um só, pois o dever é de ambos, independentemente de estarem casados ou não.

Não adianta dar uma pensão e achar que está cumprindo o seu dever de pai. Uma criança não precisa apenas de dinheiro para crescer, precisa de valores, educação, cultura, lazer, e isso só pode ser propiciado com a presença constante dos pais, a fim de que, no momento de aprendizado em que o menor se encontra, os pais estejam atentos aos erros, para que esses possam ser corrigidos em tempo hábil. Dessa forma, o menor pode crescer e se tornar um adulto saudável e capaz de responder por suas atitudes de forma sensata e equilibrada, possibilitando, assim, a ele ter uma família com as mesmas características e podendo passar para o seus filhos esses valores aprendidos na constância de sua infância, por meio de seus pais.

Podemos exemplificar o que estamos querendo demonstrar. Observemos que, quando um menor é fruto de um relacionamento passageiro em que o pai sumiu, não quis ter o menor contato com o filho ou, até mesmo, depois de nascido o filho, decidiu procurar a mulher, mas esta foi irreduzível quanto ao contato de ambos, vemos que, desde já, deve-se observar como será o tipo de guarda estabelecida, pois os pais já demonstraram que os conflitos existentes em relação a como aconteceu a gravidez serão bem mais relevantes que a criança que nasceu fruto dos dois.

Muitas mães agem por instinto na tentativa de proteger os filhos, pois já foram abandonadas por seus parceiros quando eles souberam da gravidez e, assim,

elas tiveram que criar sozinhas o filho. Depois de um tempo, algumas constituem nova família, mas o outro companheiro não recepciona bem esse filho fruto de outro relacionamento, então a mãe o deixa sob a guarda de outra pessoa do seio familiar. Aqui, podemos perceber que, para essa criança, sempre será difícil entender como deve lidar com os próprios filhos, pois foi rejeitada por ambos os genitores.

O Estado vem, cada vez mais, decidindo pela guarda compartilhada, pois o mais importante é o bem-estar do menor. Tendo condições de ser concedida a guarda compartilhada, o Judiciário, em qualquer instância, a determinará, a fim de manter uma convivência saudável entre pais e filhos.

Após a decisão do Estado de ser obrigatória a guarda compartilhada, os operadores do direito tiveram dificuldades em decorrência do livre convencimento dado aos juízes. Como seria possível estabelecer a guarda compartilhada quando os pais tivessem dificuldades de lidar um com o outro após a separação?

Nos termos da Lei da Guarda Compartilhada, temos, no art. 1.583, que as obrigações serão recíprocas, em todos os âmbitos da vida do menor. Assim, temos que o menor terá a proteção de ambos os pais, independentemente de estarem morando juntos ou não.

Alguns juízes demonstram que, no momento da separação, os casais têm dificuldade de aceitar a guarda compartilhada, pois não querem mais ter nenhum contato com o outro cônjuge. Alguns abrem mão da guarda para o outro cônjuge, pois uma das hipóteses que a lei lista para não ser estabelecida a guarda é o cônjuge dizer que não quer a guarda dos filhos, sendo estabelecida a guarda unilateral.

Nesses casos em que os pais não querem a guarda, acreditamos que seria necessário o acompanhamento de um psicólogo desde o início do divórcio, para ser mais fácil a aceitação do menor para com a separação. Dessa forma, acreditamos que deveria ser estabelecida uma política pública para determinar que, nas Varas de Família, tenha um psicólogo responsável pelo acompanhamento do menor, de forma que esse psicólogo tenha total acesso ao processo, podendo, ainda, peticionar a qualquer momento intervindo em favor do menor. Em consequência, teríamos o diagnóstico precoce da alienação parental e a total restauração do menor em seu estado psíquico.

No fórum de Fortaleza, existe o encaminhamento para os CAPS de Fortaleza, Tivemos a oportunidade de ir a dois CAPS, que seriam os responsáveis

pelo tratamento de menores que possuem a síndrome já diagnosticada ou com suspeita da síndrome da alienação parental. Os menores que não possuem uma doença mental são encaminhados para um dos núcleos de psicologia das faculdades conveniadas com o Estado para o tratamento dessa síndrome. Normalmente, são as faculdades particulares que dão maior apoio em seus núcleos de atendimento psicológico, pois, devido às demandas e à quantidade de profissionais que os CAPS possuem, é impossível dar o devido amparo às crianças.

A Universidade de Fortaleza – UNIFOR possui muitos casos no seu núcleo de psicologia. O tratamento é longo, e, como são atendidos por estudantes quase formados, esses menores passam por inúmeros profissionais até conseguirem ter algum avanço quanto à síndrome. Isso torna difícil para o menor ter confiança no profissional que está lhe atendendo e, assim, ter um melhor desenvolvimento em seu tratamento.

Essas clínicas que auxiliam o Estado no tratamento de menores e adultos com diversos problemas que necessitam ser tratados são muito boas e têm prestado um trabalho muito importante para a sociedade. Porém, um problema que encontramos é a mudança, de semestre em semestre, de profissionais acompanhando o seu tratamento. Isso não é benéfico aos adultos, imagine aos menores que estão passando por diversos problemas dentro de sua casa e sem a menor proteção de que necessitam. Devido à rotatividade de alunos que se formam nas universidades públicas e privadas, as crianças não conseguem criar um laço afetivo para, a partir da confiança, ter estabelecido um tratamento mais eficaz.

O tratamento para com os menores que necessitam de acompanhamento psicológico por sofrerem com essa síndrome deveria se dar através de psicólogos concursados e estimulados pelo Estado a se aperfeiçoarem cada vez mais em solucionar essa síndrome.

Acreditamos que mais políticas públicas devem ser implantadas quanto ao tratamento dessa síndrome, pois é necessário às Varas de Família o acompanhamento de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais que sejam diretamente ligados a cada vara. Desse modo, um menor que estivesse enfrentando o processo de divórcio de seus pais, suponhamos, na 1ª Vara da Família, seria encaminhado para uma psicóloga previamente designada e esta ficaria responsável por seu tratamento até que o menor esteja curado.

Com essa política, existiriam concursos para profissionais que precisam dar o devido amparo para cada uma das varas, e, assim, os processos correriam mais rapidamente. Desde a petição inicial do advogado que pede o divórcio dos pais, o menor já deveria passar por uma análise da psicóloga; depois, pelo menos por um ano, seria necessário o acompanhamento para não ser possível o desenvolvimento da síndrome.

A assistente social teria mais tempo para acompanhar cada família para que tivesse um laudo sendo pedido pelo juiz a fim de julgar a condição em que os pais moram e decidir o que seria melhor para o menor.

Uma política pública que os operadores do direito afirmam ser necessária é a existência de profissionais que prestam serviço para as Varas de Família, com a devida capacitação para lidar com os diversos problemas que se apresentam nas varas, um incentivo para um maior conhecimento e treinamentos a fim de que cada profissional se sinta apto para lidar com as doenças psicológicas que surgem.

Essa falta de incentivo se dá pelo fato de não existir uma política de treinamentos para esses profissionais. Por exemplo, para que procurem cada vez mais ter conhecimento e capacitação para lidar com a síndrome, poderia existir um estímulo salarial e, dessa forma, existir um melhor diagnóstico, pois os profissionais que auxiliam o Poder Judiciário têm que atender a diversos casos e, logo, não podem se especializar e ter a possibilidade de trabalhar apenas com uma das mazelas sociais.

No fórum Clóvis Beviláqua existe um núcleo de psicologia e serviço social que presta apoio às Varas de Família, Infância e Juventude. Esse núcleo é composto por nove assistentes sociais e nove psicólogos. Vemos o número reduzido de profissionais para uma demanda que está crescendo, cerca de quinhentos processos esperam um laudo psicossocial desse núcleo.

O núcleo vem desenvolvendo um trabalho para com os litigantes em processos de guarda, que se chama oficina de pais e filhos, que acontece no fórum e possui o foco em, através de um facilitador, que é um psicólogo/perito do núcleo, reunir os pais, as mães ou os menores para escutar quais são seus maiores problemas, para que, através de uma visão macro, seja diagnosticado e levado até uma psicanálise individual.

O trabalho dos peritos é muito importante para a jurisdição, para o caso de ser pedido um laudo psicossocial, como a lei sobre a alienação parental

determina que deve ser feito um laudo que comprove a prática da alienação no menor.

A coordenadora do centro nos falou sobre um caso muito interessante de uma mãe que estava praticando a alienação parental sem intenção. Como falamos anteriormente, a alienação parental pode ser desenvolvida sem intenção, sendo casos muito raros, pois, depois que o genitor tem desenvolvido essa síndrome na criança, então, passa a conscientemente realizar essa prática, o que pode ser identificado através dos peritos.

No caso em questão, realmente, a mãe agiu sem a menor intenção de alienar o filho contra o pai, o que foi identificado pois o núcleo trabalha toda a família, iniciando com o menor, depois com o pai e a mãe e, se preciso, com os avós do menor, para saber como realmente funciona a família que estão analisando e, assim, ter um laudo que transpareça ao máximo a realidade dos fatos.

A psicóloga diagnosticou a alienação da criança e, em análise com os pais, percebeu que a mãe não tinha intenção de ter cometido esse ato contra o filho. Foi feito um laudo em que a psicóloga relatava o ocorrido, e o juiz sentenciou que, devido à inconsciência da mãe no caso em questão, deveriam ser feitas sessões de psicologia familiar para barrar essa alienação no menor.

É importante ressaltar que o núcleo faz o diagnóstico através de um laudo que é encaminhado para o juiz a fim de ajudá-lo na sentença, mas sabemos que o juiz tem o livre convencimento, de forma que não necessariamente ele deva decidir de acordo com o laudo. Todavia, os juízes das Varas de Família têm pedido o laudo e procurado segui-lo.

Um dado bastante significativo quanto aos casos de síndrome da alienação parental é que, dentre os processos encaminhados para o núcleo, são poucos os que possuem suspeita para com a síndrome. Muitos dos casos têm suspeita de abuso sexual, mas no período de análise dos peritos são diagnosticados os casos de síndrome da alienação parental.

É necessário aos menores que possuem essa síndrome um núcleo no qual o Estado desse o devido amparo a cada um deles, na medida em que precisassem. Seria, então, mais uma sugestão de política pública que ajudaria no desempenho da proteção legal dada aos menores. Nesse núcleo, deveria haver psicólogos, assistentes sociais, psiquiatras, os quais fossem treinados para fazer esse tratamento em menores que sofrem desse abuso, de uma forma contínua, sem

que exista interrupção, como é o caso dos tratamentos nas faculdades, pois, no período de férias, são suspensos os tratamentos, podendo ocorrer retrocesso no tratamento realizado durante cinco meses.

Devido ao crescimento dessa síndrome, existe a necessidade de núcleos especializados para o tratamento do portador da síndrome da alienação parental. Entendemos, ainda, que a sugestão de existirem psicólogos ligados a cada vara em particular seja diferente do centro de tratamento, pois esse centro de tratamento é para casos já diagnosticados que serão tratados, e o diagnóstico seria realizado por psicólogos ligados a cada vara.

Não saberíamos estabelecer exatamente a quantidade necessária de psicólogos por vara, mas estimamos que, para o bom andamento dos diagnósticos, seriam por volta de cinco, devido a o processo de psicanálise ser demorado, e não podemos estimar um período para o seu término. O núcleo hoje existente está sobrecarregado e com uma fila de quatrocentos e setenta e oito processos para iniciar o estudo.

Devido ao número mínimo de profissionais contratados para o desenvolvimento desse trabalho, temos um acúmulo, pois somente um psicólogo que passou em um concurso e que trabalha no núcleo do Fórum pode fazer um laudo a ser incluso no processo, de modo que o juiz possa sentenciar nos termos do que foi analisado. Existem casos em que os pais contratam psicólogos para fazerem esses laudos e até apresentam ao juiz no momento de interposição de petição, mas apenas os laudos dos peritos possuem fé pública.

Os casos em que mais é diagnosticada a alienação parental são os casos de regularização de visita, pois nesses casos já foi decidido que a guarda será unilateral e, por isso, um dos genitores não consegue ver o menor. Nesses casos, a probabilidade da existência de síndrome é altíssima, pois o genitor detentor da guarda não tem interesse que o menor tenha contato com o outro genitor.

É sabido o quão importante é o tratamento da família como um todo; pelo menos os familiares que lidam com a criança diariamente devem ser tratados, pois a boa saúde dos menores depende de seus genitores. Porém, não podemos esquecer que, na possibilidade de o genitor detentor do poder familiar morar com os pais e estes continuarem a praticar a alienação parental, de nada servirá o tratamento dos pais e dos menores.

Vemos, então, que o tratamento deve ser estabelecido para a família infectada com a referida doença, mas não é isso que acontece, sendo necessária a visão de que a criança precisar de tratamento é uma consequência, então em quem está o foco principal? No alienador, que pode ser o genitor ou qualquer pessoa próxima ao menor, sendo esses os maiores problemas.

Muitos dos casos ocorrem devido à conturbada separação. Por causa desses processos, que são os que possuem o maior índice de casos com síndrome, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ fez uma cartilha de divórcio, com o objetivo de conscientização dos pais para com os filhos no momento do divórcio.

Essa cartilha julgamos ser mais uma política pública difundida pelo Estado a fim de driblar a alienação parental. É amplamente difundida para pais que estão em processo de divórcio, pois a conscientização dos pais no divórcio surge como foco principal estabelecido pelo Estado no combate à síndrome da alienação parental.

Essa cartilha é amplamente difundida nas Varas de Família, sendo entregue aos pais, mas estando também disponibilizada na Internet para que todos que tenham interesse possam acessá-la e aplicá-la em suas atividades.

É interessante como essa cartilha vem sendo de suma importância para os casos de litígio em ações de divórcio de casais que possuem filhos menores ou incapazes, situação em que é necessário resolver a guarda e a visitação dos menores. Nessa cartilha, teríamos uma espécie de passo a passo para os pais seguirem e não incidirem em problemas para os menores. Principalmente, temos em foco a incidência da alienação parental, pois, como sabemos, desde 2010, tivemos a sanção da lei que já explicamos por artigo no capítulo anterior, devido ao seu avanço nas famílias.

A cartilha possui vários capítulos. O primeiro fala sobre o divórcio, em seguida, de como os pais podem ajudar seus filhos com o divórcio. A alienação parental não é esquecida, sendo explicado o que é essa síndrome, como se desenvolve nos menores e como pode ser impedida pelos pais.

Quando é falado sobre o divórcio, o texto faz um trabalho de conscientização para que os pais possam entender o quão importante é esse momento para os filhos, pois entendemos que, para os pais, existe uma necessidade da separação, no entanto o motivo será diverso, o que muitas vezes não tem

nenhuma relação com os menores, e não seria justo que os menores sofressem com o divórcio entre eles.

O divórcio é um momento de instabilidade para as famílias, o que é sofrido por todos que a compõem. Porém, como os menores não têm o seu senso crítico desenvolvido de forma a entender o que está acontecendo, muitos relatam que o pai saiu de casa e, quando lhes perguntado o porquê, é dito no calor da emoção que ele foi embora pelo fato de não gostar mais deles.

Essa teoricamente seria uma resposta simples, mas as crianças sofrem bastante, por ser difícil lidar com o fato de ver o pai todos os dias, algumas vezes sendo sempre muito carinhoso, e no final vê-lo indo embora de repente. O menor não tem a sensibilidade de entender que os pais estão brigando, porque normalmente não brigam na frente de seus filhos.

Outro ponto a ser apresentado é que o fato de eles brigarem na frente dos menores é difícil para o desenvolvimento dos filhos nessa família, mas, no momento do divórcio, é mais fácil a compreensão dos menores, pois já viram a mãe chorando em algum momento desses anos. Deixemos claro que a criança viver em um lugar onde existem grandes conflitos e a todo momento não lhe faz bem, mas que, por ver diversas vezes esses conflitos, torna-se mais fácil entender o porquê de eles estarem se separando.

Esse momento da separação de corpos é o mais crítico para as crianças de zero a cinco anos, pois já possuem um contato diário com os genitores e vão sentir falta deles. Então, deve ser o momento em que os genitores devem ter o máximo de cuidado para o desenvolvimento da síndrome da alienação parental. A preocupação com essa doença deve existir desde o momento em que os pais decidem que não conseguem mais viver juntos e que os filhos devem ser cuidados e educados por ambos, apesar do distanciamento entre os cônjuges.

O Estado tem se mostrado preocupado com a evolução da síndrome da alienação parental no país, no entanto é necessário o empenho para o planejamento de políticas públicas que tenham efetividade em sua aplicação para com a sociedade.

Entendemos que essa síndrome é de cunho psicológico e que cada pessoa reage de uma forma diferente, mas podem-se instituir núcleos de proteção para a família, principalmente nas áreas com menor renda *per capita*, sendo possível

pensar que esse acompanhamento familiar poderia ser feito desde o momento em que o menor passa a ter consciência dos problemas existentes em sua família.

Quando falamos, hoje, em acompanhamento para o menor e sua família após essa síndrome, deparamos com dificuldades, pois as famílias que não possuem condições para pagar esse tratamento são encaminhadas a locais que prestam esses serviços ao Estado, no entanto de forma precária, pois esse tratamento deve ser levado a sério pela população e também por estudiosos desse assunto.

Não podemos esquecer que a guarda compartilhada pode ser estabelecida e, devido a algum problema com um dos genitores, pode ser convertida em guarda unilateral por um período até que cesse essa situação. Caso a situação não possa ser cessada, a guarda unilateral será estabelecida sem possibilidade de avanço para a guarda compartilhada.

A guarda compartilhada vem para solucionar o problema da síndrome da alienação parental, sendo possível o menor ter convivência com os genitores e possuir uma formação completa sendo dada por ambos. Porém, no momento em que isso se torna maléfico para os menores, a guarda deve ser modificada, pois o bem-estar do menor é o que deve ser tido como o principal pelo Estado, sendo impossível a manutenção da guarda compartilhada.

A guarda compartilhada vem como uma inovação em nossa legislação, na tentativa desesperada da sociedade de solucionar um problema, antes que se torne pior do que já está. No entanto, ela por si só não será eficiente o suficiente para solucionar esse problema social.

Acreditamos que mais políticas públicas devem ser estudadas e implantadas no âmbito familiar, pois a família sempre foi uma instituição intocável, ao passo em que foram estabelecidas leis para tudo que estava em desconformidade com o bom andamento da sociedade. No âmbito familiar, a intervenção do Estado foi tardia, precisando, ainda, de muitas alterações a serem realizadas.

Sabemos que a guarda compartilhada vem na sociedade como forma de reduzir a síndrome, no entanto ela sozinha não terá o efeito de frear a alienação parental. É necessário um conjunto de medidas as quais devem ser estabelecidas pelo Estado a fim de ter sob controle essa doença.

Não existe uma fórmula que consiga acabar com todos os casos, mas, com as políticas públicas que sugerimos ao longo deste capítulo, teremos o mínimo

de subsídios dados pelo Estado aos menores e às famílias que possuem essa mazela social, a fim de diminuir essa incidência, pois acabar com um problema social demanda tempo e uma equipe preparada para auxiliar a população.

5 CONCLUSÃO

No início deste trabalho, foi abordado o poder familiar, tratando de sua importância no país em relação às mudanças sociais estabelecidas a partir da evolução familiar. Relataram-se, ainda, as problemáticas existentes depois da Lei do Divórcio, como a sociedade via uma mulher divorciada. Com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, temos a igualdade de direitos, mas entendemos que isso só aconteceu na teoria, a prática é que ainda existe muita discriminação, e a sociedade precisa melhorar muito para que a igualdade que tanto Tocqueville nos ensinou venha a prevalecer.

Logo, um exemplo de discriminação é quando nos deparamos com duas pessoas exercendo um mesmo cargo, mas uma é mulher e outra é homem, e o homem, ao final do mês, recebe um salário maior do que a mulher. Infelizmente, isso ainda acontece bastante.

O poder exercido pelos pais em relação aos seus filhos, sim, teve uma grande evolução, deixou de ser chamado de poder patriarcal (exercido pelos homens, os “cabeças” da família) e passou ao nome até hoje usado de poder familiar, este podendo ser exercido por um homem ou por uma mulher. A Carta Magna trouxe em seu texto os tipos de família que seriam aceitas e a forma como se pode exercer esse poder, sendo na forma de guarda, se dividindo ainda em guarda provisória e definitiva, além dos institutos estabelecidos pela Constituição vigente chamados de tutela e adoção.

Relatamos a evolução das minorias, pois somente com a união de cada uma delas foi possível que até hoje estivessem vivas e vivendo numa sociedade que mudou muito os seus valores sociais, e somente com a evolução social foi possível uma maior igualdade entre todos. A Constituição de 1988 trouxe apenas a igualdade formal, os cidadãos estão batalhando pela real igualdade.

A evolução foi acontecendo, e o Estado se deparou com outro tipo de família, a composta por pessoas do mesmo sexo, então tinha que se dar um amparo legal para essa constituição familiar. Ocorreu o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da equiparação de casais homossexuais e casais heterossexuais, permanecendo, todavia, os mesmos deveres para com a educação e a criação dos menores que estão em seu poder. Aqui fica claro que não importa quem está

exercendo esse poder familiar, e sim a maneira como está sendo exercido, sendo de fundamental importância para a formação física e mental do menor.

Falamos, ainda, um pouco de como os pais agem e perdem a guarda de seus filhos. Apesar de não existir uma interferência por parte do Estado na família, ele deve prezar pelo bem-estar social do menor, e quando chegar até o Poder Judiciário uma denúncia que fale, por exemplo, de maus tratos, exploração do trabalho infantil ou sexual, é dever do Poder Estatal intervir e tomar para si o poder familiar, devendo o juiz dosar o que deve ser feito com os pais em relação aos filhos, dependendo do que aconteceu.

Analisamos os impactos sociais existentes a partir de cada evolução simbólica da sociedade, usando dados do Censo do IBGE 2010, que nos foi muito útil para demonstrarmos que a igualdade ainda precisa ser buscada.

Utilizamos das preciosas ideias de Tocqueville sobre igualdade, liberdade e democracia e demonstramos seu pensamento sempre vivo e a importância de seu estudo para uma evolução social sem mazelas.

No segundo capítulo, foi realizado um estudo mais aprofundado sobre o instituto da guarda, no qual foram estabelecidas as diferenças entre a guarda provisória e a definitiva, as suas implicações sociais, a forma como Estado vem lidando com a base familiar, vendo sempre o menor como um ser com capacidade incompleta, não podendo ser responsável por si mesmo.

É importante ressaltar que os pais possuem responsabilidade integral e objetiva sobre os filhos, mas, quando são omissos, o Estado toma para si essa tarefa, pois entendemos que, quando os menores possuem uma assistência plena, com valores, demonstração de afeto, preocupação familiar, uma criação diferenciada, esse menor irá crescer e não dar nenhum tipo de problema para a sociedade.

Os menores infratores são vistos de uma forma diferenciada, porque ainda estão em um processo de formação psíquica, podendo, através de um bom trabalho realizado por psicólogos, pedagogos, vir a modificar o seu pensamento de como devem manter-se perante a sociedade, entendendo que não é cometendo pequenos delitos que se muda a sua condição social.

Estes podem ter uma orientação nos centros de custódia e, assim, ser possível uma mudança na conduta de cada um deles. Sabemos que eles são fruto das desigualdades sociais existentes no nosso país, mas não podemos fechar os

olhos para o que está ocorrendo com nossa sociedade. Devido à grande desigualdade social que habita em nosso país, é difícil fazer um juízo de valor quanto à necessidade de cometer um ato infracionário ou não, mas que, quando acontece um bom acompanhamento do Estado para com os menores, certamente estes pensarão antes de cometer outro ato.

Entendemos que o primeiro passo para um menor ter uma boa criação é ter os pais presentes em todos os momentos de sua vida. Independentemente de estarem certos ou errados, é dever dos pais ou responsáveis mostrar para a criança ou o adolescente se ele está errado, onde se encontra o erro e, principalmente, como o menor deve proceder para retratar-se do acontecido, ou então diminuir os danos causados pelos seus atos.

O Estado mostrou-se bastante preocupado com a situação que se instalou na sociedade, buscando, assim, uma solução e demonstrando que parte do mesmo entendimento que nós, a boa educação. Então, instituiu que a melhor forma de criar os filhos, apesar de os pais terem decidido pela separação, é a guarda compartilhada, na qual os genitores tomam todas as decisões em relação ao menor juntos.

Restou, assim, para o juiz observar o caso em questão e analisar minuciosamente como se encontra a relação dos pais para decidir com quem deve ficar a guarda, ou ainda se essa família tem a capacidade de ter uma guarda compartilhada. No entanto, a todo momento, lembramos que o juiz dá uma sentença apenas com o que está no papel, que algumas vezes ele pode cometer alguma injustiça, mas que, dentro da legalidade, ele agiu dentro de seu entendimento. Então, muitos juízes, além de estarem em consonância com a lei, querem escutar o que os menores têm a dizer sobre cada genitor e ainda usar um laudo psicológico para dar respaldo ao seu entendimento.

São inúmeros os casos levados ao Judiciário para que tenham solução, mas, como no âmbito familiar o processo é sigiloso, só podemos obter essas informações extraoficialmente. Juízes contam suas experiências, mas sem poder revelar os nomes, o que causa dificuldade em desenvolver trabalhos a respeito.

No final de 2014, vemos outro avanço nos termos de guarda, passando a guarda compartilhada a ser obrigatória, mas cabe aos juízes analisarem a situação, pois existem situações em que seria impossível a guarda ser compartilhada, uma delas é de um genitor não querer a guarda do menor.

Quando o genitor expressa que não quer a guarda dos filhos menores, então não existe a possibilidade de ser decidido que a guarda será compartilhada. Quando existe esse posicionamento do genitor, então torna-se impossível a aplicação da política pública instituída pelo Estado.

Nesses termos, observamos que a probabilidade de incidência da síndrome da alienação parental torna-se maior, pois, sendo os menores o maior bem a ser tutelado, eles passam a ter suas vidas com apenas um dos genitores, e, dependendo da cabeça do detentor do poder parental, ele pode aplicar a alienação sem dificuldades, pois é até uma prova de que o outro genitor não tem interesse em ter seu filho próximo.

A Síndrome da Alienação Parental surge quando a separação entre os genitores não é bem resolvida, por algum motivo. Por isso, é de fundamental importância, nesse momento inicial da separação, os pais estarem o mais próximo possível de seus filhos, a fim de demonstrar que, apesar de uma separação, ele continuará a ser pai e que não vai refletir no carinho e afeto que um nutre pelo outro.

Conclui-se que a guarda compartilhada para a solução da síndrome seja eficaz, todavia essa guarda deve ser dada apenas quando os genitores tiverem uma boa relação entre si, pois, quando isso não acontece, torna-se um tormento na vida do menor. Nunca os pais entram em acordo, e o maior prejudicado é o filho, sendo este o maior desafio que as famílias e o Estado têm pela frente, visando sempre o bem-estar social, psíquico e moral do menor.

Outro ponto que concluímos em nossa dissertação é que a falta de políticas públicas no país prejudicam os menores que sofrem dessa doença, sendo necessário um maior empenho para que a população conheça a síndrome, entenda como ela funciona e como pode ser evitada.

Imprescindível ter o apoio psicológico e social do governo, com centros especializados na cura dessa síndrome, não esquecendo que os profissionais desses núcleos devem ser psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais em quantidades necessárias ao amparo da sociedade.

Outra política que damos como sugestão seria de vinculação de pelo menos um psicólogo e um assistente social às Varas de Família, facilitando, assim, o trabalho psicossocial com os juízes e os pais.

O investimento em políticas públicas no âmbito da família é mínimo para o combate a essa síndrome, cabendo a nós, população, nos juntarmos na tentativa de solucionar essa grande mazela social que nos assombra.

REFERÊNCIAS

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada: um avanço para a família.** 2.ed. 2 reimp. São Paulo: Atlas, 2010.

BRASIL. **Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 30 maio 2015.

_____. **Lei nº 12318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 ago. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 01 jun. 2015.

_____. **Lei nº 6515, de 26 de dezembro de 1977.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 ago. 2010. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 01 jun. 2015.

_____. **Lei nº 13058, de 22 de dezembro de 2014.** Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 01 jun. 2015.

_____. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de síndrome de Alienação Parental(SAP)?** APASE. Manuscrito não publicado. Tradução para o português por Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br>>. Acesso em: 22 dez. 2015.

CALÇADA, E.T. **A Síndrome da Alienação Parental.** 2 ed. Belo Horizonte: Atlas, 2002.

CHEVALLIER, Jean Jacques. **As grandes obras políticas de Montesquieu a nossos dias.** Rio de Janeiro: Agir, 1999.

COSTA, Luis César Amad; MELLO, Leonel Itaussu A. **História do Brasil.** 11 ed. 9 impr. São Paulo: Scipicione, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Manual de direito das famílias.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** vol. 5. 22. ed. rev. e atual. de acordo com reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 2. ed. ver., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. v.6., 7. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

KRITSCH, Raquel et al. **Liberdade, igualdade e democracia em Tocqueville e Stuart Mill**. Anais XVIII. Universidade de Londrina. Londrina: EAIC, 2009.

MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MARX, Karl. **O Capital**. 6. ed. Rio de Janeiro: Martin Clarie, 2008.

MOTA, Maria Pisano. **Alienação Parental**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MOTA, Maria Pisano et al. **Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião, aspectos psicológicos sociais e jurídicos**. 1 ed. Porto Alegre: Equilíbrio, 2012.

MOTTA, Antonieta Pisano. **Síndrome da Alienação Parental**. 2 ed. São Paulo: Forense, 1996.

PARENTE, Josênio. **A liberdade e a igualdade como valores da modernidade: a visão de Alexis de Tocqueville**. 2015.

QUIRINO, Celia Galvao. **Os Clássicos da Política: Tocqueville: sobre a liberdade e a igualdade**. São Paulo: Ática, 1998.

RIZZI, Maria Helena. **Guarda compartilhada (sob um prisma psicológico)**. Disponível em: <<http://www.pailegal.net/chicus.asp?rvTextold=480180144>>. Acesso em: 20 out. 2015.

SILVA, Ana Maria Milano. **A lei sobre guarda compartilhada**. 3. ed. São Paulo: J.H. Mizuno, 2012.

SAP - Síndrome da Alienação Parental. **Site oficial**. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br>>. Acesso em: 02 jun. 2015.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação Parental: sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2014.

STRENGER, Guilherme Gonçalves. **Guarda de filhos**. São Paulo: Saraiva, 1998.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. v. VI, 7. ed. 2. reimp. São Paulo: Atlas, 2007.

VIANA, Larissa. **A ocultação da paternidade como forma de alienação parental.** Disponível em: <<http://www.escaladealienacao parental.com.br>>. Acesso em: 05 jan. 2016.

WIKIPEDIA. **Alexis de Tocqueville.** Disponível em: <<http://www.wikipedia.com.br>>. Acesso em: 15 fev. 2016.

ANEXOS

ANEXO I

Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - A separação judicial, a dissolução do casamento, ou a cessação de seus efeitos civis, de que trata a Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, ocorrerão nos casos e segundo a forma que esta Lei regula.

CAPÍTULO I DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL

Art 2º - A Sociedade Conjugal termina:

- I - pela morte de um dos cônjuges;
- II - pela nulidade ou anulação do casamento;
- III - pela separação judicial;
- IV - pelo divórcio.

Parágrafo único - O casamento válido somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio.

SEÇÃO I Dos Casos e Efeitos da Separação Judicial

Art 3º - A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido.

§ 1º - O procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão representados por curador, ascendente ou irmão.

§ 2º - O juiz deverá promover todos os meios para que as partes se reconciliem ou transijam, ouvindo pessoal e separadamente cada uma delas e, a seguir, reunindo-as em sua presença, se assim considerar necessário.

§ 3º - Após a fase prevista no parágrafo anterior, se os cônjuges pedirem, os advogados deverão ser chamados a assistir aos entendimentos e deles participar.

Art 4º - Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges, se forem casados há mais de 2 (dois) anos, manifestado perante o juiz e devidamente homologado.

Art 5º - A separação judicial pode ser pedida por um só dos cônjuges quando imputar ao outro conduta desonrosa ou qualquer ato que importe em grave violação dos deveres do casamento e tornem insuportável a vida em comum.

§ 1º A separação judicial pode, também, ser pedida se um dos cônjuges provar a ruptura da vida em comum há mais de um ano consecutivo, e a impossibilidade de sua reconstituição. (Redação dada pela Lei nº 8.408, de 1992)

§ 2º - O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de grave doença mental, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de 5 (cinco) anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

§ 3º - Nos casos dos parágrafos anteriores, reverterão, ao cônjuge que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e, se o regime de bens adotado o permitir, também a meação nos adquiridos na constância da sociedade conjugal.

Art 6º - Nos casos dos §§ 1º e 2º do artigo anterior, a separação judicial poderá ser negada, se constituir respectivamente, causa de agravamento das condições pessoais ou da doença do outro cônjuge, ou determinar, em qualquer caso, conseqüências morais de excepcional gravidade para os filhos menores.

Art 7º - A separação judicial importará na separação de corpos e na partilha de bens.

§ 1º - A separação de corpos poderá ser determinada como medida cautelar (art. 796 do CPC).

§ 2º - A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida.

Art 8º - A sentença que julgar a separação judicial produz seus efeitos à data de seu trânsito em julgado, o à da decisão que tiver concedido separação cautelar.

SEÇÃO II

Da Proteção da Pessoa dos Filhos

Art 9º - No caso de dissolução da sociedade conjugal pela separação judicial consensual (art. 4º), observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.

Art 10 - Na separação judicial fundada no " caput " do art. 5º, os filhos menores ficarão com o cônjuge que a e não houver dado causa.

§ 1º - Se pela separação judicial forem responsáveis ambos os cônjuges; os filhos menores ficarão em poder da mãe, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles.

§ 2º - Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai, deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges.

Art 11 - Quando a separação judicial ocorrer com fundamento no § 1º do art. 5º, os filhos ficarão em poder do cônjuge em cuja companhia estavam durante o tempo de ruptura da vida em comum.

Art 12 - Na separação judicial fundada no § 2º do art. 5º, o juiz deferirá a entrega dos filhos ao cônjuge que estiver em condições de assumir, normalmente, a responsabilidade de sua guarda e educação.

Art 13 - Se houver motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular por maneira diferente da estabelecida nos artigos anteriores a situação deles com os pais.

Art 14 - No caso de anulação do casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto nos arts. 10 e 13.

Parágrafo único - Ainda que nenhum dos cônjuges esteja de boa fé ao contrair o casamento, seus efeitos civis aproveitarão aos filhos comuns.

Art 15 - Os pais, em cuja guarda não estejam os filhos, poderão visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo fixar o juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Art 16 - As disposições relativas à guarda e à prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos filhos maiores inválidos.

SEÇÃO III Do Uso do Nome

Art 17 - Vencida na ação de separação judicial (art. 5º " caput "), voltará a mulher a usar o nome de solteira.

§ 1º - Aplica-se, ainda, o disposto neste artigo, quando é da mulher a iniciativa da separação judicial com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 5º.

§ 2º - Nos demais casos, caberá à mulher a opção pela conservação do nome de casada.

Art 18 - Vencedora na ação de separação judicial (art. 5º " caput "), poderá a mulher renunciar, a qualquer momento, o direito de usar o nome do marido.

SEÇÃO IV Dos Alimentos

Art 19 - O cônjuge responsável pela separação judicial prestará ao outro, se dela necessitar, a pensão que o juiz fixar.

Art 20 - Para manutenção dos filhos, os cônjuges, separados judicialmente, contribuirão na proporção de seus recursos.

Art 21 - Para assegurar o pagamento da pensão alimentícia, o juiz poderá determinar a constituição de garantia real ou fidejussória.

§ 1º - Se o cônjuge credor preferir, o juiz poderá determinar que a pensão consista no usufruto de determinados bens do cônjuge devedor.

§ 2º - Aplica-se, também, o disposto no parágrafo anterior, se o cônjuge credor justificar a possibilidade do não recebimento regular da pensão.

Art 22 - Salvo decisão judicial, as prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão corrigidas monetariamente na forma dos índices de atualização das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

Parágrafo único - No caso do não pagamento das referidas prestações no vencimento, o devedor responderá, ainda, por custas e honorários de advogado apurados simultaneamente.

Art 23 - A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.796 do Código Civil.

CAPÍTULO II DO DIVÓRCIO

Art 24 - O divórcio põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso.

Parágrafo único - O pedido somente competirá aos cônjuges, podendo, contudo, ser exercido, em caso de incapacidade, por curador, ascendente ou irmão.

Art. 25. A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges existente há mais de um ano, contada da data da decisão ou da que concedeu a medida cautelar

correspondente (art. 8º), será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou. (Redação dada pela Lei nº 8.408, de 1992)

Parágrafo único. A sentença de conversão determinará que a mulher volte a usar o nome que tinha antes de contrair matrimônio, só conservando o nome de família do ex-marido se alteração prevista neste artigo acarretar: (Incluído pela Lei nº 8.408, de 1992)

I - evidente prejuízo para a sua identificação; (Incluído pela Lei nº 8.408, de 1992)

II - manifesta distinção entre o seu nome de família e dos filhos havidos da união dissolvida; (Incluído pela Lei nº 8.408, de 1992)

III - dano grave reconhecido em decisão judicial." (Incluído pela Lei nº 8.408, de 1992)

Art 26 - No caso de divórcio resultante da separação prevista nos §§ 1º e 2º do art. 5º, o cônjuge que teve a iniciativa da separação continuará com o dever de assistência ao outro. (Código Civil - art. 231, nº III).

Art 27 - O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Parágrafo único - O novo casamento de qualquer dos pais ou de ambos também não importará restrição a esses direitos e deveres.

Art 28 - Os alimentos devidos pelos pais e fixados na sentença de separação poderão ser alterados a qualquer tempo.

Art 29 - O novo casamento do cônjuge credor da pensão extinguirá a obrigação do cônjuge devedor.

Art 30 - Se o cônjuge devedor da pensão vier a casar-se, o novo casamento não alterará sua obrigação.

Art 31 - Não se decretará o divórcio se ainda não houver sentença definitiva de separação judicial, ou se esta não tiver decidido sobre a partilha dos bens.

Art 32 - A sentença definitiva do divórcio produzirá efeitos depois de registrada no Registro Público competente.

Art 33 - Se os cônjuges divorciados quiserem restabelecer a união conjugal só poderão fazê-lo mediante novo casamento.

CAPÍTULO III DO PROCESSO

Art 34 - A separação judicial consensual se fará pelo procedimento previsto nos arts. 1.120 e 1.124 do Código de Processo Civil, e as demais pelo procedimento ordinário.

§ 1º - A petição será também assinada pelos advogados das partes ou pelo advogado escolhido de comum acordo.

§ 2º - O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial, se comprovar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges.

§ 3º - Se os cônjuges não puderem ou não souberem assinar, é lícito que outrem o faça a rogo deles.

§ 4º - Às assinaturas, quando não lançadas na presença do juiz, serão, obrigatoriamente, reconhecidas por tabelião.

Art 35 - A conversão da separação judicial em divórcio será feita mediante pedido de qualquer dos cônjuges.

Parágrafo único - O pedido será apensado aos autos da separação judicial. (art. 48)

Art 36 - Do pedido referido no artigo anterior, será citado o outro cônjuge, em cuja resposta não caberá reconvenção.

Parágrafo único - A contestação só pode fundar-se em:

I - falta do decurso de 1 (um) ano da separação judicial; (Redação dada pela Lei nº 7.841, de 1989)

II - descumprimento das obrigações assumidas pelo requerente na separação.

Art 37 - O juiz conhecerá diretamente do pedido, quando não houver contestação ou necessidade de produzir prova em audiência, e proferirá sentença dentro em 10 (dez) dias.

§ 1º - A sentença limitar-se-á à conversão da separação em divórcio, que não poderá ser negada, salvo se provada qualquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º - A improcedência do pedido de conversão não impede que o mesmo cônjuge o renove, desde que satisfeita a condição anteriormente descumprida.

Art 39 - O capítulo III do Título II do Livro IV do Código de Processo Civil, as expressões "desquite por mútuo consentimento", "desquite" e "desquite litigioso" são substituídas por "separação consensual" e "separação judicial".

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. No caso de separação de fato, e desde que completados 2 (dois) anos consecutivos, poderá ser promovida ação de divórcio, na qual deverá ser comprovado decurso do tempo da separação. (Redação dada pela Lei nº 7.841, de 1989)

§ 2º - No divórcio consensual, o procedimento adotado será o previsto nos artigos 1.120 a 1.124 do Código de Processo Civil, observadas, ainda, as seguintes normas:

I - a petição conterá a indicação dos meios probatórios da separação de fato, e será instruída com a prova documental já existente;

II - a petição fixará o valor da pensão do cônjuge que dela necessitar para sua manutenção, e indicará as garantias para o cumprimento da obrigação assumida;

III - se houver prova testemunhal, ela será produzida na audiência de ratificação do pedido de divórcio a qual será obrigatoriamente realizada.

IV - a partilha dos bens deverá ser homologada pela sentença do divórcio.

§ 3º - Nos demais casos, adotar-se-á o procedimento ordinário.

Art 41 - As causas de desquite em curso na data da vigência desta Lei, tanto as que se processam pelo procedimento especial quanto as de procedimento ordinário, passam automaticamente a visar à separação judicial.

Art 42 - As sentenças já proferidas em causas de desquite são equiparadas, para os efeitos desta Lei, às de separação judicial.

Art 43 - Se, na sentença do desquite, não tiver sido homologada ou decidida a partilha dos bens, ou quando esta não tenha sido feita posteriormente, a decisão de conversão disporá sobre ela.

Art 44 - Contar-se-á o prazo de separação judicial a partir da data em que, por decisão judicial proferida em qualquer processo, mesmo nos de jurisdição voluntária, for determinada ou presumida a separação dos cônjuges.

Art 45 - Quando o casamento se seguir a uma comunhão de vida entre os nubentes, existentes antes de 28 de junho de 1977, que haja perdurado por 10 (dez) anos consecutivos ou da qual tenha resultado filhos, o regime matrimonial de bens será estabelecido livremente, não se lhe aplicando o disposto no artigo 258, parágrafo único, nº II, do Código Civil.

Art 46 - Seja qual for a causa da separação judicial, e o modo como esta se faça, é permitido aos cônjuges restabelecer a todo o tempo a sociedade conjugal, nos

termos sem que fora constituída, contanto que o façam mediante requerimento nos autos da ação de separação.

Parágrafo único - A reconciliação em nada prejudicará os direitos de terceiros, adquiridos antes e durante a separação, seja qual for o regime de bens.

Art 47 - Se os autos do desquite ou os da separação judicial tiverem sido extraviados, ou se encontrarem em outra circunscrição judiciária, o pedido de conversão em divórcio será instruído com a certidão da sentença, ou da sua averbação no assento de casamento.

Art 48 - Aplica-se o disposto no artigo anterior, quando a mulher desquitada tiver domicílio diverso daquele em que se julgou o desquite.

Art 49 - Os §§ 5º e 6º do art. 7º da Lei de Introdução ao Código Civil passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.

§ 5º - O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro.

§ 6º - O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de três anos da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no País. O Supremo Tribunal Federal, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais."

Art 50 - São introduzidas no Código Civil as alterações seguintes:

1) "Art. 12.

I - os nascimentos, casamentos, separações judiciais, divórcios e óbitos."

2) "Art. 180.

V - certidão de óbito do cônjuge falecido, da anulação do casamento anterior ou do registro da sentença de divórcio."

3) "Art. 186 - Discordando eles entre si, prevalecerá a vontade paterna, ou, sendo o casal separado, divorciado ou tiver sido o seu casamento anulado, a vontade do cônjuge, com quem estiverem os filhos."

4) "Art. 195.

VII - o regime do casamento, com a declaração data e do cartório em cujas notas foi passada a escritura antenupcial, quando o regime não for o de comunhão parcial, ou o legal estabelecido no Título III deste livro, para outros casamentos."

5) "Art. 240 - A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta.

Parágrafo único - A mulher poderá acrescentar ao seus os apelidos do marido."

6) "Art. 248.

VIII - propor a separação judicial e o divórcio."

7) "Art. 258 - Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime de comunhão parcial."

8) "Art. 267.

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio."

9) "Art. 1.611 - A falta de descendentes ou ascendentes será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estava dissolvida a sociedade conjugal."

Art 51 - A Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949 passa a vigorar com as seguintes alterações:

1) "Art. 1º.

Parágrafo único - Ainda na vigência do casamento qualquer dos cônjuges poderá reconhecer o filho havido fora do matrimônio, em testamento cerrado, aprovado antes ou depois do nascimento do filho, e, nessa parte, irrevogável."

2) "Art. 2º - Qualquer que seja a natureza da filiação, o direito à herança será reconhecido em igualdade de condições."

3) - "Art. 4º.

Parágrafo único - Dissolvida a sociedade conjugal do que foi condenado a prestar alimentos, quem os obteve não precisa propor ação de investigação para ser reconhecido, cabendo, porém, aos interessados o direito de impugnar a filiação."

4) "Art. 9º - O filho havido fora do casamento e reconhecido pode ser privado da herança nos casos dos arts. 1.595 e 1.744 do Código Civil."

Art 52 - O nº I do art. 100, o nº II do art. 155 e o § 2º do art. 733 do Código de Processo Civil passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100.

I - da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento.

Art. 155.

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores."

"Art. 733.

§ 2º - O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas."

Art 53 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 54 - Revogam-se os arts. 315 a 328 e o § 1º do art. 1605 do Código Civil e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 26 de dezembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

ANEXO II

Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (dispõe sobre a alienação parental)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Paulo de Tarso Vannuchi
José Gomes Temporão

ANEXO III

Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014 (Lei a guarda compartilhada)

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispõe sobre sua aplicação, para o que modifica os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.583

§ 2º_ Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

.....

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.” (NR)

“Art. 1.584.

.....

§ 2º_ Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

§ 3º_ Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

§ 4º_ A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

§ 5º_ Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da

medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

§ 6º_ Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação.” (NR)

“Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584.” (NR)

“Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Claudinei do Nascimento